



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	21
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	62
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	64
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	64
Conselheira Substituta MURYEL HEY	64
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	64
CORREGEDORIA-GERAL	65
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	65
OUIDORIA DE CONTAS	65
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	65
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	67
Despachos	67
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÃO E CONTRATOS	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 25 DE SETEMBRO DE 2024

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/09/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 18 de setembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pede a palavra "Senhor Presidente, faço duas comunicações da Corregedoria, primeiro a apresentação do relatório circunstanciado referente ao quarto bimestre de 2024, em cumprimento ao artigo 125-VI da Lei Orgânica e art. 24, inciso IX, do Regimento Interno, apresento esse relatório, que de modo resumido, evidentemente que foram encaminhados aos endereços eletrônicos de todos os Componentes do Plenário. Nos meses de julho e agosto foram distribuídos 877 processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos e foram julgados 966 pelas Câmaras e pelo Pleno. Os Procuradores do MP emitiram 1635 pareceres, a Ouvidoria de Contas informou o recebimento no

período de 332 manifestações e a corregedoria emitiu 15 documentos entre despachos, comunicações e ofícios. Também comuniquei o arquivamento de sindicância, cumprindo o artigo 158 da Lei Estadual 19.573, combinado com artigo 6º, inciso I, da resolução 78 e em atenção ao contido no relatório nº 4/24, comissão de sindicância investigativa, determinei o arquivamento do procedimento nº 395412/24. É o breve relato, com esclarecimento, uma vez mais, que a cópia integral do relatório e do despacho de arquivamento da sindicância foram encaminhados previamente aos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e do Procurador-Geral. Obrigado, Presidente". Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 639338/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650374/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Com a palavra o Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, "tenho a honra e o prazer de comunicar que temos no plenário a visita dos alunos e professores dos cursos de engenharia civil das universidades estaduais do Paraná, das cidades de Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Cascavel e Umuarama, que fazem parte do "projeto ver a cidade" que é uma parceria desse Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, junto com o CREA-PR, que tem por objeto não só o curso de extensão aos universitários, mas também ampliar e otimizar a fiscalização e a divulgação das informações de obras públicas cadastradas como paralisadas pelos municípios do estado do Paraná, buscando a retomada e conclusão das obras, além de propiciar aos alunos experiência de fiscalização de obras em sua região e também o exercício profissional junto com a cidadania. Já conversamos pela manhã, recebo com muito prazer em meu nome e em nome de todos os Conselheiros e servidores do Tribunal, para que conheçam a nossa casa, hoje é o dia da sessão presencial do Tribunal Pleno, temos também a cada 15 dias a sessão virtual dos processos do Tribunal Pleno e das duas Câmaras que compõem os Órgãos Deliberativos desta Corte de Contas. É um grande prazer e agradeco aos professores e a todos os Membros da nossa equipe pelos resultados até agora obtidos, como falamos pela manhã, tivemos uma experiência muito grande, senhores Conselheiros, com mais de 1083 obras fiscalizadas remotamente, através de sistemas, com os alunos, 10 fiscalizações em loco, também das obras, tivemos uma parceria com o CREA que fiscalizou 820 obras que estavam no sistema cadastrado, auto declaratório pelo SIAM, Conselheiro Ivens, como não compatíveis com o cronograma físico e financeiro e tivemos resultados muito interessantes, inclusive os estudantes conseguiram descobrir nos trabalhos remotos, uma série de deficiências de fiscalizações de obras, como boletins de medição incorretos, planilha incompatível, assim uma série de fases de fiscalização que vão surgir agora nos relatórios encaminhados aos municípios, também serão monitorados. Então, sejam bem-vindos, que tenham uma boa visita técnica a esse Tribunal". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, apenas gostaria de consultar se é questão regimental, se o processo nº 32730/24, origem Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, a questão regimental, a quarta sessão já foi devolvido". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "está no terceiro dia do prazo, na terceira semana, segundo informações aqui do Tribunal Pleno". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "gostaria de confirmar, na minha conta é quatro". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, confirma que o pedido de vista deferido ao Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está na terceira sessão, do prazo regimental de quatro sessões, em razão da sessão Ordinária nº 31 que foi não foi realizada no dia 11 de setembro de 2024. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 639338/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 463051/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 297283/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650374/24 (Deferimento), 284289/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 815914/23 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Tem a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo para o relato de sua pauta "obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, cumprimento os demais Colegas, nossa Conselheira Substituta, nosso Procurador, doutor Flávio Berti, muito tempo que não via, nossa secretária, cumprimento nossos colaboradores, nossos visitantes. Senhor Presidente, realmente houve um equívoco, não contabilizei a sessão que não tivemos, Conselheiro Augustinho Zucchi e apenas, Senhor Presidente, então deixar registrado, acabei adiantando o voto e dizer, Senhor Presidente, porque ontem, dia 24 completou, estava falando aqui com o Conselheiro Mauricio Requião e com o Conselheiro Bonilha, nove anos do meu retorno a essa Casa, depois do meu segundo afastamento, voltei doutor Flávio Berti pelas mãos do Presidente do Supremo, Ministro Ricardo Lewandowski, hoje Ministro da Justiça, em reconsideração como Presidente do Supremo, me parece que a primeira reconsideração de um Presidente, do Presidente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, constituição aí, constituição presente, constituição presente e terça que vem será julgado o mérito, Presidente, dia primeiro, depois de mais de uma década, então não se sabe se quarta que vem vou estar aqui ou não, que fique registrado, então, o meu voto sobre a questão da não privatização da Copel, porque era isso que estaria aqui sendo votado nesse momento, caso não tivesse sido postergada a sessão passada, Senhor Presidente, não sei por que foi, mas foi postergada e não tivesse sido o pedido de vistas feito, que tem que ser feito para melhor estudo, obviamente, mas que fique aqui registrado, então, a antecipação do meu voto. E que fique registrado também o quanto acredito em Deus, na justiça e no respeito a sociedade. Muito obrigado, Senhor Presidente, no mais agradeço a oportunidade". A declaração de voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo trata-se do processo nº 32730/24, da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. No julgamento do processo nº 815914/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou sua proposta de voto pelo "Conhecimento e não provimento" (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "Conhecimento e parcial procedência" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e

Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Após o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentar seu voto divergente, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifestou-se "obrigado, Presidente, na realidade apenas para corroborar com o Conselheiro Ivan Bonilha, este processo já vem se arrastando por meses aqui nesse Plenário e eu apenas vou repetir exaustivamente, o meu respeito, admiração pelo Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, mas não posso também deixar passar em branco, primeiro porque mais uma vez, incansavelmente, e agora mais à vontade porque acabei de ver uma notícia aqui da Ministra do STJ, elogiando um jovem advogado, que trouxe um assunto pessoal, porque muitos falam, indagam sobre que eu trago questões pontuais e pessoais, fazendo parecer que eu acabo advogando em causa própria, o que todos sabem que não é verdade, mas faço comparativos sim, para tentar deixar mais didático ao jurisdicionado, que é a quem nós estamos aqui, humildemente servindo, trabalhando, exercendo nossa função e eu quero dizer, respeitosamente e humildemente, ao Nobre Conselheiro Tiago Pedroso, a quem ele sabe o quanto eu respeito, admiro, que parafraseando o Ministro Luiz Fux, "direito não é só o que se aprende, direito é o que se sente", então com a devida venia, porque Vossa Excelência é uma pessoa extremamente preparado e qualificado, mas como disse aqui o nobre Conselheiro Ivan Bonilha, o atual Secretário e ex-Prefeito, realmente ele chegou a ter o conhecimento, ele entrou no processo, mas aí a dizer que ele não quis se defender é uma distância muito grande, eu anteontem, segunda-feira, tive com dois advogados, porque como já falei aqui no início da sessão, dia primeiro serei julgado no STJ sobre o assunto aqui do cargo de Conselheiro, mais de uma década, fui afastado duas vezes, parte legítima, fizemos a contabilidade e não estou errado, até achei que estava porque quantas vezes cheguei aqui e falei 283 arquivamentos, 284, 293, agora vocês imaginem quantos desses 293 arquivamentos eu perdi prazo, afinal de contas tinha que ser uma máquina para não perder prazo, agora imagine se eu tivesse, com todo respeito Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, eu tivesse, com todo respeito e humildade e respeito de coração, eu tivesse me deparado com Vossa Excelência, eu teria sido condenado, não estaria aqui, não dá, o estado está para conter, o estado está para proteger pessoas sérias, então nós estamos aqui a proteger, a conter, um gestor, um administrador, aí nós vamos entrar o quê, nessa guerrilha judicial, política mal intencionada, desrespeitosa, odiosa, Conselheiro Augustinho Zucchi, que Vossa Excelência, um brilhante Prefeito, gestor qualificado, aí entra um opositor e trama contra Vossa Excelência e Vossa Excelência com todo respeito vai ser julgado e se depara, ah, mas Vossa Excelência entrou no processo, mas Vossa Excelência, está sendo atacado, então, eu quero dizer que vejo um ataque político contra esse cidadão, hoje Secretário de Justiça, nesse processo específico, eu vou me ater a parte técnica, a nossa sagrada constituição, especificamente no artigo 5º, inciso 51, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade nos termos do seguinte", inciso 55, "aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios recursais a ela inerente", registro ainda, Senhor Presidente, que não obstante a este entendimento torna-se ser um precedente, ao re-oportunizar o prazo recursal em virtude a ausência de sua intimação pessoal. Quero lembrar Vossas Excelências, que eu como Presidente aqui desta Casa, chegou uma AR para mim, porque eu, é muito claro, vou ser julgado em outro processo ainda este ano pelo Ministro Zanin sobre repercussão geral de "lawfare" por 293 arquivamentos em diversas instâncias, em diversas instituições por guerrilha processual já materializada e configurada e aqui Conselheiro Thiago Pedroso disseram que eu não estava nessa Casa e eu comprovei que estava por rede social, por rede social, então garantindo os direitos fundamentais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal, determinando a abertura do prazo recursal para apresentação de sua defesa neste processo, por isso peço sua reconsideração por quê? Porque repito e quantas vezes esse processo voltar, vou repetir, qual é o interesse do cidadão sabendo do processo querendo se defender e não o fazer, nenhum, apenas o interesse, principalmente se tratando e aqui um órgão que pulsa política e digo mais uma vez, esta toga não é de magistrado, então não julgamos nós aqui como magistrado, me desculpe, o tom subi mesmo, se não aprende, aprendeu bem com estudo, mas não aprende bem com sentimento, nós aqui somos órgão social, social. Então, se apegue menos nessa liturgia e mais na sensibilidade, aqui é órgão que pulsa política e nós temos que olhar para o espelho e ver o que vem do outro lado, o outro lado vem com o opositor deste Prefeito querendo o quê? Deixá-lo inelegível, aliás alguém aqui já fez o mapa do Paraná para ver os ex-prefeitos, o que aconteceram com eles, quem não ficou inelegível, quem não ficou com os bens indisponíveis, o que aconteceu com esses prefeitos, porque isto se chama guerrilha processual, que está sendo estudada no Brasil e os Tribunais de Contas tem essa responsabilidade e não ficar julgando como magistrado e vou repetir gostem ou não, quem ser magistrado, estudem mais, vão atravessar a rua, vão fazer concurso ou vão pelo quinto constitucional, porque aqui nós temos que pensar no lado social, político, então desculpem a minha eloquência, mas a minha responsabilidade como um ente social, político e dando uma pitada pessoal, eu sou um cumpridor de missão e é assim que eu ajo, Conselheiro Mauricio Requião, e Vossa Excelência sabe disso, então peço perdão quantas vezes forem preciso, como São Francisco de Assis, perdando o que se é perdando. Acompanho a divergência do nobre Conselheiro Ivan Bonilha". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva também manifestou-se "eu já na primeira sessão em que o Conselheiro Substituto Tiago Pedroso trouxe seu voto, me inclinei a acompanhá-lo, pareceu-me de fato, naquele instante, muito evidente que o interessado efetivamente havia tomado conhecimento do processo, já naquele momento, no entanto, em conversas informais o Conselheiro Substituto Sergio Valadares procurou me trazer um contraditório e fez referência naquela altura a um acórdão número 1188, cuja relatoria foi do Doutor Sergio, em que esse assunto foi tratado de forma mais detalhada e eu fui em busca desse material e tenho também um pouco da experiência relatada pelo Conselheiro Fabio, experiência pessoal relatada e neste acórdão que é quase um estudo e traz fatos objetivos, concretos, situações, eu vejo que não é incomum, vejamos estou pensando no mundo real, não no mundo jurídico, mas não é incomum administradores públicos responderem processos nesta esfera do Tribunal de Contas ao longo de, às vezes duas dezenas de anos, nós temos processos de vinte anos, mas mesmo que não seja tanto, que são exceções, nós temos processos com muita frequência de cinco anos, seis anos, oito anos dez anos e processos que são julgados aqui no Tribunal e é isso que o Conselheiro Sergio nos traz como informação, são julgados e após o julgamento e após transcorrido o prazo recursal, ou seja, com o prazo recursal já vencido o Tribunal

encaminha um expediente ao interessado, dizendo olha aqui está a sua multa e aqui estão os boletos. O Conselheiro Sérgio, chama atenção nesse aspecto, para o que ele se refere como um dever de lealdade, se é tão simples ao Tribunal no momento em que transcorreu o prazo, informar, citar por telegrama, agora modernamente, agora ainda com as tecnologias, muito mais facilidade, se nós comunicamos para que a pessoa pague aquilo que na véspera transitou em julgado, veja a velocidade com que o Tribunal, com que o Poder Público, com que o Tribunal age para receber dele o valor correspondente à sanção, por exemplo, de consequência de uma multa, a velocidade do Tribunal, no dia seguinte e este é um caso concreto, me refiro, doutor Sérgio, é um caso concreto, objetivo, no dia seguinte praticamente do trânsito em julgado, ele recebe lá um telegrama dizendo, olha aqui meu amigo a partir de agora, um e-mail, sei lá, uma correspondência, aqui estão os boletos, o senhor tem que pagar. E neste caso que aconteceu efetivamente, que está contido nesse acórdão, nesse caso o cidadão interessado, ele paga a multa, mas vem ao Tribunal e diz assim não é possível que eu não tenha a oportunidade de me defender, mas o senhor já a oito anos atrás, são situações objetivas da vida das pessoas, que tantas e tantas vezes o impede, não são todos que podem ter um escritório de advocacia, acompanhando seus processos, circunstâncias da vida, mudanças de endereço, mas ele teria obrigação de comunicar o endereço, é verdade, mas isso nem sempre ou quase nunca é sabido pelos gestores públicos, modestos, do nosso país, do nosso estado, então eu acho que esse assunto embora eu acompanhe as razões trazidas pelo Conselheiro Tiago, entendo, entendi porque tomei vista desse processo, entendi as suas razões, os seus argumentos, as suas referências técnicas, mas há algo nesta balança que é, que pende para aquilo que o Conselheiro Bonilha nos trouxe, a esse direito tão fundamental das pessoas, efetivamente, exercerem de forma plena, absoluta, plena, ampla integral do seu direito de defesa, então me permito trazer aos senhores, então porque acho que esta legislação e essas normas têm que ser de fato aperfeiçoadas. No que diz respeito, eu digo aqui, as decisões desse Tribunal que, de algum modo, causem gravame à esfera jurídica dos jurisdicionados, creio que não basta a mera publicação no diário eletrônico, não que seja este o caso, por favor, não que seja este o caso, mas a efetiva comprovação de que este órgão estatal dirigiu comunicação específica ao interessado, dando-lhe ciência de que a decisão foi publicada, talvez isso não esteja nas nossas normas, escrita de forma tão clara e tão objetiva, mas me parece que é este princípio que nós devemos estar perseguindo, essa preocupação ficou patente na sessão que citei há pouco, que resultou no acórdão 1188/18, da Primeira Câmara, quando por unanimidade de votos entendeu-se que deveria ser dada a oportunidade ao responsável de apresentar recurso contra a decisão anterior que lhe impusera multa, mesmo após transcorrido o prazo para a publicação, portanto temos uma decisão da Câmara neste sentido e eu vou pedindo licença, ler um pequeno trecho onde se, entre outras coisas, dá a palavra do Conselheiro Substituto Sergio "causa-me desconforto e perplexidade o fato de o responsável ser pessoalmente intimado para recolher o valor da multa, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando não pode mais recorrer e que o mesmo procedimento tão simples, tão singelo, não seja adotado em relação à decisão que o condenou". Por que não? Haverá de se dizer, não, a lei não prevê, mas por que não? "Note-se que no presente caso se referindo ao caso em análise naquele processo os ofícios de instrução para o recolhimento dos débitos, referentes a duas multas, com as guias, para o recolhimento em anexo, foram expedidas dois dias após o trânsito em julgado da decisão". Transcrevo aqui os documentos que confirmam essa informação. "Fossem os ofícios expedidos alguns dias antes, dois dias, três dias, cinco dias, uma semana antes, informando o responsável sobre a decisão e sobre a exigibilidade da multa, o responsável ainda teria prazo para recorrer. Nos dias de hoje, de modernidade tecnológica e avanços dos meios de comunicação, a notificação pessoal é muito simples. Nada tem de dificultosa. Basta um simples e-mail, um SMS ou uma mensagem por meio de aplicativos", não vou citá-los para não fazer propaganda deles, alguns estão meio amaldiçoados, inclusive, no momento, "e como os aplicativos de mensagens assemelhados, informando ao responsável que a decisão de seu interesse foi publicada, preferencialmente, encaminhando-lhe o link que o levará ao texto, evidentemente será obrigação do responsável ou interessado manter seus endereços e números atualizados". Ainda que saibamos que nem sempre isso acontece. Então, gostaria de solicitar para que essa minha manifestação pudesse estar acrescida ao acórdão, porque é um entendimento que acho que é relevante, que pode nos levar mais à frente a discutirmos este ponto no nosso Regimento. Com todas as vênias, vou acompanhar a divergência". Também houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, também para me contrapor, estamos numa discussão, já antecipo meu voto acompanhando o relator, por entender que sem prejuízo, evidentemente, de eventual modificação que possa vir a ser feita a norma do nosso regimento interno e são dois dispositivos que preveem a intimação das decisões Colegiadas, são feitas efetivamente da publicação dessas decisões, no caso dos acórdãos, então não há no nosso Regimento a previsão de que dessa decisão haja necessidade da intimação pessoal, no caso, compreendo as razões que foram aqui levantadas, evidentemente, que dificuldades existem, mas por outro lado também os jurisdicionados, aqueles que prestam contas são gestores públicos, que eles também têm as suas responsabilidades e uma delas como mencionou o Conselheiro Maurício, justamente é de manter o seu cadastro, mas aqui nem falamos de cadastro, é a sistemática do Tribunal, desde que o Regimento Interno entrou em vigor no ano de 2005, é que efetivamente a intimação das decisões, a partir dali corre o prazo recursal, é feita de forma uniforme para todos, em virtude, pela própria publicação da decisão. Então, é por esse motivo, entendendo, evidentemente, as razões, a sensibilidade e as eventuais especificidades do caso levantadas pelos ilustres Colegas, mas já antecipo, Senhor Presidente, o meu voto com o relator, adotando o que efetivamente determina o nosso Regimento Interno. Obrigado!". O Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso pede a palavra "acho que é uma questão que precisa ficar bem clara aqui para todos os Conselheiros é que essa questão com relação à notificação do acórdão em nenhum momento foi alegada pelo ex-prefeito, em nenhum momento ele disse que não tomou conhecimento ou que não soube da decisão ou que não teve a oportunidade de apresentar recurso, porque não ficou sabendo, não foi informado a respeito da decisão, o que ele alega, exclusivamente, é que ele não tinha como interpor o recurso porque ele não era parte do processo, o que é evidentemente equivocado, até porque foi ele mesmo que apresentou as contas, então desde o início do processo ele já era parte, não se fala nem citação nesse processo, porque é ele que deu início ao processo, então, quando foi detectada na instrução da unidade técnica uma irregularidade, ele foi simplesmente intimado a respeito dessa irregularidade, e apresentou a sua defesa normalmente, então não houve nenhum

comprometimento à ampla defesa e ao contraditório no decorrer do processo, não havia nenhum impedimento para que ele apresentasse recurso ou qualquer outra medida processual, então assim realmente não vejo de forma alguma que tenha havido qualquer prejuízo à defesa dele e é muito importante frisar que nesse processo não há nenhuma especificidade que justifique um tratamento diferenciado, repito, já falei isso no voto, mas acho importante destacar que se nós adotarmos agora a decisão nessa linha com essa justificativa, nós estaríamos adotando um precedente que poderia ser aplicado a inúmeros processos em que houve a condenação de gestores e que não tenha sido apresentado recurso, não tenho nada contra o Tribunal, na forma que foi sugerida, que o Tribunal notifique pessoalmente, intime pessoalmente os responsáveis a respeito das decisões, tanto é que mesmo antes de ser relator desse processo, até sugerir às comissões que estão atualmente estudando a revisão do Regimento e estudando também um novo código de processo para o Tribunal, sugeri justamente essa alteração, que houvesse a notificação, que isso ficasse claro que o prazo para recurso fosse aberto a partir do momento da notificação, que fosse certificado nos autos a intimação dos responsáveis, sobre a decisão, a partir daí que devesse correr o prazo para recurso, então assim, acho que realmente isso é o ideal, mas não é hoje o que estipula o regimento interno e também a lei orgânica, ainda nesse assunto, acho importante mencionar que o ex-prefeito, isso não juntei aos autos, primeiro porque não foi em nenhum momento alegado que ele não tomou conhecimento do acórdão e também porque é uma notícia, mas enfim, no dia 14 de abril de 2021, foi publicado na internet, o site V Vale, uma reportagem em que é exatamente noticiada o parecer que foi emitido pelo Tribunal de Contas e foi entrevistado o ex-prefeito, ele, pelo menos, segundo a notícia, teria dito o seguinte naquela ocasião, "vamos interpor recurso e demonstrar que deixamos o estudo de viabilidade, encaminhando o atual prefeito Bachir Abbas, está dando continuidade a essa linha de trabalho", essa notícia me parece um indício muito forte que de fato ele tinha conhecimento do acórdão e me parece muito improvável que um ex-prefeito, que continua na atividade política, tem um parecer do Tribunal de Contas pela irregularidade de suas contas, fato que pode eventualmente até levar a sua inelegibilidade e ele não vá tomar conhecimento, realmente, sinceramente, aí Conselheiro Fábio coloca "sentir o direito", realmente, nesse caso, saindo um pouco, como quer o Conselheiro Fábio dos livros e das normas, me parece muito difícil acreditar que ele não sabia, que ele não tomou conhecimento dessa decisão. Então realmente acho que essa questão não é de forma alguma justificativa para o provimento desse recurso. Também, não coloquei no voto, porque também de novo não estava sendo discutido, mas trago aqui várias decisões do nosso Tribunal de Justiça que reconhecem a validade da intimação a respeito das decisões do Tribunal por meio de publicação em diário eletrônico, tem decisão do órgão especial, leio aqui um pedaço da ementa, um processo administrativo, cito o número do acórdão, "regularmente veiculado no diário eletrônico da Corte de Contas, desnecessidade de intimação pessoal do interessado, observância à legislação", decisões também da Quarta e da Quinta Câmara Cível do TJ Paraná, na mesma linha, há também uma decisão, nesse caso, não se refere especificamente a nossa legislação, mas a do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, do STJ. nesse caso, trecho da ementa "o Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual, seus artigos, dispõe claramente que a publicação das decisões proferidas pela Corte de Contas se dará por meio de diário eletrônico do Tribunal e terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais, a intimação por meio de diário eletrônico não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa". Então, realmente como já bem disse o Conselheiro Ivens, sempre foi previsto dessa forma a intimação a respeito dos acórdãos e não entendo realmente que nesse caso aqui dada ainda essas peculiaridades isso que já comentei de se tratar de um processo tão importante que o prefeito certamente tomou o conhecimento, realmente não acho que isso pudesse ser justificativa para o provimento desse pedido de rescisão, também discordo do posicionamento do Conselheiro Ivan com relação ao fim do mandato e a impossibilidade ou a dificuldade de acesso aos autos, veja como comentei ele era parte do processo desde o seu início, não havia dificuldade alguma para que ele apresentasse recurso, para que ele tivesse acesso aos autos, ele já tinha até o cadastro, enfim não há, não consigo realmente enxergar nenhum tipo de dificuldade ou de prejuízo à defesa em razão especificamente do fim do mandato. Tem uma questão do voto do Conselheiro Ivan que também não mencionei no meu voto lido, mas evidentemente está no voto completo que é com relação ao recurso que foi apresentado pela prefeitura, o prefeito sucessor em nome do município apresentou o recurso, nesse caso, e no acórdão que julgou o recurso, realmente houve a menção de que esse recurso teria sido apresentado pelo ex-prefeito, mas isso não trouxe nenhum prejuízo à defesa e evidentemente o fato de o município ter apresentado o recurso, não impedia que também o ex-prefeito tivesse também apresentado e os dois recursos poderiam ter sido analisados pelo Tribunal. Então, Senhor Presidente, em face dessas considerações realmente, mantenho o meu voto, pelo não provimento do pedido de rescisão". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, tive a honra de ser mencionado pelo Conselheiro Maurício, que inclusive transcreveu trecho de um voto meu. Senhor Presidente, essa é uma matéria sobre a qual tenho me debruçado, matéria que tenho estudado, matéria sobre a qual nós, doutora Muryel, doutor Thiago, doutor Tiago Pedroso, todos nós temos conversado sobre essa matéria. No precedente citado pelo Conselheiro Maurício, senti Conselheiro Fábio, aquilo que se chama de "a indignação dos justos", naquele caso o Presidente do Consórcio, num processo de minha relatoria foi multado, recebeu duas multas, essas multas foram acolhidas pelo Colegiado e foram imputadas a ele, em petição, o responsável alegou que não tomou conhecimento da decisão condenatória e que foi surpreendido com um ofício,, que como destacou o Conselheiro Maurício, inclusive em anexo, já lhe encaminhava os boletos para recolhimento da multa, ao ver aquilo me indignei, como relatou o Conselheiro Maurício, porque o meu pensamento é "olha o estado tem o dever de demonstrar lealdade processual", a lealdade processual, a boa-fé, é básico em qualquer relacionamento, então na relação processual é dever tanto das partes quanto do Estado evidenciar essa lealdade processual, então como cidadão, Conselheiro Ivens, se Vossa Excelência e eu até crio um exemplo, um IPTU, Vossa Excelência questiona um determinado valor do seu IPTU, em vez do município informar a Vossa Excelência que não foi deferido o seu pedido, não ele lhe informa depois de transitado em julgado, quando não cabe mais recurso, "pague e não tem mais recurso", isso me causa perplexidade, por que que não podia ter emitido esse aviso uma semana antes, quando havia ainda tempo para recorrer, bem, dito isso, Conselheiro Ivens, dito isso, entendo que essas situações devem ser examinadas em cada caso concreto, se houver indícios de que de fato o responsável está agindo de boa-fé, demonstrando

que efetivamente não teve conhecimento da decisão, essa é uma situação, se eventualmente, percebe-se que está se aproveitando de um juiz de contas, Conselheiro Fábio, extremamente sensível à justiça, mas está usando um subterfúgio porque efetivamente teve conhecimento da decisão e usa de um subterfúgio processual, aí a situação é diferente, então Senhor Presidente, entendo que não ter conhecimento da decisão condenatória é uma coisa, agora eventualmente, alegar que não era parte no processo, mas era apenas parte como representante do município, mas não como pessoa física, aí tenho dúvida se isso é razoável, porque a prestação de contas é da pessoa física, as contas quando julgadas, as contas do responsável, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor fulano de tal, prefeito do município no exercício tal, então não me parece fazer sentido que naquela situação ele seria apenas o representante do município e não ele mesmo como pessoa física, mas Senhor Presidente, tinha eu a obrigação de fazer essa manifestação, porque é uma questão que todos nós debatemos e para deixar claro especialmente a Vossa Excelência, Conselheiro Ivens, que fez a sua manifestação e está preocupado com os reflexos disso em relação a todos os outros processos. Então, em especial a Vossa Excelência, dar essa satisfação à Vossa Excelência sobre o que penso, sobre essa matéria e a todos os colegas, porque temos debatido sobre isso e Conselheiro Fábio reafirmar a Vossa Excelência que sinto o direito e sinto o que é ser justo ou não. Muito obrigado, Senhor Presidente!". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, não só vejo Vossa Excelência sentindo, como capacitado, juiz, então, juiz de contas é o que eu sinto, juiz de contas é perfeito, Conselheiro Substituto, aliás quem começou nessa Casa, se Vossa Excelência me permite lembrar, nominar Vossa Excelência como os demais Conselheiros Substitutos fui eu, aliás, fui inclusive recriminado, fui recriminado nessa Casa, Conselheiro Ivens, pode lembrar, em almoço, fui recriminado, mas não me curvei, como não me curvei, quem me conhece, sabe. Sabe, Conselheiro Mauricio Requião? É, eu sei que Vossa Excelência, sabe, por isso que lhe respeito e admirei! Alguns gados se curvam, inclusive nessa Casa, mas eu não! Então Conselheiro Substituto Sérgio, inclusive Conselheiro Ivens, se a preocupação é o que poderia causar para trás, acho que imagine então a preocupação dos que ficaram para trás, acho que poderia Conselheiro Substituto, juiz de contas, Conselheiro Substituto Tiago Pedrosa, essa é uma preocupação que tenho, os injustiçados, porque aprendi no judiciário que comecei como office boy, 36 anos de carteira assinada, do serviço público, eu tenho, não faço comparações, não sei quem é que tem aqui, mas eu tenho e com 51 anos, comecei com o Desembargador Mário Lopes dos Santos e absolvo inocente sem querer, obviamente, mas não condeno o culpado. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não condeno, condenar inocente, talvez por isso fico tão à vontade em falar, não fico encolhido, não vou me abaixando, porque não condeno inocente, durmo tranquilo e não tenho insônia, fico acordado estudando, talvez por não ter tido oportunidade de estudar anteriormente, mas caminhei bastante, caminhei muito, disputei muitas eleições, tive muito êxito e digo a Vossas Excelências, por ter tido muito êxito, respondi muito processo e fui absolvido, mas muito injustiçado e não me faço derogado, porque não sou vítima e não me vitimizo, não me vitimizo, uso e abuso com humildade, com respeito, com lealdade da verdade, porque a verdade sem sombra de dúvida, Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ela não serve para nos libertar, mas tem que servir para libertar os injustiçados, porque creio eu, Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, é para isso que estamos aqui, senão não serviria, senão não serviria, então se a preocupação nossa, minha não, mas vejo de Vossas Excelências, de alguns, hoje vi aqui Conselheiro Substituto Tiago Pedrosa e particularmente do nosso futuro Presidente, se Deus quiser, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do passado, mas e como é que vão ficar, vamos abrir um precedente, bom se for para abrir um precedente daqueles que foram injustiçados, daqueles que foram injustiçados por essa Casa, por essa Casa, por aqueles antigos, será que eu falei demais? Quantos que numa maneira conservadora, antiga, retrógrada, uma ignorância do passado, que não pode se perpetuar, tem que se atualizar, aliás, fiz uma postagem sobre a PCA, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e aí uma vereadora, ela fala assim, mas como vocês vão deixar as Câmaras fazerem o julgamento, os vereadores não estão preparados para isso e será que os prefeitos estão preparados para prestar contas? Então, quer dizer os prefeitos se elegem e não estão preparados. Então nós vamos julgar eles e vamos condená-los? Sim, porque quem se elege Prefeito não é um contador, geralmente é aquele sujeito boa praça, aquele sujeito bacana, o pintor, município distante, o rico não, o rico banca, Conselheiro Mauricio Requião, falou, "o rico", não, o empresário continua sempre, o político troca, porque quando ele sai, ele tem os bens indisponíveis, ele fica inelegível, a velha piada quando o político volta, se consegue voltar, se consegue, ele olha para o empresário, "ô você, por aqui? O empresário, "não, eu sempre estou aqui, você que conseguiu voltar!" Essa é a verdade, porque o empresário escolhe o político para usar ele e está na hora de acabar essa farsa, está na hora de acabar esta balela, está na hora de respeitar o ser humano, humanizar, humanizar e não teatralizar, chega de teatro, a vida como ela é, não como queremos que fosse, isso não é um circo, isso é um Plenário e nós somos pessoas, gente, civilizados, honrados e é assim Ronaldo português, enquanto eu estiver aqui, vou ser assim e os jurisdicionados que fiquem tranquilos, porque eles vão ser ouvidos por mim e vão ser representados se Deus quiser, por nós, portanto os vereadores, os prefeitos, os executores do orçamento, serão respeitados, sim, no estudo e no sentimento, por que o que é isso? Elegem o quê? O Regimento, ele trata igual todos, agora vocês vão querer dizer que a estrutura de Curitiba é igual a de Icaraima, 200 municípios com menos de 5.000 habitantes, os técnicos aqui sabem do que estou falando, mas tratam igual todo mundo, tratam igual a todo mundo, então fica aqui a minha indignação, o meu respeito aos jurisdicionados e por consequência a Vossas Excelências. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "Senhor Presidente, é uma questão de ordem, o Conselheiro Substituto é o relator, estava relatando no lugar de quem?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece "na realidade esse processo foi distribuído nas férias do Conselheiro Ivens, por distribuição, por sorteio, conforme prerrogativa do Regimento que cabe ao relator". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha continua "então o Conselheiro Ivens não vota?". Com a palavra o Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, "vota sim, porque hoje, o Conselheiro Substituto Tiago é o relator e trouxe o processo como relator originário, numa distribuição de férias, não vinculada". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pergunta "então, contaremos quantos votos aqui?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "dos Conselheiros titulares, o Conselheiro Relator na forma do Regimento está apresentando o voto". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha continua "o Conselheiro Tiago Pedrosa não vota,

então o relator é o Conselheiro Ivens". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece "não, o Conselheiro Relator é o Conselheiro Substituto Tiago, porque não foi substituição por designação e sim por sorteio entre todos os Conselheiros Substitutos, então o Conselheiro Tiago apenas faz o voto, existe daí os Membros titulares". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pergunta "supondo que nenhum Conselheiro votasse com o voto do Conselheiro Tiago Pedrosa, nós teríamos qual resultado?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães responde "6 a 0. Na verdade, Conselheiro Ivan, isso é um resquício do passado, vamos dizer assim, e na realidade nós temos feito o que, quando há pedido de vistas, por exemplo, em substituição ao Conselheiro, os Conselheiros titulares têm renunciado no momento do quórum para o Conselheiro Substituto apresentar o voto ou votar naquele processo. Isso é algo que temos que rever, inclusive". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "só para entender, Senhor Presidente, o Conselheiro Ivens falou que acompanharia o Conselheiro Tiago, não entendi essa lógica". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "na verdade o Conselheiro Ivan fez uma questão de ordem para ver se computava o voto do Conselheiro Tiago e, também do Conselheiro Ivens. Essa foi a pergunta do Conselheiro Ivan". Tem a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "só para esclarecer, na verdade é uma proposta de voto que faz o Conselheiro Relator quando o Conselheiro Substituto é o relator do processo e o quórum de deliberação é o nosso aqui, dos Conselheiros titulares, digamos assim, presentes, então acompanhei a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Tiago". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "se precisar, saio do quórum, por educação, por respeito, eu saio do quórum, aqui eu sou democrático e aqui ninguém ganha e ninguém perde, nós estamos representando o Estado, então se precisar eu saio do quórum, Senhor Presidente". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece "na realidade, essa é uma norma que já existe no nosso Regimento e estamos aplicando, comentei que eventualmente quando há pedido de vistas e o Conselheiro Substituto faz parte do quórum, o Conselheiro Substituto na sessão, renuncia o quórum, não é o caso específico desse, que o Conselheiro Substituto é o relator originário, mas não vota, estando o quórum completo com os Conselheiros titulares". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo retoma a palavra "apenas para ficar confortável, porque por respeito, humildade responsabilidade, se Vossa Excelência, se sentir confortável, abra mão, sem problema nenhum". Tem a palavra o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa "assim, acho que não cabe a mim decidir se vou fazer parte do quórum, ou não, eu devolvo a bola para Vossa Excelência, Vossa Excelência é que tem que decidir". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo com a palavra "eu, Senhor Presidente, Vossa Excelência, está substituindo? Não entendi, que artigo que é, Senhor Presidente?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "tem um artigo no Regimento que faculta o Conselheiro que sai de férias, está em licença, não pedir a designação de um Conselheiro Substituto e sim um sorteio dos nossos processos que seriam distribuídos naquele período para todos os Conselheiros Substitutos, quer dizer seria sorteio eletrônico. Foi o que aconteceu, porque eu e o Conselheiro Ivens, a gente não designa um relator, a gente faz apenas o sorteio dos processos, daquele período, que seja os Conselheiros Substitutos". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pergunta "é decisão da Presidência?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "não, isso é de norma regimental, cada Conselheiro que tem essa prerrogativa de eu pedir a designação de um Conselheiro Substituto, como o Conselheiro Mauricio solicitou, que foi o Conselheiro Sergio Valadares. No meu caso e no caso do Conselheiro Ivens, tradicionalmente a gente deixa por sorteio eletrônico para os Conselheiros Substitutos". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, pela explicação, Senhor Presidente!". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral tem a palavra "Senhor Presidente, só uma justificativa, eu atentamente ouvi a manifestação de todos, muito especialmente do Conselheiro Substituto, Relator, também as bem lançadas palavras do Conselheiro Ivens, que me fez refletir sobre a excepcionalidade desse caso e os reflexos que poderiam advir se prevalecer o voto da divergência, que eu respeito, sem dúvida alguma, então mesmo que prevaleça o voto da divergência, acho que essa decisão não pode moldar ou servir como parâmetros para futuras decisões do Tribunal Pleno, claro que respeitando sempre a soberania do Órgão Colegiado, então pelo menos para que eu fique assim muito à vontade com a minha convicção, apesar de entender a preocupação do jurisdicionado, nesse caso vou acompanhar o voto do Conselheiro Relator". Com a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi "não terá, Vossa Excelência, o prazer de decidir, vou votar respeitando o doutor Tiago e os demais Conselheiros aqui que fizeram as suas argumentações, vou votar com a divergência". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, anuncia "então por quatro votos a dois, está aprovado o voto do Conselheiro Ivan, que fica responsável pela emissão do acórdão. E eu registro meu voto, que acompanharia também o Relator nesse caso, mas já está votado". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 713399/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 691972/23 (Adiado por devolução pós-vistas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 341932/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por pedido do relator), 557672/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryley Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Com a palavra o Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, "antes de terminar a sessão, acho que muitas das questões que nós discutimos agora, vamos ter o momento apropriado para deliberações que seria a apreciação das minutas do Regimento Interno, né Conselheiro Substituto Tiago, e do Código de Processo Administrativo, inclusive, Conselheiro Mauricio e Conselheiro Substituto Sérgio Valadares, a questão das intimações por WhatsApp e outros meios de comunicações,

estão sendo muito questionadas em juízo, inclusive por e-mail, se não tiver o aviso de recebimento ou a concordância da pessoa, que possa ser utilizado o WhatsApp como meio de intimação, estão sendo derrubadas todas em juízo. Sei que é muito mais fácil, muito mais prático e depois que tiraram o azulzinho das duas barrinhas, que isso é uma coisa que eu, por exemplo, não consigo fazer, eu deixo, porque ou assumo que li, ou assumo que não li. Então, não adianta agora a gente discutir muitas coisas, mas no Regimento Interno a comissão está levantando bastante informações para gente tomar decisões". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "Senhor Presidente, só um caso concreto em que eu procedi a uma intimação por WhatsApp, mas na total boa-fé processual e lealdade processual, o próprio destinatário respondeu e eu pedi a ele que respondesse e anotei, coloquei os prints no processo, se houver boa-fé e lealdade processual as coisas funcionam". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta minutos (40min), do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/09/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigesima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/10/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 642215/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3158/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR. Manutenção e ampliação de medida cautelar. Despacho n. 1703/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1703/24 – GCMRMS (peça 26), abaixo reproduzido, que manteve e ampliou a medida cautelar concedida no Despacho n. 1677/24 – GCMRMS (peça 20), em que, em atenção a pleitos formulados pelas empresas SERV TECK FACILITIES LTDA e CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA, determinei a suspensão do certame de Pregão Eletrônico n. 1277/2024, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades.

"I - Trata-se de duas representações no âmbito da Lei de Licitações, com pedidos de medida cautelar. A primeira, de n. 642215/24, foi formulada por Serv Teck Facilities Ltda., e a segunda, de n. 649112/24, por Coruja Inteligência em Serviços, Comércio e Locações Ltda., tendo como objeto o Edital de Pregão Eletrônico n. 1277/2024, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR).

O certame visa à aquisição de novecentos mil kits de material escolar para atender as necessidades das instituições de ensino público do Estado do Paraná, com valor global máximo de R\$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

Em Despacho n. 1677/24, recebi ambas as representações e deferi parcialmente o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão do certame de Pregão Eletrônico n. 1277/2024 e dos atos dele decorrentes, em razão da urgência e da existência de indícios de disposições antieconômicas no edital.

Intimado o FUNDEPAR da ordem de suspensão cautelar do certame, o órgão informou (em peças 24 e 25) ter realizado a suspensão do certame, em atendimento ao contido no Despacho n. 1677/24.

Retornaram os autos para deliberação.

II - Como fundamento da ordem cautelar de suspensão da licitação proferida no Despacho 1677/24, apontei deficiências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital de licitação, relativas à ausência de fundamento para aglutinação dos itens escolares em aquisição unitária, e a ausência de fundamento para a aquisição em três lotes que contêm os mesmos itens aglutinados.

Considere que a escala da compra exige que o ETP, que prepara a licitação e a orienta, aponte a vantagem econômica para a aquisição do material escolar de forma aglutinada, em vez de adquiri-los por item. E tendo em vista a magnitude da compra a ser realizada, entendi que havia razões suficientes para a concessão da medida cautelar.

Com o retorno dos autos, e antes de proceder à homologação da decisão cautelar e à instrução do feito para julgamento do mérito das representações, passo a ampliar os fundamentos da decisão proferida, cuja parte dispositiva se mantém, e o próprio escopo das representações, já que conheço de ofício matéria que não é tratada direta e objetivamente nas representações que dão origem ao presente processo de controle externo.

A apresentação nos autos das peças 11-15 do processo 642215/24 e peças 9-13 e 17-23 do processo 649112/24 impõe o conhecimento de ofício de deficiências no procedimento licitatório, cujos apontamentos devem ser objeto de contraditório pela entidade representada.

Amplia-se, portanto, a fundamentação da medida cautelar pelas seguintes razões.

II.1 - A segunda representação questiona a restrição imposta à apresentação de mais de uma marca de produto dentro de um mesmo lote, apontando que essa limitação pode afetar a competitividade e comprometer a economicidade da contratação. Após análise preliminar, verifico que a argumentação da representante é válida, pois o processo licitatório não apresenta justificativa técnica ou econômica adequada que ampare tal restrição. A ausência dessa fundamentação contraria os princípios estabelecidos pela legislação e compromete a transparência e eficiência que

deveriam nortear o processo.

O ETP elaborado pelo FUNDEPAR não traz fundamentação técnica ou econômica suficiente para justificar a restrição quanto à aceitação de apenas uma marca por item. Isso contraria as diretrizes do art. 18, I e § 1º, V, da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 15, § 1º, V, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, que exigem a análise de alternativas técnicas e de mercado, com vistas à escolha da solução mais econômica e eficiente para a administração pública.

Ao considerar o exemplo da aquisição de "lápiz grafite" no lote 1, em que serão compradas 1.920.000 unidades, a limitação a uma única marca parece infundada. Caso um fornecedor necessite utilizar mais de uma marca, desde que todas atendam às exigências técnicas, ele poderia oferecer uma solução mais econômica. A ausência de justificativa para essa restrição no ETP e no Termo de Referência do edital evidencia uma falha no planejamento e na avaliação da economicidade, que deveria ser parte integrante da preparação do processo de contratação.

Além disso, contratações recentes realizadas por outros órgãos, conforme apontado pelo representante, como o FNDE/MEC e a FDE/SP, demonstram que a permissão de até três marcas distintas por produto tem sido adotada como uma medida que favorece a competitividade e a economicidade, sendo uma boa prática a ser observada no ETP (art. 649, IV, o, do Decreto Estadual n. 10.086/2022), em consonância com o princípio da primazia do interesse público. Ao não seguir essa abordagem, a restrição imposta no presente edital pode levar ao aumento dos custos da contratação, sem que haja uma justificativa técnica para tal.

Portanto, a ausência de uma análise detalhada sobre a permissão para que o fornecedor atenda à necessidade da administração por meio do fornecimento de itens de múltiplas marcas, somada à ausência de justificativas no ETP, revela uma deficiência no processo licitatório. Tal restrição, sem base técnica, compromete a maximização da competitividade e a obtenção da melhor proposta, indo contra os princípios de planejamento e eficiência exigidos pela legislação vigente.

II.2 - A formação do preço dos produtos a serem adquiridos é deficiente.

O FUNDEPAR efetuou pesquisa de preços diretamente com quatro fornecedores, localizados em diferentes regiões: um na região metropolitana de Curitiba, dois no estado de São Paulo e um no estado do Mato Grosso. No entanto, não apresentou justificativa adequada para a escolha dessas empresas específicas, conforme exige o art. 23, caput e § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A referida norma estabelece que a formação do valor estimado da contratação deve observar, preferencialmente, uma ampla pesquisa de mercado, sendo que, quando se optar pela pesquisa direta com fornecedores, é imprescindível que haja justificativa para a seleção dos consultados. O objetivo é assegurar que a formação do preço estimado reflita o valor real de mercado, com a devida consideração do potencial economia de escala, especialmente em licitações de grande porte, como o caso em análise.

Além da pesquisa direta, o representado também realizou pesquisa de preços item por item em empresas fornecedoras através da internet e de portais de contratações da administração pública. Contudo, a estimativa de preços resultante, apesar de fundamentada em composição detalhada por item, não atende adequadamente ao modelo de aquisição adotado — a compra aglutinada de itens em larga escala. Tal procedimento deveria refletir a economia proporcionada pela compra em grandes quantidades, o que não foi observado.

Dessa forma, as pesquisas utilizadas para definir o valor estimado não cumprem o requisito de conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige que a estimativa seja realizada de forma a garantir a fidelidade do preço de mercado, mediante critérios adequados ao tipo de contratação.

II.3 - O ETP falhou em observar os requisitos legais estabelecidos tanto no art. 18, I e § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021 quanto no art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022. Referidas normas exigem que a administração, ao planejar a contratação, apresente um levantamento detalhado das soluções existentes no mercado, seguido de uma análise comparativa dessas opções, com base em critérios técnicos e econômicos. O objetivo primordial dessa exigência é garantir que a solução escolhida seja a mais eficiente e vantajosa para o erário.

Especificamente, o art. 18, I da Lei n. 14.133/2021 impõe que o ETP contenha a "caracterização da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva dos resultados pretendidos pela contratação". No entanto, o ETP em questão limitou-se a reafirmar a necessidade genérica de fornecer materiais escolares aos alunos da rede pública, sem considerar adequadamente as diversas soluções possíveis para o suprimento dessa demanda. A repetição de que "os materiais são necessários" não constitui análise suficiente, tampouco cumpre o requisito de caracterizar as soluções disponíveis de forma comparativa, conforme exigido pela legislação.

Além disso, o § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada. O Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, estabelece que essa análise comparativa deve considerar aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade. Contudo, o ETP desconsiderou a possibilidade de parcelamento da aquisição, isto é, a compra separada dos itens escolares, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica e eficiente. Ao invés disso, o estudo adotou como premissa única a aquisição dos materiais de forma aglutinada já embalados em kits, sem fundamentar tecnicamente ou economicamente essa opção.

A ausência de análise acerca da possibilidade de parcelamento é especialmente grave, pois configura uma violação direta ao princípio da economicidade, previsto tanto na Constituição quanto na Lei n. 14.133/2021, e do parcelamento, contido no art. 40, V, b, da Lei 14.133/2021 e do art. 22, VI, b, do Decreto Estadual n. 10.086/2022. O princípio da economicidade exige que a administração busque sempre a solução mais vantajosa para o Estado. O princípio do parcelamento

determina que, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a aquisição deve ser parcelada, de modo a evitar que a aquisição de bens em grandes lotes ou kits resulte em preços distorcidos.

O art. 342, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 10.086/2022 dispõe que:

Art. 342. O princípio do parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que a sua divisão:

I - seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa;

II - não represente perda de economia de escala;

III - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

No entanto, a justificativa apresentada no ETP se mostra insuficiente para embasar a decisão de não parcelar o objeto da contratação. A exigência de que o material seja entregue na forma de kits aos estudantes da rede estadual não torna tecnicamente inviável o fracionamento da compra, uma vez que a montagem dos kits poderia ser contratada separadamente, sem comprometer a eficiência ou a finalidade da aquisição.

A manifestação do representante, em peça 12, p. 47, reforça este ponto ao indicar que "os custos das embalagens estão embudidos no preço apresentado", o que demonstra que o parcelamento poderia ter sido uma solução mais econômica.

A contratação também abrange a entrega dos kits, conforme indicado na cláusula 1.4 do Termo de Referência (peça 4, p. 26):

1.4 DO FORNECIMENTO

1.4.1 Os bens deverão ser entregues nas Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, distribuídas nos seus 399 municípios, conforme quantitativos que serão informados após assinatura do contrato e nos endereços indicados no anexo deste termo de referência/edital, e na unidade armazenadora contratada pelo Fundepar, localizada em Pinhais – PR.

1.4.2 Para todos os lotes, os prazos para as entregas serão de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

Contudo, há inconsistências no detalhamento do serviço de entrega, como demonstrado pelas cláusulas 9.1 e 9.6:

9.1 O prazo de entrega dos bens será de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, em remessa única, nos endereços indicados no Anexo VI deste edital. [...]

9.6 O contratado deverá ter disponibilidade e capacidade de entregar o objeto nos endereços relacionados no Anexo VI deste edital, conforme as condições e as necessidades do licitante.

Por outro lado, a minuta do contrato estabelece a entrega em apenas um endereço, conforme a cláusula 7:

7.1 O prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, em remessa única, no endereço indicado no Anexo VI deste edital.

Essa falta de clareza afeta diretamente a formação do preço, já que o custo dos serviços de logística pode variar significativamente, dependendo de a entrega ser centralizada ou distribuída entre as diversas instituições de ensino. A ausência de especificação adequada quanto à logística dificulta a correta estimativa de custos e, por consequência, compromete a eficiência da contratação.

Adicionalmente, o ETP indicou prazos de entrega escalonados em 30, 60 e 90 dias, prazos estes que divergem da solicitação de pesquisa enviada aos fornecedores, e que também não correspondem ao prazo único previsto no edital.

Outro ponto de destaque é a discrepância entre o número de kits previsto no ETP e o edital. O ETP foi elaborado considerando a aquisição de 880.000 kits, com base em uma previsão de 858.953 matrículas na rede pública estadual, conforme dados de 20 de junho de 2024. No entanto, o edital prevê a compra de 945.000 kits, uma diferença que não encontra justificativa no ETP. Essa variação sem explicação adequada sugere potencial falha no planejamento, o que pode resultar em um impacto econômico negativo.

Portanto, a ilegalidade reside no fato de que a administração, ao elaborar o ETP, não atendeu às exigências objetivas de análise comparativa e de avaliação de alternativas previstas nas normas mencionadas. A escolha pela compra de kits, sem justificativa técnica e econômica que demonstrasse sua superioridade em relação à compra individualizada dos itens, viola frontalmente o art. 18, I e § 1º da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022. A falta de justificativa concreta para a não adoção do parcelamento compromete a legalidade e a economicidade da contratação, contrariando os princípios basilares da administração pública.

III - Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar. Em análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de diversos dispositivos legais. O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha do formato de aquisição por kits escolares, em detrimento da compra por itens individualizados, conforme exigido pelo art. 18, I e § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021 e pelo art. 15, § 1º do Decreto Estadual n. 10.086/2022. A ausência de uma análise adequada que justifique a restrição a uma única marca por lote também viola os princípios da competitividade e da economicidade, previstos na legislação.

Além disso, a falta de uma análise comparativa adequada das soluções disponíveis no mercado, associada à ausência de justificativas técnicas e econômicas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), indica que o processo de contratação pode não estar orientado à melhor solução para o interesse público. As falhas detectadas no ETP e no Termo de Referência sinalizam um possível comprometimento da regularidade da contratação, o que reforça a probabilidade do direito. Portanto, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nas constatações de descumprimento de normas específicas e princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

Quanto ao perigo da demora, verifico que o risco de dano iminente está caracterizado, uma vez que a continuidade do processo licitatório, com a contratação prevista para o dia 11 de outubro de 2024, pode resultar na celebração de um contrato possivelmente viciado, desprovido de fundamentação legal adequada. A manutenção do certame sem a correção das irregularidades identificadas pode gerar prejuízos ao erário, uma vez que a contratação, conforme delineada atualmente, não garante a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o princípio da economicidade.

Ademais, uma contratação desprovida de um estudo técnico adequado pode acarretar gastos públicos desnecessários, inviabilizando uma posterior revisão sem prejuízos financeiros e operacionais. A partir do momento em que o contrato é firmado

e a execução do objeto tem início, a correção de eventuais falhas se torna mais onerosa e complexa, prejudicando tanto a administração quanto os potenciais fornecedores que, por conta das restrições indevidas, foram impedidos de participar do certame de forma ampla e competitiva.

Portanto, o periculum in mora está evidenciado pela necessidade de evitar que a continuidade do processo licitatório resulte na concretização de uma contratação que, além de ferir os ditames legais, trará prejuízos ao interesse público, em especial pelo potencial aquisição por valores superiores ao necessário.

Por essas razões, mantenho a medida cautelar e amplo seus fundamentos.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico 1677/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se o trâmite definido no item IV do ato ora homologado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o despacho nº 1703/24 (peça 26), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - cumprir o trâmite definido no item IV do ato ora homologado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 14 A 17 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622018/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JEFERSON TELMO REIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 315443/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emami Ferreira do Rosário), GUINTHER RADOLL (Procurador(es): LETÍCIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Adiado por devolução pós-vista desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHÊL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 178791/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544506/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, Thais Marcelle Bosisio Trevizoli, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA, ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTROGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, Maria Aparecida de Castro Miranda, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA

Processo: 475788/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI, ITMA ANGELICA ISZCZUK, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 573178/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA NEVES PEREIRA, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, ALICE FALKOSKI, ANA PAULA LIMA E SILVA, ANDRIELE TAILA PREDEBON, ANGELICA HEY DA SILVA BOBATO, AQUILA SABRINA DA CONCEICAO, ARIADNE ANITA SCHMITZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO OLEGINI, CIBELE APARECIDA CAMILO DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAISE BERNARDO DE MELLO, EDUARDO PANSERA, ELIANE EVALDT HENDLER, EVANDRO MARCOS BARVIERA, GESSICA CRISTINA ZUANAZZI, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JULIANA ROSA DE MELLO, LETICIA KLOC DE

CAMARGO, LIARA ROSALINO DE OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, Mariana Viana Liz, MARIANE MIRANDA, MARICLEIA FELSTROWICH, MAURO LUIS BERRES RISSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NOEMI ANDREIA LUTZER UHDE, RODRIGO DOS SANTOS HUNHOFF, ROSELI GRAEFF, SCHEILA GRACIELA SCHAEFFER DOS SANTOS, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VIVIANA DEIZE CAPRA

Processo: 619585/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: APARECIDA LOPES KLESENER, CASSIA ADRIANA LUSSANI, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIEL NONATO DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, GUILHERME FRANCA FUSCO, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, LEOMAR JOSE NICHETTI, LOURDES ZAPANI, LUISA DE FATIMA OREGON, MARCELE ALMEDORINA MORTARI, MARINES MARIA PENSO FOLETTO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY, REGIS ANDRE SCHIMITZ, TABATA WEBBER MALDANER

Processo: 622586/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADMILSON GOMES, ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS, ALINE APARECIDA DE TOLEDO, ALINE EMANUELLE ROMAO, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA STROHER, ANDRE DOS SANTOS MELO, ANGELINA NASCIMENTO DE FARIAS, BERNADETI APARECIDA DA SILVA FELISBINO, BRAIAN ALEF GODOI SILVA, CAMILA SARAIVA DE ROSSI, CASTORINA APARECIDA ALMEIDA DE CASTRO, CLEUNICE MARTINS, CRISTIANE GUGLIELMI DARIVA, DAIANY LOPES CORDEIRO, DANIELE RUGGERO DA COSTA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, EVELINE STOCCO DE OLIVEIRA, FATIMA FERNANDES DA SILVA, FLAVIA FONSECA MAGALHAES, GESSICA GOMES VALENTIM, GISELE APARECIDA MEIRELES ANTONIO, GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, GREDELLI RIGOBELLO LUIZ, ISABELLA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, JAQUELINE EYNG, JESSICA LAINE ROSA, JESSICA SANTOS MACHADO, JOSE RENATO DE VASCONCELOS HOLANDA FILHO, JULIANA DA SILVA BRABO, KAROLINE ESPINDAS DE PAULA, LAURA ROCHA DE SOUSA ROZA, LAYS KAROLYNE CAETANO MOREIRA, LETICIA FERREIRA QUEXABA, LIENE SAYUMI KOGA NISHIYAMA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCIA MITSUYO MINAMI SHIMIZU, LUCIANA AMARO MACIEL, LUCIANA CASTELAR, LUCINEIDE MIRANDA DE FREITAS MORTARI, MAIQUEL DONIZETE FAZOLI, MARCIA ANDREO DANCINI, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARIA DANIELE MENDONÇA, MARIA HELENA GUTIERRE, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, maria roseli pires do nascimento, MARINA DE ALMEIDA BOER E MELO, MARTA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS, MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATHALIA KELY TEIXEIRA VIEIRA MENEZES DOS SANTOS, NIVALDETH MULTINI ZAMBALDI, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, PATRICIA FERNANDA GOMES, QUELE BARBOSA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA FERREIRA ALVES, ROSIANI ASSIS OLIVEIRA LIMA, RUTE LUCIANA PEREIRA, SIDNEY ALVES MENDES, SUZANA REGINA JORGE, TATIANI DIAS SECCHI, VALERIA APARECIDA MENDES, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA DE ARAUJO, VANESSA ROSATO DA SILVA, VERA LUCIA ALVES, VIVIANE DA SILVA, WALTER VOLPATO, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA

Processo: 251174/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ALISSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA VETORI, BRUNA MENOLI FERREIRA, CARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CILMARA SANTOS LIMA, CILSO PINA JUNIOR, CRISTINA APARECIDA ROMERO, DALILA CRISTINA DA SILVA ORTIZ, EDILMA SILVA DE ARAUJO, EDUARDO VINICIOS DOS SANTOS, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELIZABETHE GOMES CORREA AMADEU, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, FATIMA APARECIDA GUERRA, JAMYLE VIEIRA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA FEITOSA NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA RAFAELA DOS SANTOS, JOSE CANDIDO DE SOUZA, JULIANA DE JESUS, KATIA CILENE DE MENDONÇA, LEILA PEREIRA DE OLIVEIRA, LORENA ALZIRA DE SOUZA ALEXANDRE, LUANA RAISSA ORIGONI DOS SANTOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, LUIZ FERNANDO TOURINHO ROCHA, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MARCELA RODRIGUES MUNHOZ, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MAYCON DOUGLAS DOS REIS PADILHA, MONIELI APARECIDA FREIRE, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULA INCERILO, ROSIANA DE LARA VICTOR TOLOI, ROZINEIDE ROSSETTE, SANDRO BATISTA MORAIS, SIDNEY DEZOTI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, TALITA DE MOURA CABRAL CARVALHO, THAISA APARECIDA DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VALDIANA RIBEIRO SOBRAL THEODORO

Processo: 530375/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

Processo: 836199/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ALANA MARIA DA SILVA SANTOS, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA AZEVEDO SANTOS MOURA, ALINE MARA LOPES, ANDREIA PASTOR DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA MARONI DOS SANTOS, CARINA RODRIGUES SOARES, CICERO PEDRO DE MOURA JUNIOR, CLODOALDO APARECIDO RIGIERO, DAIANA SAMPAIO DA SILVA FERRO, DENISE RIBEIRO LUNHANI, DIEGO APARECIDO FERREIRA NONATO, ELIZAMA AMORIM SILVA, ELIZANGELA BARBOSA DE MIRANDA OLIVEIRA, ELIZANGELA DE SOUZA AZEVEDO, ELIZANGELA MORENO GARCIA, ELIZETH APARECIDA MARCHIORETO DA SILVA, ELOANA MILENA SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDO JUNIOR FERREIRA DE LIMA, GABRIELA MENDONÇA DOS REIS, GILSON BORGES SCHUINDT, HELLEN

BRUNA DE SOUZA MAURICIO, ISADORA VIEIRA LINS, IZABELA PASQUALETO BARBOZA, JACONIAS SANTOS MOURA, JESSICA MOREIRA, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JULIA GLEICE GOMES DE OLIVEIRA MASCARENHAS, JULIANA GUSTAVO DA SILVA, JURANDIR ALVES BARBOSA, LARISSA TAIS PIERANGELI, LUCAS KENDY YAGUINUMA, LUCAS RODRIGUES FOGACA, LUIMARLON CHRISTIAN CUBA OSIS, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, LUZIA GOMES DA SILVA, Maria Luiza Bispo, MARLENE CRISTINA CASTILHO MARQUES, MERIEN GABRIELY NEVES MACEDO, MICHELE SANTANA DA SILVA, MONICA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NAHILY DOS SANTOS SILVA, NAIRA MARIANA SILVA GARCIA, OSMAR JUSTINIANO DA SILVA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA SANTANA, PAULO BARRETO DOS SANTOS, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, ROSELI FRANCO DA ROCHA SILVA, ROSELY FERREIRA DE MORAES, ROZILEI RODRIGUES DE SOUZA DAROQUE, RUBENS CARLOS DA SILVA JUNIOR, SILENE MARIA CAVALCANTE FERREIRA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA ROMERO, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TAMATA VITORIA LOURENCO DE SOUZA, TEONIS DOS SANTOS, THAIS MENDES VERLINGUE DE ALMEIDA, THAIS NAYARA SOUSA FADELLI, THATIANE SILVANIA FIAMENGO, VANEIA ARISTIDES, VANESSA DA SILVA MAZIERO, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 652067/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202401/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216782/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 198064/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 213683/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 161713/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 545120/21

Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE

Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 799506/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 60918/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 768190/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLT, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, Maria Noemi Aparecida dos Santos, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLT BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, Silvana Correia Batista Barreto, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo: 118717/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CRISTHIANE GOES SILVESTRI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 212187/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA ALMEIDA ALVES, ALINE DOS SANTOS SILVA DE LIMA, AMANDA CAROLINE BATISTA, ANA PAULA DE SOUZA, CELSO FERNANDO GOES, EDINA STEFANIU, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIZA CRISTINA AZEVEDO, ESTEL TONETE TRIACCA, FRANCIETE TECHY, JAQUELINE PANIZZON DE LIMA, JAQUELYNE FERREIRA FUHRMANN, KAUAENE HOLN HARMUCH, KELEN CRISTIANE ANGELICO, KETLYN KAROLAYNE LECHINSKI, LUCIANE ZVOLINSKI, MARISANE RODRIGUES ANTUNES, MARLENE LOPES GIACOMINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA MENESES, REGINA BELLI BOCHNIA, ROSYMERI PEREIRA DE JESUS, SOELI DJUBATIE

Processo: 717025/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, LUCIANA MULLER, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MICHELLE GREICE SETLIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, VANESSA DE FREITAS PONTES

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232890/24

Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447099/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ MÁRIO NOWAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 108723/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI

Processo: 192120/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170310/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 179418/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 198919/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 200417/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 204005/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), RODRIGO ROSSONI

Processo: 212512/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 328998/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS (Procurador(es): VALDINEI JESUEL DA CRUZ), ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWWEIGERT (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), VALENTIN DARCIN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 465981/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES (Procurador(es): LEANDRO ANDRE SCHWENCK)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 154208/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

Processo: 759754/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 515158/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 70918/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

Processo: 104434/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 131695/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS

Processo: 301809/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 315559/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

Processo: 340308/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 76041/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO

SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA

Processo: 495750/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHCARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

Processo: 28530/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHCARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO,

STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180165/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 158453/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 203807/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCIR FERREIRA FURLAN

Processo: 210315/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Processo: 214825/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VOLNEY RUFATTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANÁ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104855/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 383921/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 30407/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO

Processo: 410098/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 426091/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ANA DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 437433/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 225164/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ADILTON LUGINIESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA SOARES SANTOS, ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA TEREZINHA PAES BATISTA, APARECIDA DE FATIMA SAUTER MACHADO, ARLETE CARNEIRO MARTINS, CAMILA CHINISKI, CARLOS EDUARDO BERGAMASCO, CECILIA KOSTESKI COSTA, CELLY MARINA HEIL DE HOLLEBEN, CICERO AYRES DE MELLO NETTO, CLAUDIA PADILHA, CRISTIANE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, DELAIR ANDRADE, DENISE COELHO, DIOMELIA DA LUZ DENKWSKI, EDILENE DE FATIMA KUBLISKI, EDINA MARIA DA SILVA, ELAINE DE LARA FRANCA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA BEIRA MIKETEN, ELIANE IANESKI ROCHA, ELIN LUCIANE BIAVA HORNUNG, EMLANI KICANA DOS SANTOS, ENI MARCIA SLUZALA, ERENI DE FATIMA CALIXTO, FABIANE DE LIMA, FABIOLA NATEL DE PAULA, FERNANDA SKOWRON DA SILVA, FERNANDO FRANCISCO MARTINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GECILDA DO ROSARIO DO PRADO, GENECI DE FATIMA DO PRADO, GESSI APARECIDA DO PRADO, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GISELENE BATISTA DE OLIVEIRA, HITALA HIME MIKETEN CONSTANCIO, INDIANARA REQUIAO CARNEIRO DA CUNHA, IRENILDA PINTO, IVONE PALAMAR, IVONILDA VIEIRA DA LUZ, JAMILÉ DOS SANTOS ZELA, JANE HALATIKI, JANETE RIBAS, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JELSON ROSSA, JOAO MARIA ADEMIR SANTIAGO, JONATHAN MARINS ALMEIDA, JOSE CARLOS SILVA GOIS, JOSEFA FERREIRA, JOVANA CIGOLINI, JOYCE APARECIDA SLUZALA HOTZ, JUCELIA SEBASTIANA DA CRUZ, JUCILENE ROANI FERREIRA, JULIANA CASTORINA DE FREITAS, JULIANO DALKE AYRES DE MELLO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA MIKETEN CONSTANCIO, LAIS SALKOVSKI DE LIMA, LARIANE BACOVIS GARCIA, LILLIAN KOSTESKI, LISIANE APARECIDA DO ROSARIO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCIA TAQUES, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR MORAES, MAGDA NEVES BOFF, MARCOS FONSECA DA LUZ, MARCOS LOPATA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, MARIANA PIHURSKI PESSOA, MARILDA DE ALMEIDA, MARINA APPENDINO, MARINA BORA, MARISELMA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA, MARLENE CASTORINA CASTANHA WEGERMANN, MARLENE DE JESUS DE ANDRADE, MARLI

CINIAVA, MARY LETICIA SETTI, MATIAS HEIL BEIRA, MAURICIO DOMARESKI, MAURO KLEVERSON GUIMARAES, MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA, MICHELI APARECIDA CUNHA, MIDIA MOREIRA DOS SANTOS, MIRIELI SOLAREVICZ, MUNICÍPIO DE RESERVA, NEURACI RIBEIRO CORREIA, NILVA MARIA NUNES, Paola Emanuelle Santos, PAULA DE CARVALHO NIEBIELSKI, PAULA SELMA BOFF, PAULO NEVES DE QUADROS, PEDRO NUNES, PRISCILA TELCHINSKI, QUEZIA ROSSI EDELING, REGIANE TRINDADE LOPES, REGINA FABIELE DA SILVA, ROMILDA CARNEIRO MACHADO, ROSARIA ISABEL DA CRUZ, ROSELI BATISTA MIKIEWSKI, ROSELI WAURICKI, ROSEMERI LOZANO KOCHANIUUK, ROSENILDA DA SILVA, ROSILDA ALMEIDA DOMINGUES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SILVIA APARECIDA VELOSO LACERDA, SIRLENE MICHETEN, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, SUELLEN DOS SANTOS VIANA, SUZANA SPAK DE PAULA, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, THAIZA DE CAMPOS MICHETEN, THATIANE LOPATA, VALDIRENE FRANCISCA DA CUNHA, VANDERLEIA DE FATIMA FERNANDES, VANESSA DOS SANTOS LEVISKI, VIVIANE BACHELADENSKI HULL, WILSON DONATO DOS SANTOS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

Processo: 621160/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: ALDÁLICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, AYNA CRISTINA MOTTA TAQUES, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CESAR MANFRON, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DANIELE DA SILVA DINIZ, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELI IZANETE FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GISLAINE APARECIDA ALMEIDA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IVONETE RIBEIRO, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DALAZOANA, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOZIMARI DA SILVA GOMES, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, KENEDI RICARDO DE ALMEIDA, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUANA VANESSA CARDOSO, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONALISA MEIRA, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR), NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RENATA CIOLA MATOS, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SILMARA COSTA, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TANIA MARA EULEUTERIO SILVA, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

Processo: 679924/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, DOUGLAS WILLIAN LOPES, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, FABIOLA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, GREICIANE TAIS DOS PASSOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANA HARADA, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MICAELI BATISTA DE MELO, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, WILIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILIAN APARECIDO DOURADO, ZARA SANTIAGO LEMOS

Processo: 185003/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADRIANA LIMA HARTECOF POTRATZ, ADRIELY CULTZ, AHMAD ALI

SATI, ALAN SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA ANDRADE LENGOWSKI, ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDRESSA APARECIDA MULLER, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, ARLEIA ADRIANE MELI KONZEN DE RAMOS, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE FATIMA FARIAS, CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, CRISTINA DE FATIMA CURTIS, DAIANA PANHO, DAIANE DA SILVA, DANIELA VANESSA BERGAMASCHI, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, EDINALSO FONTOURA, EDIVALDO BLEM DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA WAGNER DA SILVA, EMERSON HOICA, ERICA CASAGRANDE VIGANO, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FRANCISCA ALVES DE LIMA, GABRIELA MARIA LUISA POLETTO, GIOVANE GANZER LOPES, ISAIAS CARDOSO, ISMAEL GEMELLI, ITAMAR TEIXEIRA OENNING, IVONETE LIMA SANTOS, JOCIMARA AVILA, JOSIANE SEMIM, JOYCE DA LUZ FREITAS, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIO CESAR TESSARO, JUNIOR CESAR DO PRADO, KELLEN CLAUDIA GEMELLI, KEZIA DA SILVA LIMA, LARISSE MOREIRA BORILLE, LETICIA CORREIA SILVEIRA, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, LUCAS ROBERTO KEMPER SIMIONI, MARGARETE FERNANDES, MARIA HELENA GELINSKI DIOGO, MARIA SUELLEN BOLIN, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MARIANA CRISTINA DA CUNHA, MARLENE FATIMA BURCKHARDT, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA CORREIA SILVEIRA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FREITAS DOS SANTOS, PEDRO GLEN, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, RODJAM VELOSO DOS ANJOS, RODRIGO DOS SANTOS SOARES, ROSANE LEITE, ROSELI APARECIDA DE LIMA SANTOS, ROVANI BROCA, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SILVIANE ALVES DA SILVA, SIMONE NAZARO DA SILVA, SIMONE ZILLI AGUILERA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VANDA MARTINS, VERA PERIN NORA, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164186/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 184454/24

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA

Processo: 184519/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 189111/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 197807/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 208949/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 210269/24

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 214787/24

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 321680/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CREUZA SILVINO DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GILIO MANTOVANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566988/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, Ana Clara Oliveira do Carmo Matozo, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, Angie Aline Albini, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, CAROLINA NOBUE TANAKA, CHRISTINE GARCIA MENDES, CRISTIANO ARAJARA DA ROSA, CRISTIANO DA SILVA, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, DANILO DA SILVA KADOR, DIEGO JOSE DA ROSA SANTOS, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ERNESTO ALEXANDER JUNCOSA CASTRO, FERNANDA HELENA SILVA DE LARA, FILLIPE MORONI DE SOUZA MENEZES MARTINS, GABRIELA LIYE SATO KISAKI, GABRIELE NOGUEIRA CASSIMIRO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANA MARIA MACHADO MENDES, JANAINA LEOCADIA RAMOS, JANAINA SAMPAIO FERREIRA, JESSICA CRISTINA DE LIMA ALIPIO, JOAO GABRIEL WAESS MARANHÃO, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JORGE LUIS PINHO WOLL, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WILLIAM VAVRUK, KEFREN DOVE, LAERTES JOSE FREITAS JUNIOR, LETICIA SOUSA BIACONI, MAEBILI PETENUSSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIELEN MENDES DOS SANTOS ZELLA, Maria Isabel Aquino Simon, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MARLON DE PAULA KAZEQUER, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATHALLY GHILARDI CARDOSO, OLIVIA PERMEGIANI VILARINHO, PAULO CEZAR BATISTA DA SILVA, PAULO ROBERTO GONZALES AGUILERA FILHO, RENAN FARIAS RIZENTAL, ROSICLEIA GONCHOROSKI, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SILVANA APARECIDA CLARO, SILVANI SANTOS MOREIRA, STEFANIE MELINA DOS ANJOS, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA YOKO UMATA JACOMEL, TATIANE PEREIRA AMORIM, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ, VANILDA DA SILVA AGUIAR, VITOR MAROSO ALVES, Viviane Brim dos Santos Moretti, WEVERTON DOS SANTOS, Yaramys Barbara Alvarez Lebroc

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUIITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIREZ APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 595896/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL AUGUSTO FONTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211745/24

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 286770/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 145188/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, AMANDA MOTA DO PRADO, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA JULIA MARTINS, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANGELA DE FATIMA SILVA, BIANCA AUGUSTA SEGATI PATTARO, BRUNA AVILA TORRES, CARLOS VINICIUS LOMES DA CRUZ, CAROLINA SUEKO HANGAI, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA FERREIRA, DEBORAH COUTINHO DOS SANTOS, EDER PASTOR CARDOSO, FRANCINELMA SOARES DA SILVA RODRIGUES, HELOISE SILVA COLTRO, JEAN CARLOS PAPKER, JOISY APARECIDA MARCHI, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO MARFIL, MATEUS DE SA LAES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MYLLENA D HORA SANTOS, PAULO CESAR COSTA DE LIMA, PEDRO HENRIQUE CHAVES MENOLLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VICTOR HUGO DE SOUZA SALLES

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 17 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 332504/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSÉ RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA (Procurador(es): WILSON RODRIGUES DE PAULA, ARION RODRIGUES DE PAULA), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS

Processo: 782554/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREIA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 803340/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 378785/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 214405/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 131547/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETÉ APARECIDA MARAN

Processo: 154270/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

Processo: 223700/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552204/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 56362/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ANDREIA THAIS CORADELI, CARLA SECCO, DIOMARA RENHRA LOURENCO MATHIAS, ELISANA ARIELE OLEINIK, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LEYDYANY DA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SAMUEL PANATO, VALDIR DE LIMA

Processo: 707359/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 396373/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIU, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA

Processo: 464263/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI, VARLEI JOSE DO NASCIMENTO MARIANO

Processo: 90850/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425095/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 561940/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 620335/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214663/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 128732/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, FABIO DA SILVA FERREIRA

Processo: 144592/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 197068/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA

ROSA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 49943/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SANDRA RIBEIRO

Processo: 144711/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 189197/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 201545/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 206288/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 206857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 207730/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 431540/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS), PLACEDES RUMACHELLA GARCIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 305281/20
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILLE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILLE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILLE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 699414/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 370024/19 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 113553/23
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507523/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI

Processo: 19718/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 380261/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA HARTIVIG

Processo: 383252/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 423092/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA BITTENCOURT

Processo: 430471/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOANA PACHECO

Processo: 437352/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI DA SILVA SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315120/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: ANA LIGIA PAULA ZANINI, ANDRÉ LUIZ DIAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, DIJAVAN JULIO LEITE DE CARVALHO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES), GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE

Processo: 673527/21
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ABIDA MENDES GREGORIO, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROLTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALAN BRUNO MAIA GOBI, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS

SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS TAKAYAMA, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, Aline Lemes Castilho, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINA RODRIGUES DE SALES, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA TEREZA FRANCHIN, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAUOLA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DE LIMA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA PELOZO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA SILVA MICHELUCCI, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANE ELISE BASSIGA NAPOLEAO, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCIELLE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELLE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRAYAN TAGLIARI DEMARCHI, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIÁ MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON

SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARAI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLILY NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CLAUDINEIA MARTINS BRAGUIM, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CESAR APARECIDO PICOLLOTO, Cheila Guumarães Oliveira, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, Christyellen Pais Vollbrecht, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTANIA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, Daniel Soares da Cruz, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILÓ RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DAVID THOME FILHO, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENISE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENIZE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO DE SOUZA CANDIDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIEGO VINCE ESGALHA PEREIRA, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELLE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDIMAR DE LIMA ALMEIDA, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDNA RODRIGUES DE SOUZA, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES,

EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREZ MARANGONE DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREDA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODENCIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA GOMES PEREIRA SUZUKI, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELIZIARIO SOARES MENEGUETE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, Emilio Antonio Scolari Neto, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ERICO YUKI TAMAZUMI MARCAL, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CA TELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EVERTON TAVARES LIMA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANY FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIILAINE VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONCA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, Franciele Caroline Ferreira Vidal, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBCZAK, FRANCIELLY RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLIPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GAÉ GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOVA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEICAO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRACIELI CORREIA DE MORAIS, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GRAZIELA SOARES FERLIN, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELETTI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, GUSTAVO

PERES GERALDO, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HENRIQUE AZEVEDO SILVEIRA, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR FELIPE PEREIRA DE FREITAS, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, IRENE INACIO DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHOLA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISMAEL FELIX LIMA SALES, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABEL REGINA CABRAL, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELLISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODOAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRJETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DA SILVA PASSOS, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA PAPA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MATHEUS DA SILVA MENDES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR DA SILVA CREPALDI, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELIN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSICLE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOSILAINE CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIANO EMILIO DE SOUZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, KAMILA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SHIRATSU, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, Karina Yoshimi Oizumi, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUANE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUANE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA

COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAYSER CANALI PEREIRA DA SILVA, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, Leandro Freire dos Santos, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEIDIANE DE MORAES, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO BERNARDI, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOITO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEICAO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUEIRO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LUCIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIVIAN PEREIRA DALLAGNOL, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LOIANNE FERNANDES BATISTA XAVIER, LORAINÉ ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, Lucas Henrique Leonardo da Silva, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS SILVA DUNGA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCELENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAUJO SANCHES, LUCIANA FAGIAO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIA DE FATIMA MUNHOZ, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODOA, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENSCH IWAMOTO, MARCIA HITOMI TATEYAMA, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS FERNANDO PINTO, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARIELY ROCHA RIBEIRO DA SILVA, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA

AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, Marta Maria Dal Molin Fregoneze, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATEUS CAVASSANI PEREIRA, MATEUS DA CRUZ ROCHA, MATEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MATEUS MARCOS CARDOSO, MATEUS MEDEIROS DA SILVA, MATEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATEUS SEVERO RODRIGUES DA SILVA, MATEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYS DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE BEZERRA GUEDES CARVALHO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURILNO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATALIE FERREIRA MOURA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CAETANO FONSECA, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON DOS SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYLEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARES DA COSTA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DA SILVA RIBAS, PATRICIA DE JESUS, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA ELAINE DA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, PATRICIA FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA HIGINO BARRETO PEREIRA ALVES, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA MORIGI GRANERO TORO, PATRICIA MOURA AGUILAR DE ASSUNCAO, PATRICIA PAVINATI ZANOLLO, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA SANTOS DE SOUZA, PATRICIA SCHOFFEN DA SILVA PEGORARO, PATRICIA SERBAI, PATRICIA SUEMI TSUKADA, PATRICIA VICENFAD BOMBACINI, PAULA APARECIDA THOMAZOTTI BALBO, PAULA BATISTA SILVA, PAULA CAROLINNE DE FREITAS SOUSA, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA PAULON, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DOS SANTOS, PAULA GABRIELA DA COSTA, PAULA NATHYLEE BELETI, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULA RIBEIRO, PAULA STHEFANIE DA SILVA, PAULINA MEDEIROS RIBEIRO PASSOS, PAULO HENRIQUE CAPELI DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PAULO ROBERTO MORELLI, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PETERSON DOUGLAS ALMEIDA CASTRO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA, POLIANA TAVARES ROCHA DA FONSECA, PRICILA PEREIRA DA SILVA FLORES, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA DE CASTRO E SOUZA, PRISCILA FERREIRA DA SILVA, PRISCILA FRANCA, PRISCILA GARCIA RODRIGUES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, PRISCILA IZAUARA FERREIRA NONCIBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, PRISCILA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA, PRISCILLA MAGDA BIANCA AVANCINI, QUEREN CHILIGA DE CARVALHO, QUEREN HAPUQUE VEDOVELLI DE CASTRO, QUEZIA SANTIAGO MACEDO, RACKEL ELVIRA JESUS PEREIRA DE MELO, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL DE PAULA CARDOSO, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL FERRI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL LLEDO RAMOS, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELA ALICE SORRECHIO, RAFAELA DE CARVALHO SILVA, RAFAELA DOS SANTOS ESTEVAO, RAFAELA DOS SANTOS LAVADO, RAFAELA GAVA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA CAMILO GOMES, RAFAELLY THAIS MENON, RAIMUNDA SILVA MENDES, RAISSA DAVILA LAIGNIER, RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA, RAPHAEL DE JESUS BRINGEL, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA, RAQUEL CASARIN PAES, RAQUEL MARIANO PEREIRA DIAS, RAUL MATEUS DA SILVA, RAYANI ANTONELI DE SOUZA, REBECA VITORIA PIRES MARQUES, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, REGIANE DA SILVA SANTOS, REGIANE DA SILVA SIQUEIRA, REGIANE MARTINS DA FONSECA SILVA, REGIANE RAMOS MOREIRA, REGIANE SIMAO, REGIANE SIMAO DIAS

PINZAN, RENAN DIEGO LOSANO DE SOUZA, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENAN VILLATORO SANCHES, RENATA CAROLINE SILVA, RENATA DE MARCHI PRADO, RENATA DE SOUZA NOHAMA, RENATA ELVIRA CANEDO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, RENATO AMARAL ANUNCIACAO, RENATO LOPES DA SILVA, RENATO MENDES DE ANDRADE, RENATO TOSHIKI SHIBATA, RHAYANE SAVICZKI CARVALHO SILVA, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA, RITA DE KASSIA KURITZA SA SANTOS, ROBERSON HENRIQUE DA SILVA, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROBERTA COSTA DOS SANTOS, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON CARLOS CARTONI, ROBSON DAVID XAVIER CAMPOS, ROBSON DONIZETE DA SILVA MOREIRA, ROBSON JOSE CIPOLLA, ROBSON MACHADO, ROBSON NUNES DOS SANTOS, ROBSON ROBERTO DE LIMA, RODOLFO DE OLIVEIRA, RODRIGO BONILHA GALLO, RODRIGO TAVARES DE MORAES, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, ROMILDA FERREIRA DE FREITAS PEREIRA, RONALDO ADRIANO ANDRADE SILVA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, Ronaldo Soares Vieira, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSA FURUYAMA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA ANDRESSA MINGARELLI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSANE OLIVEIRA DOS PASSOS LIMA, ROSANGELA APARECIDA MAGIOTO BARBOSA, ROSANGELA DOS SANTOS BONFIM, ROSANGELA ROSA VOLPE, ROSANGELA SIMONE SKOWRONSKI, ROSANGELA TOLEDO, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARIA ALVES ANDRE, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSELAINA DA SILVA, ROSELENE BISPO DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSELI BARBOZA LIMA, ROSELI DA SILVA PEREIRA, ROSELI DIGIORGIO DE SOUZA, ROSELI LOPES CARDOSO, ROSELI SARAIVA DE SOUZA, ROSELIA SILVA XAVIER, ROSELY FERREGATO DA SILVA, ROSEMEIRE DOS SANTOS VIEIRA, ROSEMEIRE PLANTES, ROSIANE DOS SANTOS RIBEIRO, ROSICLEISE PRUDENCIO, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE DE ALENCAR PEDRO, ROSILENE FERNANDES BELLOTO, ROSILENE LEITE MACHADO, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA CHAGAS, ROSIMEIRE BRAMBILA ESTEVO, ROSIMEIRE CRISTINE GOMES DOS SANTOS SILVA, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA, ROSINALDO APARECIDO DE PAULA, ROSINEIA ROSA SOARES, ROZANGELA SANTOS SILVA, ROZELI ROMERO FARIA DOS SANTOS, ROZINETE RIBEIRO, RUAN MARCOS BRANCO, Ruben Santos da Luz, RUDY PENER, RULYANA LORENA ALVES SOUZA, RUTE DE SALLES, SABRINA COSTA ROCHA, SABRINA GABRIELA CALDERARO, SABRINA MARQUES GONCIM, SABRINA ROZIN DIAS, SABRINA TRIZOTTI NUNES, SABRINA UCHOA VIEIRA, SALETTE ZENAIDE PORTELA DA LUZ LAUREANO, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SAMANTHA CRISTHINA GOMES DE ALMEIDA, SAMANTHA LIMA DOS SANTOS, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAMUEL DE ALMEIDA BRAZ, SAMUEL FILIPE RODRIGUES DE BRITO, SAMUEL LOPES BENITES, SAMUEL MARQUES LEAL, SAMUEL MIQUEIAS DA SILVA RODRIGUES, SANDRA APARECIDA BELLUCO, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA BARBOSA AZEVEDO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA DIAS DE OLIVEIRA CATANI MARTINS, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA JAQUELINE DOS SANTOS, SANDRA LUCIA MARTINS MANZO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SANTINA SALVIANO SILVA, SARAH SASAKI JURKEVICZ, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SAULO FERNANDES FERRARI, SCHEILA ALEXANDRIA ABUDI, SCHEILA DUMON GONCALVES DA LUZ GARCIA, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SERGIO DA SILVA, SERGIO MURILO FERREIRA, SERGIO OHIRA YAMADA, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SHELIDA YASMIM DE PAULO VIEIRA, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIBELE MILANI DA SILVA, SILVANA DA SILVA CARDOSO, SILVANA DE SOUZA FERNANDES SARDONELI, SILVANA DOS REIS COSTA, SILVANA FAXINA DA SILVA, SILVANA FERNANDES DA SILVA, SILVANA GOMES DE ANDRADE TAVARES, SILVANA LOUVEN GOMES, SILVANA MAGALHAES BALSII CORREA, SILVIA ALESSANDRA SCHAPLINSKY, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA DE MELO FONSECA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, Silvio Correia da Silva Neto, SILVIO DE OLIVEIRA BUSSOLIN, SIMONE CANDIDA FUKUDA, SIMONE CRISTINA SALVIANO, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SIMONE MASSITELLI REDONDARO, SIMONE MATIAS, SIMONE MATOS SOUSA, SIMONE NOCHELLI, SIMONE PATRICIA MARCHIOLI BARROS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, SIMONE ZARANTONELLI SOARES, SINCLEY DE SOUZA LUBKE, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI ALVES, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SIRLENE ZANCANELA DA SILVA, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SOLANGE REGINA CORREIA DE SOUZA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, STELLA MARIA COLAUTO, STEPHANY ALVES CANGUSSU, SUELI DOS REIS, SUELY FERREIRA DA SILVA, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANA ALMEIDA DA CRUZ CAOVIALLA, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO, TAINARA ROCHA DA FONSECA, TAIS CRISTINA DE BARROS, TAIS REIS LEAL MURTA, TAIASA DAIANE GOMES COSTA, TALIA RODRIGUES DA SILVA, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TALITA PEREZ SILVEIRA, TALITA SOANE FERREIRA DA SILVA, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TAMARA LOREN SANTOS, TANIA CRISTINA DUZI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TANIA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, TATIANA NATALIA ZUBIOLI CRUZ, TATIANA ZORATI COELHO, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, TATIANE GILIO TORRES, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, TATIANE MICHELE SIMONATTO, TATIelly CRISTINA DOS SANTOS, TAYNARA BRUNA PIMENTA NAVES, TAYNARA GABRIELA ALVES DA SILVA, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, TEOFILA YARA ASZALOS DOS SANTOS, TEREZA MARIA DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAINARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, THAIS BIM GENERALE, THAIS BRITO DA SILVA JESUS, THAIS CALVI TAIT SENHORINI, THAIS FERNANDA CANDIDO DE PAULA SILVA, THAIS FERNANDES FERREIRA, THAIS HIDALGO DE SOUZA, THAIS MARIA ALVES DA COSTA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO

DOS SANTOS, THAIS REGINA DA SILVA DIAS, THAISE SOUZA DA SILVA CAVALCANTI, THALITA CRISTINE JOIA, THALITA PRATES DA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO AGUIAR DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO MATIAS, THIAGO BONIFACIO DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA FARINHA, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO FERREIRA MOREIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO HENRIQUES CORTES, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, THIAGO MALDONADO RAQUEL, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, THYESKA FRANCYNNE DE LIMA, TIAGO ANTONIO KINGO KAETSU, TIAGO DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ULISSES LUCAS DA SILVA, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, VALDEIR CANDIDO GARCIA, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VALDINEI PASTORINO, VALDOMIRO CORDEIRO DE PAULO, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VALERACRISTINA SANZOVO, VALMIR DOMINGOS PEREIRA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDA APARECIDA DE ANDRADE, VANDA REGINA MILOCH FERREIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANDELICE ALVES SOBRAL, VANDERLEIA CARNELOSSI, VANDERLI APARECIDA ENRIQUE, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARDOSO COSTA MONTEIRO, VANESSA CARLA EGEE DA PAULA, Vanessa da Silva Carrara, VANESSA DA SILVA COUTO, VANESSA DE ANDRADE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA DOS SANTOS VERONEZE, VANESSA FABIANY PACANHOLA BIGGI, VANESSA GENERALE MORENO, VANESSA MARTINS ILIES, VANESSA MONQUERO, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA SANTOS DA CRUZ, VANESSA SOUZA SILVA FREIRE, VANIA APARECIDA ALVES CASTILHO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VANIA GUSO SCHERBATE, VANISSE JULIA ARRUDA, VANUZA MONFERRE LOPES, VERA LUCIA KREMER, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VERONICA CALIXTO DE MORAIS GRAVINO, VERONICA IRENE DE JESUS COSTA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VICTOR AUGUSTO VIEIRA, VICTOR HUGO CIRQUEIRA LUCAS, VICTOR HUGO DA SILVA BARLATTI, VICTORIA RIBEIRO CAMARGO, VINICIO NODA, VINICIUS FERNANDES VIANA, VINICIUS ALVES RODRIGUES, VINICIUS DE ALMEIDA PONPANIN, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VIRGINIA FERNANDES DA CRUZ, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE, VITOR GOMES REGINATO, VITOR INOCENCIO DE CARVALHO, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, VITORIA LORENA ALMEIDA GONCALVES, VITORIA REGINA ROCHA DE MATOS, VIVIAN LORENA XAVIER, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE FATIMA GOTARDO FRATONI, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE SOUZA SANTOS, VIVIANE MANOEL CECILIO HONORATO, VIVIANE PEREIRA FRANCISCO, VIVIANE ROSA GREGORIO ROCHA, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WALCEIA RINALDI, WALDINEIA OLIVEIRA, WALQUIRIA DA SILVA GOMES LOPES, WALTER DA SILVA RODRIGUES, WANDERLAINE DE SOUZA ALVARES, WANDERLEIA SIMAO, WELLINGTON DOUGLAS DA ROCHA, WELLINGTON APARECIDO BARBOZA, WELLINGTON WILLIAM DO CARMO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA, WESLEY LEVI DIAS, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM ANDREY CASADO, WILLIAM ROSA DE ALMEIDA, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM STEVANATTO ALUIZO DE MEDEIROS, WILLIAM EXUPERIO DIAS, WILLIAM JOSE LIMA CORDEIRO, WILLIAM PECIN JACOMACCI, WILSON SHIGUEAKI WATANABE, WILSON YUKISHIGUE AKIMOTO, YARA DAMASCENO, YONE MARIA MADA DE OLIVEIRA, ZILDA DE PAULA ALENCAR, ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO COLI

Processo: 18984/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ

Processo: 292071/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLA CRISTIANE HEINZEN, ELITON DA SILVA DE ARAUJO, HELOISA MARIA BASSEGIO, JAQUELINE DA SILVA EPAMINONDAS DE SOUZA, LUANA MARCELA DE OLIVEIRA PAGANI, MAYRA KESLLY FREITAS VORONIUK, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PATRICIA LIMA DA CRUZ, RICARDO DAMASCENO ROSA, SANDY WENDY DOS SANTOS CARDOSO, VIVIANE COSTA DOS SANTOS MORTEAN

Processo: 323783/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JULIANA TEIXEIRA BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA MOREIRA DE LIMA

Processo: 544872/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEAL SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 690836/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA CORREA, CAMILA JORDANIA ALVES, DIEGO DELANI, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELLIS FERNANDA DUPSK, ERICA DAMASCENO DE ALMEIDA, IZABELA MARTINS, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, MAIARA NAWROSKI DOS SANTOS, MARISA CAETANO JANUARIO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, PATRICIA LEAL, PATRICK WESTPHAL FERREIRA, RAFAEL LEAL ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, STEPHANIE ABRAO GORTE, TAINA CECCON DE GODOY, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS GUERRA SANTOS, WELINTON LUIZ CARVALHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 602612/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 502669/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI)

Processo: 598062/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIEL VALLE, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191019/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 209988/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 781381/18 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISSIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO), WILLY COSTA DOLINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622392/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 634153/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 349432/19 Adiado para análise de voto divergente desde 30/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 354797/20 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 772061/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

Processo: 17324/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDECI FERREIRA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623523/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDILSON LEITE, GILSON CESAR MONTEIRO ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI CALGAROTTO

Processo: 718390/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GABRIELE CAMILA PEREZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROZILENE DOS SANTOS MELO

Processo: 157635/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA DA SILVA BERNUCI, ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO HENRIQUE ANDRETTO ARIAS, WUISTER DEAN ROGER VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158860/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI

Processo: 197459/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR JORGE, MARCIA CRISTINA FELTRIN

Processo: 203343/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, VALDIR ANTONIO DA SILVA

Processo: 204013/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI

Processo: 207233/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, JOAO MIGUEL BENEDITO

Processo: 211311/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO

Processo: 211958/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, MOISES DA SILVA ALVES

Processo: 216305/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202971/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391304/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUAINE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414211/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 531397/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, FABIANA SANTIAGO ANDRADE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON

Processo: 477990/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA

NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS, SANDRA APARECIDA BRAGA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, UGO ANDREATA GALIMBERTTI

Processo: 392231/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO, ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ALINNE DANIELE FROZA, AMERICA FRANCIELLI APARECIDA VIEIRA, ANGELICA FERREIRA RIBEIRO, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA IZABELA BENEDITO DE PAIVA, CARLA CAROLINE FERREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TITAO, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DANIEL SOUZA SILVA DE AVIZ, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO BENJO BRAGA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDO LOPES DA SILVA, GABRIELE FERNANDA DE SOUZA, HELEN BEATRICE DE OLIVEIRA PROENCA, HELIARA PONTES SILVA REIS, IVAN BENTO DA SILVA, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JHONATAN JUNIOR DA SILVA, LARISSA BOSSO DOS SANTOS LUZ, LEONARDO AUGUSTO SINKOC, LUKAS EMMANUEL PERRI SCHULZE, MARIA CAROLINA DE ABREU TEIXEIRA, MARIA CLARA VANTINI, MARIA LUCIA VOLTARELI, MAURA RITA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NELSI ALVES DA SILVA, NILCE ALVES BENTO, OSCAR DA SILVA AGUIAR JUNIOR, PAULO SERGIO LIMA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, SIMONE FERREIRA, TAMIRIS RAQUEL DA FONSECA, TIAGO TARANTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138665/24

Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 107587/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331550/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE TEREZINHA BRAMATTI, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 373192/24

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE MARIA CESAR GALVAO

Processo: 419010/24

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL GOULART DE CAMPOS, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304595/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALINE GUEDES FONTOLLAN, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZA IOLANDA APATI PINTO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, BRUNA DENELEVER CUNHA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, BRUNO GIBSON, CAMILA ISHIKAWA WISCHNESKI, CARLA RENATA SANTOS, CLARA MACIEL VILELA FERREIRA, CRISCIANE NUNES CORDEIRO, CRISTIANE ROSA FINGER, CYELLEN MIRANDA POLIDORO, DAIANE MARTINS FERREIRA SCHLUTER, EDNEI STRAPASSAN, EDUARDA CRISTINA SANTOS, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVELYN TIEMY SASAKI, FABIANA DAS GRACAS SOUZA CERQUEIRA, FABIANE RENO DE SOUZA, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, GRACIELA BROSKA DE SOUZA, GUILHERME FERNANDES SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, IZABELLA OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA DO ROSARIO SANTOS, JANAINA GONCALVES NEVES, JENIFFER LAUWANDA GONTIJO DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOYCE CARLESSO DA SILVA TAVARES, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, Kamylla Crystie Modesto do Carmo, KARINA LUIZA GRZYNSKI LUIS, KELLEN APARECIDA BRAGA ALTINO, KELLIN APARECIDA FRANZONI DE CAMPOS, LILIAM ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, LILIAN SANTOS GOMES, LUANA BELEM DE SOUZA, LUCIANA LOPES DE FARIAS XAVIER, LUCIANA SANCHES DA SILVA, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO, MARA TATIANE KURPIEL, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCOS ADOLFO CHAVES, MARIA ANTONIA RODRIGUES COSTA, MARIA PAULA VIEIRA AZIM, MAURICIO CORREA PINHO, MELISSA DE ALMEIDA SANTOS PINOTTI

CARLIM, MICHAEL ROBERTO CRUZ, MILLENA CARDENAZ DO AMARAL, MIRNA DE SOUSA ARAUJO SETOYAMA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NAILA MAINA LAGROTERIA OLIVEIRA FARIA, NARGELA APARECIDA RODRIGUES FLORIANO, NICOLAS GRANZA BARBOSA, OCTAVIO MAX WILKE, PAMMELA GONCALVES, PATRICIA RUBIA MANIERI, RAFAEL SEMFLE FERNANDES, SABRINA CORREA DE ALMEIDA, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, SONIA MORAES DA COSTA, TAIARA LINA JOHN, THAIS AMANDA CORREA CARVALHO, THAYANY PINHEIRO CORDEIRO LOPES, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VITORIA MACHADO RIBEIRO, Willian Wander Rocha de Sant'anna

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-476532/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, ASSOCIAÇÃO DOS QUATROS ELEMENTOS DA CULTURA HIP HOP DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, OILSON ANTONIO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3170/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Extinção com julgamento de mérito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de uma Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba devido a supostas irregularidades na prestação de contas da Associação dos Quatro Elementos da Cultura Hip Hop do Estado do Paraná, referentes às transferências realizadas por meio do Termo de Convênio nº 831/2009, SIT 4499, com vigência de 25 de julho de 2009 a 25 de julho de 2012. Durante esse período, a entidade recebeu o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução nº 4228/24 (peça 07), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com base no Acórdão 1919/23, recomendando a extinção do processo conforme o Acórdão nº 450/24. Alternativamente, considerando o decurso de mais de 12 (doze) anos desde o dispêndio dos recursos, a CGM opinou pelo trancamento das contas.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 474/24 – 1PC peça 08) corroborou o opinativo técnico pelo reconhecimento da prescrição da punitiva e ressarcitória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos, verifica-se que o Termo de Convênio nº 831/2009 foi firmado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba e a Associação dos Quatro Elementos da Cultura Hip Hop do Estado do Paraná e teve vigência até 25 de junho de 2012 e foi registrada no SIT sob o nº 4499. Contudo, a presente Tomada de Contas Especial só foi protocolada junto a esta Corte em 17/07/2023 (peça 3). Assim, observa-se o transcurso de mais de 12 anos desde o encerramento do Termo de Convênio nº 831/2009 até a presente data.

O recente Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 54109- 3/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais nos processos deste Tribunal. Segundo o referido acórdão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original). Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejulgado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento atual acerca da matéria: "(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do

prejulgado na parte dispositiva".

Cumpra informar também que, até a presente data, não houve intimação da entidade tomadora para que se manifestasse nos autos à respeito da ausência de prestação de contas.

Nesse sentido, cabe citar o Parecer nº 16/24, exarado pela 2ª Procuradoria de Contas nos autos nº 84534-0/16, ocasião na qual o Parquet reconheceu a prescrição do feito em virtude do transcurso de sete anos entre o fim da vigência da transferência e o despacho que determinou a citação dos interessados. Vejamos:

"(...) Deste modo, diante do entendimento consolidado pelo Prejulgado nº 26, bem como o opinativo da unidade técnica, em conformidade com este posicionamento do TCE/PR, verifica-se que os fatos ocorreram em 2011-2013, sendo que o despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu apenas em 2020, 7 (sete) anos após a ocorrência dos fatos. Neste contexto, a partir dos precedentes desta Corte de Contas, possível o reconhecimento da prescrição.

De toda forma, a situação demanda que esta Corte de Contas seja diligente em expedientes de iniciativa deste Tribunal, instaurando processos como a Tomada de Contas Extraordinária previamente ao trânsito em julgado dos autos originários, e tomando as medidas necessárias para a citação imediata dos interessados, evitando-se situações como a que ora se analisa.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com base no entendimento consolidado pelo Prejulgado nº 26, bem como o opinativo da unidade técnica, em conformidade com este precedente, não se opõe ao reconhecimento da prescrição.". Cabe ainda citar o recente Acórdão nº 1665/24, Tribunal Pleno, que determinou o encerramento do processo em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Em sua fundamentação de voto, o referido acórdão assim descreve:

"Dos autos, verifica-se que o Termo de Convênio nº 3792/2010 firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o Afro-Globo-Forum Cultural, teve sua vigência até 31 de dezembro de 2012. Contudo, a presente tomada de contas especial só foi protocolada junto a esta Corte de Contas em 11 de novembro de 2022. Assim, observa-se o transcurso de mais de 11 anos desde o encerramento do Termo de Convênio nº 3792/2010 até a presente data. Cumpra informar também que, até a presente data, não houve intimação das partes responsáveis para que se manifestem nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial (peça 17, f. 83).

(...)

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; entendo estarem prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitórias, de modo que os autos devem ser encerrados, sem análise de mérito, e arquivados."

Outrossim, o recente Acórdão nº 450/24, exarado nos autos nº 622233/22, que busca "verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares", assim decidiu:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (sem grifos no original)."

Nessa linha, cito o Acórdão nº 1291/24, exarado nos autos 813727/17, que decide pelo encerramento do feito, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal. O referido acórdão assim fundamenta seu voto:

"Registra-se que, durante a tramitação do feito, houve a revisão do Prejulgado nº 26, aplicando-se o entendimento de que a prescrição pode ocorrer sobre a pretensão ressarcitória. Como bem anotado pela unidade técnica na Instrução nº 615/24 (peça nº 256) a tomada de contas refere-se aos exercícios financeiros de 2009 a 2012 (peça 2) e o despacho que interrompe a prescrição ocorreu apenas em 20 de novembro de 2020 (peça 13).

(...)

Portanto, considerando que o Acórdão nº 1919/23, nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e outras sanções pessoais, aplicando, por analogia, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessou; entendo que cabe a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial. Logo, acolho os opinativos técnicos quanto a aplicação da prescrição à presente Tomada de Contas, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil."

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; entendo estarem prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitórias, de modo que os autos devem ser encerrados, sem análise de mérito, e arquivados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, com julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões

sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR[1].
Transitada em julgado a decisão, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do processo, com julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR[2]; e
II- após transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) *Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*

2) *Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;*

3) *Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.*

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) *Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*

2) *Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;*

3) *Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.*

PROCESSO Nº:-542623/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE VICENTE DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3171/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pelo registro do ato de inativação, com a expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, do Município de Matelândia, deferida pelo Decreto nº 2.717/2020 de 24/08/2020 (peça 12).
Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, a unidade através da Instrução nº 11145/24 – CAGE (peça 22), quando ao cumprimento dos requisitos e verificações adicionais a serem avaliadas, informou que:

“II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS

O(a) servidor(a) implementou a idade mínima exigida de 59 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35 anos, pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 63 anos de idade e 1 ano e 11 dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 31 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. O cálculo tolera uma diferença máxima de 10 dias. Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 36

anos e 11 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. A tolerância Aplicada é 10 dias. O tempo na carreira certificado de 29 anos, 3 meses e 16 dias denota o atendimento à exigência de tempo mínimo na carreira até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Tem-se 29 anos, 3 meses e 16 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada, de modo que se adimpliu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, as quais, conforme o cadastro de verbas da entidade, apresentam fundamento legal para incorporação aos proventos: 2 - VENCIMENTOS (Lei ordinária: 1782/2007),17 - QUINQUÊNIO (Lei ordinária: 1782/2007),8 - INSALUBRIDADE (Lei ordinária: 1782/2007),6 - HORAS EXTRAS 50% (Lei ordinária: 1782/2007). Certificou-se que as verbas permanentes constantes na Última Remuneração foram incluídas nos proventos e que as verbas transitórias constantes nos proventos foram incluídas como verbas incorporáveis.

O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria do servidor quanto à mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo. O servidor ingressou no serviço público aos 13/03/1995. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, conforme determinam as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 nos dispositivos aplicáveis ao presente tipo de benefício. Todas as verbas incluídas no cálculo dos proventos se referem ao cargo efetivo. A inclusão de verbas transitórias foi verificada e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). O ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado. O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Os documentos anexados ao processo foram verificados e contém as informações requeridas pela Instrução Normativa. Os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados. Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. O valor de proventos informado, de R\$ 3.415,69, é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.415,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00. Os dados da base de cálculo pela última remuneração são compatíveis com as informações da folha de pagamento Normal - Verbas Gerais de agosto/2020 cadastrada no Sistema Siap ou, embora não compatíveis, a folha de pagamento do mês do cálculo dos proventos ou do mês anterior contempla pagamento de verbas rescisórias, auxílio doença, licença especial indenizada ou outras vantagens assemelhadas, não incorporáveis aos proventos. Não foram localizados, na base do sistema Siap, módulo de Aposentadoria, outros processos com os mesmos períodos de contribuição em nome do servidor relativos a cargos não acumuláveis.

Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. O resultado da análise sobre Cargos imediativos/irregulares nos presentes autos, não detectou irregularidades. Consta no módulo Histórico Funcional que o ingresso do servidor foi via concurso público. Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 23/07/2024.”

Quanto às irregularidades contatadas, a unidade técnica se manifestou informando que foi realizada diligência em 25/04/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

1. O valor de proventos informado, de R\$ 3.730,82, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.428,86, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. Resposta: A Entidade de Origem adequou o cálculo das transitórias (peça 17) e retificou o cadastro de dados do SIAP (peça 16). Análise da CAGE: Considerando a proporcionalização apresentada e a retificação no cadastro de dados realizada, deixou de surgir a indicação de irregularidade, conforme acima indicado. Portanto, sanada a irregularidade. A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de “validação” dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

2. Para a verba INSALUBRIDADE, cadastrada sob o código de controle 8, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Não houve proporcionalização da verba nos Rats 34465- 8/18, 63842-2/18, 30488-9/19, 54655-6/19, 75975-4/19, 23164-4/20, 36400-8/20, 53862-6/20, 54262-3/20. Ademais, não foi encontrada legislação que autoriza a incorporação da vantagem a benefícios previdenciários, na forma do Prejulgado n.º 7. Em relação à resposta da entidade, observa-se: Em atendimento ao APA, comunicamos que não há previsão legal para incorporação da verba adicional de insalubridade aos benefícios de pensão por morte. Contudo para os atos de aposentadoria houve expressa previsão legal Lei n. 1487/2005, art.14 para o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas provisórias, ressalvadas até a entrada da emenda constitucional n. 103/2019. Atendendo a recomendação do parecer jurídico n.º 22/2024, estamos realizando medidas corretivas nos atos de aposentadorias e pensões por morte nos quais foram incluídas as verbas de adicional de insalubridade com eventuais retificações do ato e nova publicação. Resposta (peça 21): O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, inscrito no CNPJ sob o número 08.999.494/0001-71 e representado pelo signatário abaixo, informa que os processos de números 542623/20, 538626/20, 231644/20, 799754/19, 546556/19 e 304889/19, os quais exigiam embasamento legal para a aplicação de horas extras e adicional de insalubridade, foram

devidamente corrigidos. Esclarece-se que o embasamento legal se encontra especificado no parecer 23/2024 da assessoria jurídica da Previmat. Análise da CAGE: Observa-se que foi indicado o §16 do art. 55 da Lei Municipal n. 1485/2005, como autorizativo de incorporação da verba aos proventos (peça 21, fl. 6). Ocorre que leitura atenta da disposição revela que apenas autoriza a incorporação da vantagem quando a aposentadoria for calculada “pela média”, hipótese diversa daquela analisada, em que o cálculo é realizado “pela remuneração” (Art. 6º da Emenda 41/2003). Por outro lado, efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia. Nesse sentido, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação de horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entendeu-se pela possibilidade de tal incorporação no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, ainda que ausente autorização expressa. Desse modo, sendo a mesma inconsistência presente na análise da incorporação da verba Insalubridade, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos. Também resta superado o apontamento referente à ausência de proporcionalização, diante do novo demonstrativo de cálculo apresentado à peça 17.

3. Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Nos meses de n.º 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP. Resposta: Sustentou a existência de autorização de incorporação em manifestação de peça 21 e apresentou demonstrativo de proporcionalização à peça 17. Análise da CAGE: Nota-se, por meio do sistema SIAP – Folha de Pagamento, que nos meses 04/2017, 08/2017, 06/2018, 09/2018, 11/2018, 02/2019 e 04/2019 foi paga apenas a verba HORAS EXTRAS 50%. Assim, da análise do demonstrativo de peça 17, não se identifica cálculo conjunto com as HORAS EXTRAS 100%. Portanto, superada a irregularidade. Com relação à autorização de incorporação dos valores recebidos a título de horas extras, nota-se que, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, que reconheceu a possibilidade de incorporação, ainda que ausente autorização expressa. Desse modo, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos.

Por fim, a unidade técnica concluiu pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse através do Parecer nº 782/24 – 7PC (peça 26) corroborou o opinativo técnico e, acrescentou, recomendação à Municipalidade, para que, elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não parem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, ao longo da tramitação do presente expediente, a entidade previdenciária retificou o ato de inativação inicialmente expedido para os termos consignados pela CAGE, o que repercutiu na análise conclusiva desta, por sua vez, emitiu opinativo no sentido de que as restrições foram sanadas.

Assim sendo, por não subsistirem mais as irregularidades apontadas pela unidade técnica, compreendo pela legalidade e registro do ato de inativação, consubstanciado no Decreto 2717/2020.

Face ao exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de julgar pela legalidade e registro do ato de inativação de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 e acolho a necessidade de expedição de recomendação para que a Municipalidade elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não parem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de inativação de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 (peças 19 e 20).

II. Recomendar à Municipalidade que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não parem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação de José Vicente da Silva, no cargo de Operador de Máquinas, Nível de Referência GOO-J-12, deferida pelo Decreto nº 2.171/2020 de 24/08/2020 (peça 12), alterado pelo Decreto nº 4.732/2024 publicado em 18/06/2024, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Matelândia nº3361, ano XIV, página 52 (peças 19 e 20);

II- recomendar à Municipalidade que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não parem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-834510/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GILENO DE LIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3172/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas precedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos do servidor José Gileno de Lira, ocupante do cargo de “almoxarife”, de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 7 e 8), o servidor teve sua aposentadoria concedida no valor de R\$ 4.199,52 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 8.830, de 28 de novembro de 2023 (peças 05 e 06), o ato de inativação foi revisado para o valor de R\$ 5.625,29 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4869/24 (peça 19), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, considerando que a verba em questão foi concedida ao ora interessado de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 595/24 (peça 20), considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.395, de 25 de março de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram

os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se) A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos do servidor Jose Gileno de Lira, consubstanciado na Portaria n.º 8.830, de 28 de novembro de 2023, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do servidor Jose Gileno de Lira, consubstanciado na Portaria n.º 8.830, de 28 de novembro de 2023, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175080/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3173/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à CREUZA GOMES, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] cumulado com art. 40, §5º, da Constituição Federal[2] e art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu[3].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 7.109, na data de 01 de outubro de 2020, com valor de R\$ 5.014,54 (cinco mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/2021-CAGE/GP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 7.717,72 (sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993[4], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023[5].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1356/24-CGM (peça 12), relatou que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios que culminaram o deferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Assim, por meio do Despacho n.º 414/24-CGM (peça 13), o Foz Previdência, foi intimado para apresentar os documentos requisitados pela unidade técnica.

Em resposta à intimação, o instituto previdenciário promoveu a juntada dos documentos de requerimento, de análise e de deferimento da revisão administrativa ora analisada (peças 17-19).

Aduzadas as justificativas, o ente requereu o registro da revisão de proventos em análise, pugnando por sua legalidade.

Ato contínuo, pela Instrução n.º 4810/24-CGM (peça 20), a unidade técnica ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024[6], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destaca que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[7], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 483/24-

1PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.150, publicada em 28 de fevereiro de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

“Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).” (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

“Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.”

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

“Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.”

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

“Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.”

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

“Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.”

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

“Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.”

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

“Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.”

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Creuza Gomes, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV, consubstanciado na Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo,

em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Creuza Gomes, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV, consubstanciado na Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

3. Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - Conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.

II - Tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

5. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independentemente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

6. Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

7. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-304173/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ

EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO BAPTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAULA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCIELE TAINE DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE

MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIÁ MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARAI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CHEILA GUIMARAES OLIVEIRA, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTIANA TRIBUQUE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, DANIEL SOARES DA CRUZ, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOYER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENISE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENISE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON

ANTONIO RIOS, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREDA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODENCIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, EMILIO ANTONIO SCOLARI NETO, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABILAINE VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONÇA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELE CAROLINE FERREIRA VIDAL, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBCHAK, FRANCIELI RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GAÉ GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOGA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEICAO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELI TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER,

GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHOLA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABELA DIAZ ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, IZABELA SILVA GUZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILLE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIEIRO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE SQUEALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELIN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSICLEI SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOSILAINE CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCI BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZOSO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILLA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUAINE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUAINE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE

SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAO TO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEICAO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LICIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LORAINNE ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCI ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAUJO SANCHES, LUCIANA FAGIO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA UNNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODOA, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEU SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECIENCO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILEIRO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, MARTA MARIA DAL MOLIN FREGONEZE, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA

FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MATHEUS DA CRUZ ROCHA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, MATHEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYSA DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYELEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3175/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Maringá, visando a contratação de pessoal para cargos efetivos, em regime estatutário, regulamentada pelo Edital n.º 9/2018, publicado em 04/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1) “Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 966/2013 do(a) MUNICIPIO DE MARINGA): (3105) Assistente Social: foram nomeados 17 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (7) Cuidador Infantil: foram nomeados 192 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 10 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (3112) Engenheiro Civil: foram nomeados 9 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d.

Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das

vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso. Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc... A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710. b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 10/05/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/11/2021. c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" 1. d) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas."

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2738/24-CAGE (peça 16), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às incondições inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 20-21, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13237/24-CAGE (peça 22) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Londrina: "Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 564/24-1PC (peça 25), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Londrina:

1. Para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de Londrina:

II.1- Para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

IV- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -639442/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALESSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ALISSON RAFAEL DA COSTA, ALTEVIR TRAUTWEIN, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDIANE LOURENCO, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVEIRA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEODADIO CARTONI, ISAEEL RODRIGUES SOUZA, ISMAEL APARECIDO DE JESUS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEVOA MOSCARDI DA SILVA, JESSICA CATHCART, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOSO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO JOSE SANTANA, ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA

LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3176/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Sarandí. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Sarandí, visando a contratação e reposição de profissionais, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 380/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar (Instrução nº 10189/24 – peça 15), identificou as seguintes irregularidades: "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) Nomeação após o fim do prazo de validade do certame.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, admitido no cargo de Motorista "D", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/08/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ROBERTO JOSE SANTANA, admitido no cargo de Educador de Base, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 01/06/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: KETLIN MARTINS RODRIGUES, admitido no cargo de AUX EDUCADOR/CUIDADOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: CLAUDIANE LOURENCO, admitido no cargo de Agente de Combate a Endemias, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/04/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALISSON RAFAEL DA COSTA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ISMAEL APARECIDO DE JESUS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/09/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALTEVIR TRAUTWEIN, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, admitido no cargo de Motorista "D", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do MUNICÍPIO DE SARANDI):

(1118) Agente de Combate a Endemias: foram nomeados 22 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Em que pese haja declaração na peça 13 informando que todos os candidatos são convocados através de ligação telefônica, e-mail e Aviso de Recebimento, não consta a comprovação desses instrumentos alternativos nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

d) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitais, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas."

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2582/24-CAGE (peça 16), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 20-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12990/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Sarandí: "para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (peça 23, fl. 10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 532/24-1PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Sarandí:

i. Para que em futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (peça 23, fl. 10).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Sarandí:

a) para que em futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-759910/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCAT, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO WILLIAM ALVES, NATAN DE GODDY ANDREIS, PAULA DAOLIO SILVEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SONIA JACINTA DA SILVA, THALITA PEREIRA DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3177/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Serviço Social Autônomo Paranacidade. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Pelo registro com determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, visando o provimento dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Economista, Administrador, Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Advogado, Analista de Desenvolvimento de Sistemas e Administrador de Banco de Dados, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2022, publicado em 06/01/2022, retificado pelo Edital nº 2/2022, publicado em 19/01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções nº 14968/21-CAGE (peça 13), nº 1668/22-CAGE (peça 42), nº 5213/24-CAGE (153), identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 26/11/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/12/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). (peça 153, fl. 7)

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 10/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/01/2022. (peça 153, fl. 7)

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). (peça 153, fl. 7)

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Conforme diplomas (peça 29) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Não há membro da banca examinadora com curso Superior de Tecnologia em Gestão de

Recursos Humanos. (peça 153, fl. 8)

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (15454) a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. Nos termos do ato Acórdão 3288/2020 (S1C), expedida no processo 602068/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/11/2020. (peça 153, fl. 8)

Desta forma, em todas as fases do processo em que foram identificadas irregularidades, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Entidade apresentou contraditório final às peças 171-175, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, e considerando o encerramento das fases anteriores, emitiu a Instrução nº 12896/24-CAGE (peça 176) em que opinou conclusivamente pelo registro das contratações constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações à origem para que, em futuros certames:

1) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) anexe ao processo de seleção de pessoal cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do Art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 176, fl. 21)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 892/24-2PC (peça 181), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro desta admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução nº 12896/24-CAGE (peça 176).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinações ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, para que em futuros certames:

i) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/18[1];

ii) anexe ao processo de seleção de pessoal cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando a capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do Art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, para que em futuros certames:

a) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/18[3];

b) anexe ao processo de seleção de pessoal cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando a capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do Art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução Normativa nº 142/2018: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jq7vqjk29yrlv/5tq>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Instrução Normativa n.º 142/2018:
[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-
jjj7vqkj29yiv5tq](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-
jjj7vqkj29yiv5tq)
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-770573/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA MUNHOZ, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, ADRIELLI ALVES SILVEIRA, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLA YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALDA RIBEIRO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE GEA SOARES, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANAIR APARECIDA CORDEIRO DE PAULA, ANDREA PESSOTTI, ANDREA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA ALVES DE SOUZA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ANIELLE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELLY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA REGINA DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTHIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DALILA CAROLAINE DOS SANTOS, DANIELA ANGELO DOS SANTOS, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEU, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDIEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMELLYN THAISA CORREIA DE FARIAS, EMERSON CAMPEZATE, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GRAZIELA BEZERRA DA SILVA, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRI NETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANI AGUIAR DA COSTA PINTO, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANAINA CRISTINA PAIVA, JANEIDE DA CRUZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JESSICA FERREIRA DA SILVA, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOEL JUNIOR FERNANDES, JOSEFINA MARIA

DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOSILAINE KETTELIN PEREIRA XAVIER, JOVANA GRACIELI BRITO, JOVANA SANTANA DA SILVA, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINÉ DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUZIA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUZIA LEITE DA SILVA, LUZIA STEVANATO ARAUJO, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAS, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO PERANTONI DA CRUZ, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MAYHARA CRISTHINE RIBEIRO ROMA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELY VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA OLIVEIRA DOS SANTOS, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ALESSANDRA DALCIN, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELA GARCIA LEMES, RAFAELA CORREIA FLORIANO, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RHAYANNE RHAYNNARA DO NASCIMENTO FRAGA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHUGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSICLEIA TAMARA DOS SANTOS, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, ROSINI KINZLER, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA INES MORO MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA MAZUCHINI SILVA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SILVIA ZEQUIN GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE YUKO SAKUMA SUNAYAMA MASUDA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THALITA MICHELLI CARDOSO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VERONICA NASCIMENTO, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, VIVIANI DANTAS, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3178/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal, Município de Umuarama. Análise de contratação. Observância as alterações do Prejudgado n.º 19. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal atinente ao Processo Seletivo Simplificado-PSS realizado pelo Município de Umuarama.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Gestão por meio da Instrução n.º 4076/23-CAGE (peça 16), apontou algumas irregularidades contidas no processo de contratação apurada pelo então Requerimento de Análise Técnica-RAT para admissão de pessoal.

De acordo com a Unidade Técnica, não foram apresentados documentos compatíveis com os dados declarados no SIAP quanto ao Termo de Desistência de Rosângela Carla da Silva, bem como a inobservância do percentual mínimo de 1.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de professor de Educação Física.

Frete as supostas irregularidades narradas, a Coordenadoria expediu uma diligência ao gestor da entidade contratante a fim de apresentar defesa/saneamento pelo Despacho n.º 755/23-CAGE (peça 17)

Em atendimento ao Despacho supra, o Município de Umuarama, na figura de seu gestor municipal, informou que a candidata Rosângela Carla da Silva fora erroneamente registrada como “não atendeu a convocação” no SIAP, sendo certo adotar que ela assinou o Termo de Desistência conforme peça 8, no entanto, ao tentar corrigir as informações no sistema, não obtiveram êxito.

No tocante a observância do percentual mínimo de 1.00% para pessoas com deficiência, o Município explicou que o candidato Luiz Ricardo Correa Lima, erroneamente, não foi colocado no Edital de convocação como portador de deficiência, porém que este foi contratado no primeiro Edital e assumiu a respectiva vaga de PCD.

Pela Instrução n.º 6711/23-CAGE (Peça 23), a Coordenadoria de Atos de Gestão informou que, em virtude da resposta apresentada pelo ente municipal, não foram detectadas irregularidades no Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame em tela. Sendo assim, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na Informação n.º 2190/23-DP (peça 25), a Diretoria de Protocolo converteu o assunto de Requerimento de Análise Técnica para Admissão de Pessoal, assim como procedeu sua respectiva distribuição.

Ato contínuo, o Parque de Contas no Parecer n.º 243/23-7PC (peça 26) entendeu ser necessário a intimação do Município de Umuarama para que relacionasse, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, apontando o nome do servidor efetivo afastado juntamente com sua justificativa.

De acordo com a procuradoria, tal medida era necessária para “afecção da regularidade das contratações sob o viés da Lei Complementar n.º 173/2020, que, em seu artigo 8º, IV e V, proibiu, até 31/12/2021, a contratação de pessoal e a realização de concurso público, sendo imperioso verificar o enquadramento de cada caso em particular às exceções previstas de “reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios” ou “contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal”.

Em atendimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse respostas aos questionamentos contidos no Parecer supra - Despacho n.º 493/23-GCFSC (peça 27).

Instado, o Município de Umuarama declarou, em síntese, que as contratações temporárias de servidores ocorreram ante a necessidade de suprir o trabalho de servidores efetivos em licença, tais como a licença-prêmio, licença maternidade, licença para qualificação profissional e afastamentos médicos para tratamento de saúde.

Ademais, o Ente relata que durante a Pandemia de Coronavírus (COVID-19) houve uma redução de profissionais disponíveis no Município, devido a atestados médicos e notificações médica que determinavam o isolamento para prevenção de contágio do vírus.

Ao final, o Município informa que para reposições de vacâncias definitivas oriundas de exonerações e aposentadorias dos servidores efetivos, realizou o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 48/2021, designado para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física e Secretário Escolar, bem como o Concurso Público fixado pelo Edital n.º 30/2022, destinado à contratação de cargo efetivo para Auxiliar de Serviços Gerais.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 4432/23-CGM (peça 33), se posicionou a favor dos registros dos atos de Admissão Complementara de Pessoal atinente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 82/2019, de responsabilidade do Município de Umuarama, pois, de acordo com a unidade técnica, o ente responsável apresentou as justificativas cabíveis para realizar o certame.

Logo após, o Órgão Ministerial apresentou novo Parecer (peça 34), alegando que o Município de Umuarama não apresentou as informações demandadas nos moldes indicados pelo Parecer n.º 243/23-7PC (peça 26).

Assim, como forma de oportunizar uma derradeira oportunidade de esclarecimentos ao gestor público, o Parquet de Contas requereu a intimação do Município de Umuarama para que: i) Encaminhe a relação de afastamento dos servidores originalmente lotados na Secretaria Municipal de Educação de Umuarama/PR, que foram substituídos por aqueles profissionais contratados mediante PSS relacionados nos presentes autos (peça n.º 23, fl. 5-10), referentemente ao mesmo período de vigência dos contratos destes3, devendo ainda relacionar, individualmente, a origem das vagas ocupadas por cada contratado, indicando o(s) nome(s) do(s) servidor(es) efetivo(s) afastado(s), o(s) motivo(s) e a(s) data(s) do(s) afastamento(s), consoante requisitado no Parecer n.º 243/23- 7PC; ii) Esclareça se as contratações objeto destes autos já foram extintas, uma vez que os nomes dos servidores especificados nas fls. 4 e 5 da peça n.º 32 não se relacionam com aqueles presentes na tabela constante da peça 32, acostando documentos comprobatórios (Parecer n.º 1022/23-7PC, peça 34).

Em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 14/24-GCFSC (peça 35), efetuei a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante, para que se manifeste quanto às diligências contidas acima, bem como procedesse a juntada dos documentos solicitados aos autos.

Prontamente o Município respondeu a intimação ora enviada por meio da peça n.º

39. Nela o ente apresentou justificativa aos questionamentos do Parquet de contas, bem como anexou a relação de servidores temporários contratados pelo Edital n.º 82/2019, e demais documentos comprobatórios para atestar a necessidade do certame.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 3825/24-CGM (peça 44) e o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 795/24-7PC (peça 46), apresentaram a sugestão de encerramento e arquivamento dos autos, em virtude da recente alteração do Prejudgado n.º 19, o qual passou a determinar a extinção dos processos de Requerimento de Análise Técnica e das demais demandas em andamento cujo objeto de discussão sejam as contratações temporárias para fins de registro.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, a unidade técnica e o Ministério Público em parecer uniforme, opinaram pelo encerramento e arquivamento do feito, posição a qual me filio.

O ato de contratação temporária está previsto pelo art. 37, IX, da Carta Magna pátria[1], sendo regulada por meio da Emenda Constitucional n.º 106 de 2020[2] e Lei n.º 8.745/93[3].

Dos artigos supra, se extrai que a contratação por tempo determinado é medida validada desde que ocorra para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A partir dessa premissa, o Prejudgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, instituiu que a contratação de pessoal por prazo determinado – admissão temporária, deveria ter sua legalidade apreciada neste Tribunal para fins de registro.

Todavia, em recente julgado proferido por esta Casa, qual seja, o Prejudgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, houve a determinação para o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto de exame sejam as admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto para aqueles que contenham determinação ou sanção em execução, ou, que figurem em tramitação em que tenham sido aplicadas sanções.

O respectivo Acórdão visou “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”[4].

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já havia deixado de examinar, para fins de registro, os atos de contratação temporária, consoante previsão expressa do art. 2º da Resolução interna n.º 353/2023[5], atitude essa que ensejou a reforma do Prejudgado n.º 19.

Dessarte, o Prejudgado n.º 19 – modulado pelo Acórdão 1882/24, passou a se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Com isso, o modo de fiscalização das admissões temporárias passaram de posterior para concomitante, pois, de acordo com o entendimento do ilustre Conselheiro Ivens Linhares no Acórdão n.º 1882/24 “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

À vista disso, a análise posteriori da legalidade para fins de registro das contratações temporárias se tornou prejudicada em virtude da reforma do Prejudgado n.º 19, havendo a determinação para o encerramento e arquivamento nos casos em que não existem determinação ou sanção em execução, ou, nos casos em tramitação que tenham sido aplicadas sanções.

Portanto, face ao poder vinculante das decisões proferidas em Prejudgado[6], mormente, pela perda do objeto processual discutido, determino o encerramento e arquivamento dos autos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em atenção ao art. 398, §2º, deste Tribunal de Contas[7].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em atenção ao art. 398, §2º, deste Tribunal de Contas; e

II- após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. EC N.º 106/2020: Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

3. Lei n.º 8.745/93: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

4. Prejudgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24.

5. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/ato-normativo/ATO-NORMATIVO-7322> acesso em 03/09/2024.
6. Resolução n.º 1 de 24/01/2006, Art. 79: Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010); VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-399305/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIRO ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELLY PESSIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3179/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Foz do Iguaçu. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, visando a contratação de pessoal para cargos diversos, regulamentada pelo Edital n.º 002/01/2022, publicado em 08/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo n.º 398007/22, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Concurso para provimento de cargos diversos. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Provimento de cargos da área de educação. As peças juntadas nos dois processos são as mesmas. Apesar de no cadastro constar que são concursos para cargos diferentes, nos autos constam as justificativas para abertura de processo de seleção para os mesmos cargos. Sendo assim, deve o Ente manifestar-se a respeito.

c) Consta apenas o Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação, no qual já consta a contratada. Além disso, no item 8 do Termo de Referência, consta apenas dois orçamentos. Deste modo, deve o Ente anexar cópia integral do procedimento de dispensa, a fim de que seja possível averiguar o cumprimento de todos os requisitos. Desta forma, por meio do Despacho n.º 3294/22-CAGE (peça 21), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 25-41, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13353/24 – CAGE – FASE 4 (peça 85) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Foz do Iguaçu:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 915/24-5PC (peça 88), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos,

com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Foz do Iguaçu:

2. Para que, em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de Foz do Iguaçu:

II.1- Para que, em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 4);

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

IV- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-677635/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIFEMBACH, LUANA DANIELI MORETTO, MARCIELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VALERIA CAMARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3180/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itaipulândia. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Itaipulândia, para provimento dos cargos de Agente de Endemias, Dentista, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico, Operador de Máquinas, Psicólogo, Nutricionista e Auxiliar Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 2/2023, publicado em 17/10/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Conforme Informação 160/23-CAGE (peça 20), foi formulada demanda junto à Ouvidoria deste Tribunal, registrada sob n.º 1586/23, que se refere ao presente Processo, nos termos seguintes (tabela juntada à peça 21, fl. 4).

Assim, deverá ser realizada diligência junto ao Município para que apresente manifestação e os documentos pertinentes para os esclarecimentos necessários.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

• (15818)2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 3/2021 (GCAML), expedida no processo 516983/19 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/01/2021;

• (27601) a. para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 65/2023 (GCMRMS), expedida no processo 670706/21, de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 09/05/2023.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 5785/23-CAGE (peça 23), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 25/47, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

Em nova análise, através da Instrução n.º 3525/24 – Fase 4 (peça 48) a unidade técnica constatou a seguinte irregularidade:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) VILSO NEI SERENA, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de OFICIAL ADMINISTRATIVO PSS, na 1 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se

o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Devidamente intimado através do Despacho nº 675/24 – CAGE (peça 49), o Município apresentou contraditório às peças 52/54.

Através da Instrução nº 5388/24 – Fase 4 – CAGE (peça 55) a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DANIELE CRISTINA JUNG FITES, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40H PSS 2022, 40 h, MUNICÍPIO DE MISSAL. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Houve a intimação do Município através do Despacho nº 1411/24 – CAGE (peça 56) e esse apresentou manifestação quanto a irregularidade apontada às peças 59/61.

Em nova análise, através da Instrução nº 9471/24 – CAGE – Fase 4 foram encontradas as irregularidades a seguir:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) VILSO NEI SERENA, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de OFICIAL ADMINISTRATIVO PSS, na 1ª posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Nos termos do Despacho nº 2320/24 – CAGE (peça 64) o Município de Itaipulândia foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e, acerca disso, juntou manifestação às peças 67/69, onde informou o seguinte:

"Em síntese, consta apontamento de que o Sr. Vilso Nei Serena classificado no processo seletivo, estaria cadastrado neste Tribunal como responsável pela entidade que deflagrou o Processo Seletivo, ocorre que conforme pode-se observar da documentação colacionada, a atual gestora encontra-se devidamente cadastrada neste Tribunal, sendo Cleide Inês Griebeler Prates, e não obstante a isto, o referido servidor não teve qualquer vínculo com a deflagração do certame.

Conforme pode-se observar do mov. 6, em que consta juntado a Portaria que designou os membros da comissão, é possível auferir que o Sr. Vilso Nei Serena, não consta no rol de membros da comissão responsável pela condução do certame. Ademais, verifica-se da justificativa para abertura (mov. 5), autorização (mov. 4) e homologação do resultado final (mov. 45), em nenhum momento consta a participação do servidor na deflagração do processo seletivo sob análise, de modo, que, não sendo este o atual gestor desta entidade responsável pelo certame, inexistente ilegalidade.

Assim sendo, prestados os esclarecimentos necessários, tendo sido devidamente justificados os respeitáveis feitos por Vossa Senhoria, requer-se a homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023 regido pelo Edital nº 001/2023".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução nº 13124/24-CAGE (peça 70) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Itaipulândia: "para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso." (peça 70, fl. 14).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 885/24-PC (peça 73), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Itaipulândia:

i. Para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de Itaipulândia:

II.1- para que nos futuros certames seja proibida a participação no concurso público de servidor ou pessoa responsável pela entidade que realizará o concurso;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

IV- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-812761/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE, ADRIANO CESAR LOPES, ALICIANO ALBERTO LIGESKI, ALINE CRISTINI BARBOSA, AMANTINO MOLENDIA, AMARILDO DJEAN MOREIRA DOS SANTOS, ANDERSON ANDRE BAGIO, BARBARAH BRANCALEONE CORADIN, BRUNA EDUARDA CORDEIRO KRICHESKI, CINTIA CARMONA CABRERA, DENIS WILIAN DO PRADO STANSKI, DIONEI VARELA, EVANDO RODRIGUES BONCK, EWERTON KOPSSCH REIN, FELIPE BALTHAZAR FERREIRA, GABRIEL OPALINSKI, ISABELLA ELOY DE SOUZA BARBARESCO DAMIANI, JACQUELINE KUCHNISKI, JONATHAN DOS SANTOS LINDEBECK, JULIO CESAR SOUZA LIMA, JUNIVAL SOUZA FIATECOSKI, LEONARDO JOSE DOS SANTOS, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MATHEUS BORGES DE CARVALHO, MIGUEL CEZAR FONSECA DE BARROS, MILENA SANTOS QUERINO, MILENA SOARES VOINARSKI, MILLENA ALESSANDRA NADOLNY, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NICOLLE GASPARELLO, PATRICIA JUSCINSKI, PAULA CORDEIRO ROXO ESTEVES, PRISCILA HELENA LEMOS CRUZ, SARA KAROLINE DE SOUZA, TAINA ANDRADE DE MIRANDA, THAIS FERNANDA NOVAKI COELHO, VALMIR CUHN, VINICIUS LACERDA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3181/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São João do Triunfo. CAGE e MPC pelo registro com determinação e recomendações. Pelo registro com determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São João do Triunfo, visando o preenchimento de vagas no quadro de servidores efetivos do Município, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2023, publicado em 11/12/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções nº 17514/23-CAGE (peça 20), nº 17518/23-CAGE (peça 21), nº 10769/24-CAGE (58), identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- Atraso no encaminhamento dos dados (não respeitou o prazo de 5 dias úteis);
- Ausência de projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- Acúmulo de cargos;
- Os dados declarados no SIAP que impactam a análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Desta forma, em todas as fases do processo em que foram identificadas irregularidades, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Entidade apresentou contraditório final às peças 63-80, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, e considerando o encerramento das fases anteriores, emitiu a Instrução nº 13208/24-CAGE (peça 81) em que opinou conclusivamente pelo registro das contratações constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinação e recomendações à origem para que, em admissões futuras:

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. (fls. 6 desta Instrução)

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames, o Município se atente para que seja incluso no Termo de Referência cláusula que dispõe sobre os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (peça 43)

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 81, fl. 22)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 908/24-5PC (peça 84), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro desta admissão de pessoal, com a expedição das medidas sugeridas na Instrução nº 13208/24-CAGE (peça 81).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação e recomendações à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação/recomendações ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendações ao Município de São João do Triunfo, para que em futuros certames:

DETERMINAÇÃO: Garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDAÇÕES:

I. Atente-se para que seja incluso no Termo de Referência cláusula que disponha sobre os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

II. Se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos

processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendações ao Município de São João do Triunfo, para que em futuros certames:

DETERMINAÇÃO: Garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDAÇÃO:

a) Atente-se para que seja incluso no Termo de Referência cláusula que disponha sobre os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

b) Se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018[3];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

"Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor CLAUDEMIR VALERIO, representante legal do Município de Nova Santa Barbara no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n.º 113/05, vide p. 4 da Instrução nº 3637/24 (peça 41);

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, vide p. 5 da Instrução nº 3637/24 (peça 41);" (grifos do original)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 922/24-2PC (peça 72), corroborou integralmente com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo registro da admissão, sem prejuízo da aplicação da multa e da recomendação acima elencadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro da admissão avaliada nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Nova Santa Bárbara, entendo satisfeitos os critérios exigidos.

Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1], sugerida na Instrução nº 13209/24-CAGE (peça 69), ratificada pelo Ministério Público de Contas. Explico.

Ainda que tenham sido configurados atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, a impropriedade não trouxe prejuízos à análise do processo.

Ademais, compreendo que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo, que financeiro ou punitivo propriamente dito.

Assim, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria, e por não vislumbrar dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da municipalidade, deixo de aplicar qualquer sanção pela irregularidade relativa ao atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Não obstante, dado que o atraso no envio dados restou configurado, entendo ser pertinente a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, com fulcro no art. 1º, IV, Lei Complementar n.º 113/05[2] e art. 298, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de admissão em apreço, relativa ao Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e após, em atendimento à solicitação feita na Instrução n.º 13209/24-CAGE, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Feito isto, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro ao ato de admissão em apreço, relativa ao Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 do Município de Nova Santa Bárbara;

II- expedir recomendação à municipalidade para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas;

III- transitada em julgado esta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e após, em atendimento à solicitação feita na Instrução n.º 13209/24-CAGE, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

IV- feito isto, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

1. Instrução Normativa n.º 142/2018: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Instrução Normativa n.º 142/2018: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-839546/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA

BÁRBARA, SILVIA FERNANDA NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3182/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Santa Bárbara. Concurso Público. Edital n.º 2/2023. Pelo registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Nova Santa Bárbara, por meio do Edital de Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 (peça 25), para o preenchimento da vaga de Agente Comunitário de Saúde.

Quando da análise da 1ª, 2ª e 3ª fase do processo de admissão relativa ao concurso público em tela, mediante a Instrução n.º 3637/24-CAGE (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que houve o descumprimento dos prazos de envio das informações e documentos, em descumprimento a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, que dispõe, entre outros, sobre envio de atos de admissão de pessoal, nos seguintes termos:

"Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018." (grifos do original)

Posto isto, em derradeira manifestação disposta na Instrução n.º 13209/24-CAGE (peça 69), a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em comento e pela aplicação de multa ao gestor municipal, com emissão de recomendação à municipalidade. In verbis:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 624098/24

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RAFAEL EISFELD SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3183/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprobatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, referente ao serviço prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução n.º 18/24 – DGP (peça 5), destacou que consultando os registros funcionais do servidor, constatou que ele foi nomeado pela Portaria n.º 534 de 19/04/2013, publicada no DETC n.º 626 de 24/04/2013. Sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/05/2013.

A Unidade ressalta que o servidor prestou serviços ao Exército Brasileiro no período de 09/03/2009 e 08/03/2010, ou seja, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), sendo este o tempo requerido.

Ao final, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente a averbação requerida.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, Parecer n.º 286/24 – DIJUR (peça 6), observou que o pleito amolda-se ao que dispõe o art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/18[1] e opinou favoravelmente à averbação em apreço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 300/24 – PGC (peça 7), considerando a comprovação da prestação de serviços ao Exército Brasileiro e que o respectivo período não está averbado nos assentos funcionais do servidor requerente, consoante previsto no art. 46, § 3º, inciso II da Lei Estadual n.º 19.573/2018, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, a fim de que o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, verifico que o servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, conforme documentação comprobatória acostada à peça 3.

Contata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 534 de 19/04/2013, publicada no DETC n.º 626 de 24/04/2013, sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/05/2013.

Ainda, a Unidade Técnica ressaltou que o servidor efetivamente prestou ao Exército Brasileiro no período de 09/03/2009 e 08/03/2010, ou seja, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como bem observado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida dar-se-á para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Vejamos (grifei):

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (...)
II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (...)

Neste sentido, acolho os opinativos das Unidades Técnicas, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, 05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017,

05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- encaminhar os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (...)
II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 35225/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3184/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Agnaldo de Souza Costa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2202/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 568/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 10-14, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4588/24-CGM (peça 16), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” (peça 16, fl.4) razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 540/24-1PC (peça 17) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Rica atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Agnaldo de Souza Costa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Agnaldo de Souza Costa; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204323/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3185/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rafael Maestá Bezerra, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1899/24-CGM (peça 9) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 491/24-CGM (peça 10) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 16-23, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4529/24-CGM (peça 24), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” (peça 24, fl.4) razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 875/24-2PC (peça 25) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rafael Maestá Bezerra.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rafael Maestá Bezerra; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209937/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-MOACIR FUZETI SEGUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3186/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Moacir Fuzeti Segundo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3003/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 666/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 15-18, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4507/24-CGM (peça 21), entendeu que “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (peça 21, fl.4) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva.

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 21, fl. 6)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 867/24-7PC (peça 22) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, registrando que “este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Kaloré atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que “Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (grifei) (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.” (peça 21, fl. 3)

Em sede de contraditório, o interessado apresentou à peça 16, cópia da Portaria n.º 020/2010 designando Roze Marli Davanço Mercurio, para exercer a função de Controladora Interna do Município de Kaloré. Diante disso, a unidade técnica identificou que “conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.” (grifei)

A Câmara Municipal encaminhou ainda os comprovantes de formação acadêmica da referida servidora (peça 17), contudo, a CGM considerou que “não foram anexados ao presente processo comprovantes da participação desta em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos.” (peça 21, fl. 4). Diante disso, a unidade técnica concluiu pela ressalva do item, considerando que “a responsável possui formação acadêmica em Administração e Especialização em Gestão Pública Municipal e, ainda, que o Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável, a Unidade Instrutiva orienta que a responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.” (peça 21, fls.4-5)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º

113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Moacir Fuzeti Segundo, com RESSALVA em razão do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Moacir Fuzeti Segundo, com ressalva em razão do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal; e

II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210153/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-REGINALDO VOINASKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3187/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reginaldo Voinaski, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2267/24-CGM (peça 9) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 555/24-CGM (peça 10) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 14-22, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4579/24-CGM (peça 23), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” (peça 23, fl.4) razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 886/24-5PC (peça 24) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reginaldo Voinaski.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Reginaldo

Voinaski; e

II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-442933/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3188/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Duplicidade de processos. Diligência à origem. Contraditório. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida ao Sr. Wilson Rogério Dourado, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Maria Teresa Garcia Dourado, falecida em 5 de junho de 2021. A revisão da pensão ocorreu devido à inclusão de Wilson Rogério Dourado como cônjuge, conforme o Art. 8º da EC/PR nº 45/19.

A Controladoria Geral do Estado (CGE) verificou que há dois processos em tramitação nesta Corte de Contas relacionados à revisão da pensão em benefício do Sr. Wilson Rogério Dourado, sendo um sob o nº 442933/24 e outro sob o nº 444219/24. Em razão disso, a Controladoria Geral do Estado - CGE sugeriu diligência à origem para que a entidade esclarecesse possíveis diferenças entre os processos e apresentasse a documentação pertinente (peça 12).

Através do Despacho nº 882/24 – GCFSC (peça 13) determinei a intimação da entidade para esclarecimentos. A entidade informou que houve um problema no sistema, resultando na duplicidade dos processos, e solicitou o encerramento de um deles (peça 17).

Na análise da peça 20, através da Instrução nº 782/24 a Controladoria Geral do Estado - CGE recomendou o encerramento do presente processo, uma vez que os autos nº 444219/24 estão atualmente sobrestados, pois o processo originário de pensão ainda está em análise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas esse através do Parecer nº 865/24 – 3PC (peça 21) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do processo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da duplicidade do processo em relação ao mesmo ato de revisão de pensão, resta configurada a litispendência na forma delineada no artigo 337, parágrafos 1º a 3º do Código de Processo Civil[1], demandando sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil[2], determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil[4]; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-573859/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EDSON JOSE STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3190/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Rio Branco do Sul. Programa Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul. Ausência de prestação de contas de recursos oriundos de Convênio. Aplicação do Prejulgado n.º 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Aplicação do Prejulgado n.º 32. Incidência do art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por intermédio de sua representante legal, Sra. Karime Fayad, em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul - PROVOPAR, em decorrência da ausência de regular prestação de contas de recursos oriundos do Termo de Convênio n.º 01/2011.

De acordo com as informações registradas no SIT, o município realizou a transferência da importância no valor de R\$ 662.500,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) para a manutenção e administração da Casa Lar "Primavera" e da Casa Lar "Santiago". A referida transferência teve vigência entre 02/05/2011 e 31/12/2012.

No entanto, a presente Tomada de Contas Especial[1] só foi registrada nesta Corte de Contas em 28/09/2021, conforme Extrato de Autuação[2].

Em instrução preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ante a ausência de documentos essenciais para a análise da presente prestação de contas, manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas e pela devolução integral dos recursos repassados, nos termos da Instrução n.º 2117/23 – CGM[3].

Em prosseguimento, foi determinada a citação dos interessados para o oportuno exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 381/23 – GCAZ[4].

Efetivadas as citações, apenas o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se nos autos[5], informando que "a propositura da presente Tomada de Contas Especial ocorreu justamente em decorrência da ausência de documentação relacionada à contratação [...] este Município não detém qualquer documentação ou evidência de que o avençado no Termo de Convênio n.º 001/2011 tenha sido regularmente cumprido".

Quanto aos demais interessados, houve o esgotamento do prazo para defesa sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo[6].

Em derradeira análise, não obstante o opinativo pela procedência da tomada de contas especial e pela necessidade de devolução integral dos recursos em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) revisou seu entendimento e destacou que, devido ao tempo decorrido entre os fatos investigados e a instauração do processo, a nova redação do Prejulgado n.º 26, consolidada no Acórdão nº 1919/23 - STP, determinou que o prazo de prescrição quinquenal, anteriormente aplicado às ações punitivas no âmbito do processo administrativo deste Tribunal, também se aplicaria às ações de ressarcimento. Além disso, ficou estabelecido que a contagem desse prazo seria suspensa a partir do despacho que ordenasse a citação, com efeito retroativo à data de instauração do procedimento.

Nesse contexto, a CGM ressaltou que as ações de ressarcimento e sanção no âmbito desta Corte de Contas, relacionadas às possíveis irregularidades devido à ausência de prestação de contas do convênio, poderiam ser afetadas, uma vez que a instauração do processo no Tribunal ocorreu em 28/09/2021, quase nove anos após o término da vigência do Termo de Parceria entre o município e a entidade beneficiária, em 31/12/2012.

Diante disso, e considerando as decisões recentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação da prescrição em Tomadas de Contas Especiais, a CGM opinou pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. De forma alternativa, caso não seja esse o entendimento, a CGM sugeriu o arquivamento das contas, em virtude do longo tempo decorrido desde a execução do convênio, o que comprometeria o exercício adequado do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Instrução n.º 3893/24 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, apesar de manifestar o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao Erário são imprescritíveis com fulcro no art. 37, §5º do texto constitucional, ressaltou que o Prejulgado n.º 26 submeteu as pretensões ressarcitórias instruídas nos processos administrativos desta Corte ao mesmo prazo prescricional imposto às pretensões sancionatórias, operando-se em 5 (cinco) anos contados da prática do ato irregular. Desse modo, considerando que todos os fatos objeto do presente expediente

ocorreram há quase nove anos antes de sua instauração, assim como tendo em vista a redação dada recentemente ao Prejulgado n.º 26, não se opõe ao trancamento das contas e o consequente arquivamento do feito do presente protocolo nos moldes do art. 20, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória, consoante Parecer n.º 765/24 - 6PC[8]. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre registrar, em primeiro plano, o contexto temporal do presente procedimento, a saber:

O Termo de Parceria n.º 1/2011, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Programa Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul, teve vigência até 31 de dezembro de 2012.

Em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados, o Município de Rio Branco do Sul apresentou a presente Tomada de Conta Especial, autuada nesta Corte de Contas em 28 de setembro de 2021.

Já o despacho que ordenou a citação das partes foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2994, do dia 05/06/2023.

Ou seja, a propositura da Tomada de Contas Especial se deu passados quase 9 (nove) anos após o término da vigência do Termo de Parceria entre o município e a entidade beneficiária, em 31/12/2012.

Por sua vez, a citação das partes se operou transcorridos mais de 11 (onze) anos após o final da vigência da transferência.

Nessa perspectiva, aplicável as disposições do Prejulgado n.º 26[9] deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 1919/23, exarado nos autos sob n.º 541093/17, que dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Para mais, elementar registrar que, com base na tese fixada pelo Prejulgado n.º 32[10], Acórdão n.º 450/24, exarado nos autos sob n.º 622233/22, resta impedida não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Posicionamento semelhante foi adotado no Acórdão n.º 1291/24 - Segunda Câmara[11], sob minha relatoria, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 813727/17, que tinha por objeto a análise de repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com o respectivo pelo encerramento do procedimento, nos termos do Prejulgado n.º 26, com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil[12].

Na mesma linha o Acórdão n.º 2238/24 - Segunda Câmara[13] e Acórdão n.º 1665/24 - Tribunal Pleno[14].

Logo, acolho os opinativos técnicos no que tange à ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos moldes do Prejulgado n.º 26, resultando, por conseguinte, no encerramento do feito, com julgamento do mérito, com base na tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em

decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça n.º 03.
2. Peça n.º 02.
3. Peça n.º 08.
4. Peça n.º 09.
5. Peça n.º 26.
6. Peça n.º 27.
7. Peça n.º 28.
8. Peça n.º 29.
9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf>
10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382926.pdf>
11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385508.pdf>
12. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

13. Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 25 de julho de 2024].

14. Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024].

PROCESSO Nº: -238099/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3191/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Repasses realizados à APMIF de Jardim Alegre. Exercícios de 2015 a 2016. Terceirização de serviços da área da saúde. Incorreta contabilização de despesas. Existência de prévio julgamento, com aplicação de multa reconhecendo a irregular terceirização de serviços até 30/04/2015 relativos ao Termo de Convênio n.º 05/2015. Bis in idem. Pela irregularidade das contas, sem aplicação de multa, com imposição de ressalva expedição de determinação, nos termos dos opinativos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o n.º 24546, relativo ao Termo de Convênio n.º 2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, tendo por objeto a contratação de profissionais na área de saúde.

Por meio da Instrução n.º 4194/20 (peça 06), a unidade técnica efetuou o exame preliminar do referente processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento.

Em razão disso, oportunizou a concessão de contraditório aos responsáveis, a fim de que se manifestassem quanto aos requisitos e itens de inconformidades identificados:

- a) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência;
- b) aditivos informados inadequadamente no SIT
- c) ausência de pesquisa de preço;
- d) ausência parcial de extratos bancários e;
- e) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Em sede de contraditório, a Sra. Neuza Pessuti Franciscone afirma que o presente processo deve ser arquivado, devido a vedação da dupla punição, non bis in idem, princípio que proíbe alguém ser processado, julgado e condenado mais de uma vez pela mesma conduta. O objeto deste processo teria sido julgado no processo n.º 379124/15, em decisão proferida no Acórdão n.º 3062/18, transitada em julgado em 12/02/24.

Alega ainda, que os serviços prestados pela associação eram desenvolvidos de forma contínua há mais de quinze anos, o município necessitava de mecanismos para prestar os serviços dos programas de saúde, pois estava com índice de pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a realização de contratações diretamente com a Administração.

Não houve qualquer prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos públicos, o objeto do convênio era voltado ao atendimento da demanda da população em ações de saúde de forma geral.

Com a intenção de regularizar a situação, foram realizados processos seletivos na área da saúde, resultando no encerramento do convênio. Afirma que o convênio ocorria muito antes da gestão da recorrente, desde o ano de 2004 e que a administração municipal tentou dar fim ao caso.

No intuito de manter a concordância com o Acórdão n.º 3062/18 (Autos n.º 379124/15) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 60) instrução n.º 3428/24, opina pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão de terceirização indevida, sem aplicação da multa administrativa à Sra. Neuza Pessuti, sob pena de incorrer em bis in idem.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 716/24-TPC (peça 62), pugna

pela irregularidade das contas em virtude da ilícita terceirização de serviços públicos de saúde e caracterização de burla à exigência de concurso público, sem aplicação de sanções, com aposição de ressalva relativamente à indevida contabilização de despesas e com a expedição da recomendação proposta pela CGM e da determinação ora propugnada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que a defesa acostada não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Em sua defesa, a Sra. Neuza Pessuti Franciscone, responsável pela entidade no período de 01/01/24 a 31/12/16, alegou que o processo deve ser arquivado, em respeito ao princípio fundamental da vedação à dupla incriminação- non bis in idem- o princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

No mérito, Sra. Neuza Pessuti alega que os serviços prestados pela APMIF eram desenvolvidos de forma contínua há mais de quinze anos e que o município necessitava de mecanismos para prestar os serviços dos programas de saúde, pois estavam com índice de pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impedia a realização de contratações diretamente com a Administração.

Por fim, alega que não houve qualquer prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos públicos e que o objeto do convênio em questão era voltado ao atendimento da demanda da população em ações de saúde de forma em geral.

Diante da análise do contraditório, observa-se que a Sra. Neuza Pessuti Franciscone não negou a existência da indevida terceirização, porém, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade.

É evidente que as contratações visando o preenchimento das vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, elevando a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Porém, no presente caso, não foi comprovada a realização de anterior concurso público frustrado a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico daqueles exclusivos do Poder Público, pelo que é impossível afastar essa irregularidade.

Como consequência da Terceirização indevida, a Municipalidade incorreu em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/2000, bem como ao teor da Instrução Normativa n.º 56/2011, eis que os respectivos gastos não foram contabilizados como despesas de pessoal, ainda que indiretamente o respectivo índice, motivo pelo qual, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas para que a contabilização incorreta seja objeto de ressalva, mas para que se determine ao Município de Jardim Alegre, que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em consonância ao Art. 18, § 1º da LRF.

No que concerne à alegação de non bis in idem, as manifestações são uníssonas quanto à impossibilidade de aplicação de sanção, tendo em vista a multa administrativa sugerida nos presentes autos, decorrente de terceirização indevida, resultaria em aplicação de punição bis in idem, uma vez que o termo de Convênio n.º 2/2015, objeto da presente prestação de contas também foi objeto dos autos n.º 379124/15, cujo Acórdão n.º 3062/18 decidiu:

II. Aplicar, em razão da Terceirização indevida, MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ex-Prefeito Municipal - 2009/2012) e NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (atual Prefeita Municipal - 2013/2016).

Assim, entendo que permanece a irregularidade da prestação de contas ante a terceirização irregular, mas deixo de aplicar a sanção da multa administrativa à Sra. Neuza Pessuti Franciscone, em razão do princípio do non bis in idem.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência, nos termos do Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o n.º 24546, relativo ao Termo de Convênio n.º 2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, nos termos da Instrução n.º 3428/24 e do Parecer n.º 716/24 do Ministério Público de Contas.

Determino a imposição de ressalva, nos termos do Art. 16, II da lei Complementar 113/2005, quanto à irregularidade na contabilização de despesas de pessoal em desacordo com Art. 18, § 1º da LRF, para o Município de Jardim Alegre; Determino ainda, ao Município de Jardim Alegre que que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em consonância ao Art. 18, § 1º da LRF.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência, nos termos do Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o n.º 24546, relativo ao Termo de Convênio n.º 2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, nos termos da Instrução n.º 3428/24 e do Parecer n.º 716/24 do Ministério Público de Contas;

II- ressaltar, nos termos do Art. 16, II da lei Complementar 113/2005, a irregularidade na contabilização de despesas de pessoal em desacordo com Art. 18, § 1º da LRF, para o Município de Jardim Alegre;

III- determinar ao Município de Jardim Alegre que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de

saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em consonância ao Art. 18, § 1º da LRF; e

IV- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-20075/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSO PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, LUCAS YAN DUARTE CARDOZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3194/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Município de chopinzinho. Pela legalidade e registro com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão encaminhada para os fins dispostos no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LC n.º 113/2005, tendo em vista o óbito do Sr. Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Chopinzinho, admitido em 01/02/2011.

O ato de concessão da pensão foi o Decreto nº 463/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.494 em 26/11/2021 e atendeu às formalidades necessárias, consignando o nome do servidor e o cargo por ele ocupado, os nomes dos beneficiários, o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão.

Considerando que o óbito ocorreu em 04/11/21 e que a data do último dia de contribuição certificado foi 04/11/21, é possível concluir que o servidor era segurado do sistema previdenciário na data de seu falecimento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 11485/24 (peça 21), analisou a presente CONCESSÃO DE PENSÃO e informou que esta foi concedida aos beneficiários, filhos menores - LUCAS YAN DUARTE CARDOZO, o qual contava com 3 anos de idade na época da concessão da pensão; DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, o qual contava com 16 anos de idade na época da concessão da pensão e CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, o qual contava com 13 anos de idade na época da concessão da pensão.

Em verificação aos autos após a prestação de informações e juntada de documentos pelo Fundo de Previdência do Município (peças n.ºs 18/20), entendeu a CAGE que as impropriedades verificadas anteriormente foram superadas, uma vez que o ente juntou aos autos as certidões de nascimento, bem como esclareceu que o servidor foi admitido mediante o Concurso Público regido pelo Edital n.º 004/2008, tendo retificado as informações junto ao SIAP.

Informa ainda que os beneficiários receberão o percentual de 33,33% cada um do salário do servidor falecido, cujo valor à época era de R\$ 1.447,90 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Pelo exposto, a CAGE opina pela legalidade e registro do ato de Concessão de Pensão, deferida por meio do Decreto 463/21, conforme art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 3.589/2016.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 773/24 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro da concessão da pensão, bem como sugeriu em caráter complementar, a adoção de determinação para que o Município de Chopinzinho proceda a "autuação do competente processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação, ao Gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005", visando tal determinação assegurar a legalidade e a fidelidade dos registros dos servidores integrantes do quadro de pessoal do ente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo exposto pela CAGE e Ministério Público de Contas, entendo estar regular a presente concessão de pensão, visto que o servidor foi admitido por concurso público, ficando devidamente demonstrado que a época de seu falecimento (04/11/21) condiz com a última contribuição previdenciária que foi em 04/11/21.

Assim é possível concluir que o servidor era segurado do sistema previdenciário na data de seu falecimento e a pensão ora em análise foi concedida aos beneficiários, filhos menores - LUCAS YAN DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO e CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO.

Feitas tais considerações, acolho também a determinação elencada pelo MPC para que o Município de Chopinzinho comprove no prazo de 120 (cento e vinte) dias a regularização do "processo de Admissão de Pessoal Complementar, referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação, ao Gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro do Ato Concessão de Pensão, concedida aos beneficiários, - filhos menores - LUCAS YAN DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR

DUARTE CARDOZO e CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, em virtude do óbito em 04/11/2021 do servidor Sr. Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Chopinzinho, admitido em 01/02/2011.

Considerando que não houve registro de "processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas", DETERMINO, ao Município de Chopinzinho, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize junto à esta Corte de Contas, o registro do processo de admissão complementar, sob pena de sanções do art. 85 da Lei Complementar 113/2005, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei, ao gestor municipal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Ato Concessão de Pensão, concedida aos beneficiários, - filhos menores - LUCAS YAN DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO e CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, em virtude do óbito em 04/11/2021 do servidor Sr. Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Chopinzinho, admitido em 01/02/2011;

II- considerando que não houve registro de "processo de Admissão de Pessoal Complementar referente ao Edital de Concurso Público n.º 004/2008, no que tange ao servidor falecido Adalto Lúcio Silveiro Cardozo, bem como em relação a eventuais outros servidores que tenham sido admitidos após o envio do processo inicial de n.º 121583/10 a esta Corte de Contas", DETERMINAR, ao Município de Chopinzinho, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize junto à esta Corte de Contas, o registro do processo de admissão complementar, sob pena de sanções do art. 85 da Lei Complementar 113/2005, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da mesma lei, ao gestor municipal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-771910/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3195/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Ato já registrado nos autos de aposentadoria. Pela extinção e arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedida à ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, servidora aposentada no cargo Professora, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/03.

Pela Instrução nº 4166/24-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, afirmando que em consulta ao processo que teve por objeto a aposentadoria da servidora interessada - autos nº 29661/18, constatou-se que a alteração da aposentadoria promovida pela Portaria nº 156/2021 (peça 5) já foi registrada. Inclusive, ao se consultar o mesmo processo no SIAP, verificou-se que, após a realização de diligência, a entidade retificou o sistema para fins de incluir as alterações promovidas pela Portaria nº 156/2021. Desta forma, o registro promovido por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 62/2022- CAGE/GP iniciou sobre o mesmo ato objeto do presente, opinando pela extinção do presente processo. O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 451/24 1PC (peça 24) corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 4166/24.

É o Relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da formação destes autos de revisão, verificou-se, ao consultar o processo referente à aposentadoria da servidora interessada - autos nº 29661/18, que a alteração da aposentadoria promovida pela Portaria nº 156/2021 (peça 5) já foi registrada. Ademais, ao consultar o mesmo processo no SIAP, constatou-se que, após diligências, a entidade retificou o sistema para incluir as modificações introduzidas pela Portaria nº 156/2021. Dessa forma, o registro efetuado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 62/2022-CAGE/GP iniciou sobre o mesmo ato objeto do presente.

Ante o exposto, considerando que o objeto do presente feito já foi apreciado por esta Corte, acolho os opinativos pela extinção do presente processo visto que a alteração da aposentadoria promovida pela Portaria nº 156/2021 (peça 5) já foi registrada.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial, VOTO pela EXTINÇÃO do presente ato de revisão de proventos da servidora ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para o

encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- EXTINGUIR o presente ato de revisão de proventos da servidora ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX; e

II- encaminhar, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-131881/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3196/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.838.620/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 605.327.189-68 (período de 01/01/2023 a 31/12/2023).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.182.900,00, dos quais foram realizados R\$ 1.172.879,05, restando em caixa saldo positivo de R\$ 10.020,95.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1688 /24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos

últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199112/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3454/2020	Regular
154651/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2436/2021	Regular
139346/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1935/2022	Regular
159251/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	873/2023	Regular

Verifico que após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1668/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 4291/24 (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.(destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 486/24 - 1PC (peça 19) convergiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

Diante disso, compartilho com o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. João Mariano de Oliveira; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-150126/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO:-OLIVETO LUIZ GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3197/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pranchita. Exercício financeiro de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das Contas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Pranchita, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.957.866/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Oliveto Luiz Gnoatto, inscrito no CPF/MF sob nº 723.896.729-49.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.400.000,00, dos quais foram realizados R\$ 913.847,50.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1980 /24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239491/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1874/2020	Regular
144133/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2846/2021	Regular
169857/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2068/2022	Regular
155183/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1042/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na peça 20, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.(destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 818/24 – 3PC (peça 21) convergiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Oliveto Luiz Gnoatto.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Oliveto Luiz Gnoatto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190330/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-CRISTIANO DLUGOSS, JOVENTINO DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3198/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2023.

Após instrução inicial e análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4319/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 497/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4319/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO DLUGOSS.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO DLUGOSS; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

4. Art. 221. *O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.*

PROCESSO Nº:-200328/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-ODAIR DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3199/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. ODAIR DO PRADO.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, conforme constou da Instrução nº 2065/2024-CGM-Primeiro Exame.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4411/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 855/24 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4411/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ODAIR DO PRADO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ODAIR DO PRADO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 16.

2. Peça n.º 17.

3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

4. Art. 221. *O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.*

PROCESSO Nº:-200743/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-DEVAIR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3200/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapira. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2023, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, de responsabilidade do Sr. DEVAIR DOS SANTOS, Presidente naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em primeira análise, Instrução 2233/24 (peça 6), destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023, constatou-se restrição no relatório do Controle Interno, sendo que, este não atendeu ao mínimo solicitado por este Tribunal, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 180/2023.

A mesma Instrução, com o fim de possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, elencou os documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023;

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4428/24 - CGM.

O despacho 544/24 (peça 7), determinou a Intimação da Câmara Municipal de Tapira e seu representante legal, Devanir dos Santos, para querendo exercer o contraditório; o que foi cumprido pela entidade e seu gestor, peças 10 a 21.

Em reanálise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução 4428/24 (peça 22), esta concluiu que da análise do contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 20, cópia da Portaria nº 002/2017 nomeando Rosiane Cristina Turozzi da Silva para compor o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Tapira, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Com relação a multa, entende que as justificativas e documentos apresentados, permitem regularizar o item, podendo assim ser afastada a aplicação de multa antes proposta. Conclui, por derradeiro, que do exame procedido na presente prestação de

contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, as contas estão regulares.

O parecer do Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a Instrução pela regularidade, conforme Parecer 858/24-2PC (peça 23). É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023, o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

A Instrução n.º 4428/24 - CGM, em última análise, contemplou a análise das peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, por meio de documentos juntados. Ressalta-se que a análise das contas está cingida com base nos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sendo que a abordagem atendeu os critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultando em indicações de restrições, após o cumprimento do contraditório.

Nas informações relativas aos processos da entidade não houve processos autuados em 2023, com prestação de contas dos últimos quatro exercícios, julgadas REGULARES.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-206342/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, VANDERSON RODRIGO ZANINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3202/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2093/24 (peça 10), constatou irregularidade atinente à ausência de juntada da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno no Relatório do Controle Interno.

Em decorrência do Despacho nº 527/24 - CGM (peça 11), determinou-se a intimação da entidade, para que exercessem o contraditório.

Subsequente à intimação, os interessados manifestaram-se nos autos (peças 16/19), juntando nova documentação, a qual incluiu a Portaria nº 008/2022 (peça 19), pela qual o Prefeito Municipal, Sr. Idalir João Zanella, nomeou o Sr. Edson Luiz Berlatto como Coordenador da Unidade de Controle Interno, também responsável pela Câmara de Vereadores.

Ao final, pleitearam a reanálise das contas, requerendo o afastamento da restrição imposta.

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade,

conforme disposto na Instrução n.º 4571/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 900/24 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4571/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. VANDERSON RODRIGO ZANINI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. VANDERSON RODRIGO ZANINI; e

II- nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 24.

2. Peça n.º 25.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 681288/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1567/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTACAO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME em face de posturas irregulares

havidas no Edital de Pregão Presencial nº 185/2024, do Município de Londrina, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas Unidades escolares da região urbana.

A representante alega, em síntese, que:

- No termo de referência consta a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos uniformes escolares. Tal fato restringiria a competitividade;
- O edital foi impugnado de forma tempestiva sob o argumento de que o INMETRO não prevê prazo de validade para os testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados e que as normas que regem a realização dos referidos testes laboratoriais também são omissas quanto a prazo de validade, entretanto, a impugnação foi indeferida pelo pregoeiro;
- A Representante até possui os laudos exigidos, porém não dentro do prazo de expedição irregularmente exigido para o certame de Londrina-PR;
- Tal situação faz com que a Representante seja na prática impedida de participar desta licitação, pois até pode oferecer lances, mas, caso ofereça o menor lance, seus laudos serão reprovados diante de uma regra editalícia irregular, restritiva de competitividade e desprovida de amparo técnico ou legal;
- Os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no Anexo IV – Orçamento, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de R\$ 1.212,00 somente para poder participar desta licitação;
- Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar, o que não ocorreu, pois o edital é silente sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual;

Por fim, a representante formula os seguintes pedidos, in verbis:

1. O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Presencial nº 185/2024, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;
2. O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Presencial nº 185/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final.

Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifico a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016[1] o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital[2], uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador[3].

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas aprovou o Prejulgado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos de observância cogente pela Administração, a saber:

Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos nossos).

Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Ainda, o Tribunal de Contas da União tem simulado a vedação das exigências que tragam custos desnecessários às licitantes antes da celebração do contrato, veja-se: SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 3º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

Assim, o fumus boni iuris restou caracterizado em razão da exigência ilegal de prazo

na emissão do laudo, que, conforme visto não é mais exigido pelo próprio órgão regulador (INMETRO).

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora decorrente de a sessão de julgamento estar marcada para a data de 03/10/2024, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Presencial nº 185/2024 do Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto à suposta irregularidade apontada pela representante, a saber: a) irregularidade da exigência da emissão de laudo, na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na atuação e imediata citação do Município de Londrina, de seu atual prefeito municipal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades notificadas. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

2. Regras para avaliação das amostras

3.1.1 - O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá submeter o tecido principal da peça, no qual o licitante compôs a sua proposta, à ensaios laboratoriais expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou Órgãos Credenciados, de acordo com as especificações técnicas constantes no edital, sendo o critério mínimo:

1 - NBR10591/2008 - Gramatura AATCC 20:2013/ AATCC 20 A:2014/NBR13538/95 ou NBR 11914/92 - Composição tecido ISO 12945-2 ou 12945-1 - Pilling. Deverá atingir no mínimo a Nota 4.

II - O custo referente ao laudo descrito acima, será por conta do licitante. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este município aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. (grifei)

3. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/organismos-acreditados>

PROCESSO N.º: 651802/22

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR/ADVOGADO: EDNA APARECIDA EVANGELISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1582/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e encaminhada a este Tribunal, relativa ao Termo de Convênio nº 10/2016, vigente de 17/02/2016 a 10/02/2018, com repasse do valor de R\$ 127.800,00, tendo por objeto a implantação do projeto "Parceria Nota 10 V", voltado para atividades realizadas com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Não obstante o presente feito já possuía instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução.

Isso porque a Instrução nº 3073/23-CGM[3] apontou como agentes responsáveis pelo tomador no período de vigência de convênio a Senhora Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (de 31/03/2015 a 31/03/2017), o Senhor Arai de Lara Bello Filho (de 01/04/2017 a 31/10/2017) e a Senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto (de 01/11/2017 a 29/05/2018).

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, considerando a existência de saldo ao final da transferência, opinou pelo ressarcimento de valor, de forma solidária, entre a entidade tomadora e o Senhor Arai de Lara Bello Filho, indicado como "representante legal da entidade tomadora à época dos fatos", sem, contudo, individualizar a sua responsabilidade de acordo com o respectivo período de gestão. Diante disso, encaminhem-se os autos à CGM para que individualize a responsabilidade do(s) gestor(es) pelo ressarcimento sugerido, especificando a parcela de participação lhe(s) atribuível.

Na sequência, voltem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 32.

2. Peça 33.

3. Peça 18.

PROCESSO N.º: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1586/24

Diante da petição juntada às peças 76/77, em que o "Estado do Paraná requer o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro", determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir o Estado do Paraná como interessado.

Após, retornem à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682667/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1587/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto: "Registro de Preços - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais".

A abertura do certame está prevista para o dia 09/10/2024. O valor máximo da contratação é de R\$ 5.361.733,83 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se o representante contra os itens 3.24 e 3.25 do anexo V, os quais estabelecem que a contratada deverá "disponibilizar instrumentador que efetivamente participe do procedimento cirúrgico".

3.24. Deverá acompanhar também a serra de nitrogênio e lâminas nos casos em que estas forem necessárias, e nos casos de artroscopia, a torre deve ser composta por todas as suas partes (monitor, fonte de luz, câmera, etc.), bem como fornecer instrumentador para os Lotes 01 e 02 sem custo ao município.

3.25. Será solicitado a presença de instrumentador através de e-mail com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência juntamente com o pedido médico. Para os demais lotes será solicitado conforme necessidade do cirurgião.

Sustenta que, da forma prevista, "o instrumentador cedido pelo fornecedor está incumbido de acessar o campo operatório e exercer atividades que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência, com o entendimento firmado por órgãos licitantes do Estado do Paraná e com os órgãos de controle do mesmo Estado".

Acréscita que a "atividade de Instrumentador é estritamente vinculada ao cirurgião titular e não à empresa que fornece insumos".

A fim de corroborar sua argumentação, apresenta jurisprudências de tribunais diversos, requerendo, ao final:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 09/10/2024, às 09:00 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

Por meio do Despacho n.º 1541/24 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 09/15.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Conforme informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais foi suspenso, consoante comunicado abaixo:

Comunicado de Suspensão - Pregão Eletrônico n.º 101/2024 - SERMALI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS vem através da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES, comunicar a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 - SERMALI**, com data de abertura prevista para o dia 09 de outubro de 2024 às 09h00min, para adequação do Edital.

São José dos Pinhais, 07 de outubro 2024.

RAFAEL RUEDA

MUHLMANN:01905584903

RAFAEL RUEDA MUHLMANN
Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações

Assinado de forma digital por RAFAEL

MUHLMANN:01905584903

Dados: 2024.10.07 11:23:49 -03'00'

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 682721/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1588/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Ana Cristina Nascimento Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto: "Registro de Preços - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais".

A abertura do certame está prevista para o dia 09/10/2024. O valor máximo da contratação é de R\$ 5.361.733,83 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se a representante contra os itens 68 e 72 do lote 07 (grupo 07), os quais indicam que "a empresa contratada deve fornecer o mesmo insumo e registrado sob o "código BR" 423108".

107841 - (HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA P/ FEMUR - ACOMPANHA PARAFUSOS/LAMINA ESPIRAL) - Haste intramedular retrograda femoral em titânio para fixação com parafusos de bloqueio de 4,9 mm, 6,0 mm e lamina espiral - CÓDICO SUS 07.02.03.056-2

No entanto, sustenta que "lâmina espiral ou lâminas em espiral são dispositivos (ancilares do implante principal) que foram desenvolvidos por uma empresa única e exclusiva, com proteção para produção e da comercialização pela patente".

Assim, aponta que "no que se refere aos itens 68 e 72 o órgão licitante deveria SUPRIMIR das especificações os detalhes "lâmina espiral" ou "lâminas em espiral"; providência que não exclui o cumprimento dos requisitos de regulação para a segurança e a eficácia desses materiais, e que não alijaria da disputa os ofertantes comumente capazes ao cumprimento dos objetos da contratação".

Diante disso, requer:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 09/10/2024, às 09:00 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

Por meio do Despacho n.º 1542/14 (peça 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/22.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Conforme informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico n.º 101/2024 do Município de São José dos Pinhais foi suspenso, consoante comunicado abaixo:

Comunicado de Suspensão - Pregão Eletrônico n.º 101/2024 - SERMALI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS - aquisição de órteses, próteses e materiais de síntese (OPME) para utilização nos procedimentos médicos do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS vem através da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES, comunicar a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 101/2024 - SERMALI**, com data de abertura prevista para o dia 09 de outubro de 2024 às 09h00min, para adequação do Edital.

São José dos Pinhais, 07 de outubro 2024.

RAFAEL RUEDA

MUHLMANN:01905584903

RAFAEL RUEDA MUHLMANN
Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações

Assinado de forma digital por RAFAEL

MUHLMANN:01905584903

Dados: 2024.10.07 11:23:49 -03'00'

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1589/24
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (peça 253), para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 79/23 – S2C (peça 164), modificado pelo Acórdão nº 2334/23 – STP (peça 176) e mantido pelo Acórdão nº 287/24 – STP (peça 200).
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 516457/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORCATU, NEDSON LUIZ MICHELETTI, WALTER TENAN
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1590/24
Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 696722/24 (peças 140/141), em que o Sr. CÉSAR AUGUSTO CALDERARO requer a juntada do comprovante aos autos e a expedição de certidão atestando o cumprimento integral da obrigação, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 580151/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS FERREIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1249/24
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 119/24-CGE (peça 16).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 572376/22, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 26 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º:-596485/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE MARA BARON
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 875/24-CGE (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 898/24-7PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à SOLANGE MARA BARON, aposentada no cargo de professora. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 680.527/22, Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/2024-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida por meio da Resolução n.º 6130-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11710 em 26/07/2024, visando a alteração do fundamento legal para art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40 § 5º da Constituição Federal e consequentemente o valor dos proventos.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-577480/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 845/24-CGE (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1016/24-7PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a GERALDO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA, aposentado no cargo de Agente Fazendário Estadual - A. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 105.405/21, Despacho de Homologação de Benefício n.º 48/2022-CAGE/GP. A revisão de proventos foi concedida por meio da Resolução n.º 5879-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11691 em 01/07/2024, visando a alteração de classe do cargo do servidor, em cumprimento da ordem judicial proferida nos autos n.º 0051347-29.2019.8.16.0182.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -50640/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA

DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 5072/24-CGM (peça 19), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 963/24-7PC (peça 20), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular e registrada no processo nº 845.88/22, por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2022-CAGE/GP (peça 7). A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria nº 8.955 (peça 6), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu nº 4.855 de 04/01/2024.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.,

SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO,

RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1389/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Tramitam em anexo a este expediente, para fins de análise e decisão única[1], visto a insurgência sobre o mesmo processo licitatório[2], os Processos: nº 29064-5/24, apresentado pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos; nº 37591-8/24, apresentado pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda.; nº 50131-0/24, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; nº 53705-5/24, apresentado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.; nº 50511-0/24, apresentado pela organização da social civil de interesse público Vigilantes da Gestão Pública; nº 53052-2/24, apresentado pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda.; e nº 52218-0/24, apresentado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

Decorrido alguns trâmites processuais, considerando a magnitude do certame em comento, tratando de serviços de extrema relevância à população municipal, com valores que superam 1 bilhão de reais, compreendi ser prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidiasse a análise do pleito liminar formulado pelos Representantes.

Instada, após detida análise dos autos, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 4983/24-CGM (peça 109), manifestando-se, em síntese, nos seguintes termos:

"3.1. Pelo recebimento dos seguintes apontamentos, sob pena de nulidade processual:

3.1.1. Nos autos 50131-0/24 - alegada inadequação do critério de julgamento por técnica e preço.

3.1.2. Nos autos 53705-5/24 - publicização do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE.

3.1.3. Nos autos 50511-0/24 - letra "b" - ausência de justificativa técnica para a aglutinação de serviços de naturezas diversas, rememoro, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. E letra "j" - subjetividade dos indicadores de desempenho.

3.2. Com posterior indeferimento dos respectivos pleitos cautelares do item anterior, eis que tais fatos já restaram abarcados nos outros processos apensos.

3.3. No tocante aos demais pleitos cautelares, manifesta-se esta CGM pela:

3.3.1. Parcial deferimento do pleito cautelar da Representação 28679- 6/24, tão somente ao item "a" – já cumprida, e consequente indeferimento de tal medida referente ao item "b" e "c";

3.3.2. Indeferimento da medida cautelar da Representação 29064-5/24 – itens "d" e "e";

3.3.3. Indeferimento da medida cautelar da Representação 37591-8/24 – itens "f", "g" e "h";

3.3.4. Indeferimento da medida cautelar da Representação 50131-0/24, Item "i";

3.3.5. Indeferimento da medida cautelar da Representação 53705-5/24, itens "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q";

3.3.6. Indeferimento da medida cautelar da Representação 50511-0/24, itens "r", "s", "t", "u" e "v";

3.3.7. Indeferimento da medida cautelar da Representação 53052-2/24, itens "w", "x", "y", "z", "aa" e "bb";

3.3.8. Indeferimento da medida cautelar da Representação 52218-0/24, itens "cc", "dd", "ee", "ff" e "gg";

3.4. Pela concessão à Municipalidade:

3.4.1. De prazo para manifestação prévia e/ou contraditório nos autos 50131-0/24; e
3.4.2. De prazo para apresentação de contraditório nas Representações 29064-5/24; 53705-5/24; 53052-2/24; e 52218-0/24." (grifos do original)

Antes de mais nada, registro que, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, em juízo de retratação, revejo a deliberação quanto à admissibilidade quantos aos pontos abaixo elencados, de modo que passo, assim, a RECEBÊ-LOS, quais sejam:

• Processo nº 50131-0/24, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- Inadequação do critério de julgamento por técnica e preço, por, supostamente, o fator "técnica" não ser condizente com o objeto do Edital, impondo risco de contratação antieconômica, em violação ao princípio da economicidade e do julgamento objetivo, utilizando como fundamento o art. 12º, caput, da Lei nº 10.079/04 (sic), leia-se 11.079/04[3], c/c art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/21[4].

Mister registrar que a análise e julgamento deste apontamento de irregularidade se dará de forma conjunta com o apontamento formulado nos autos nº 29064-5/24, aqui elencado na letra "d", visto a similitude das alegações.

• Processo nº 53705-5/24, formulado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.

- Não publicização do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE.

Mister registrar que a análise e julgamento deste apontamento de irregularidade se dará de forma conjunta com o apontamento formulado nos autos nº 28679-6/24, aqui elencado na letra "a", visto a similitude das alegações.

• Processo nº 50511-0/24, formulado pela organização da social civil de interesse público Vigilantes da Gestão Pública

- Ausência de justificativa técnica para a aglutinação de serviços de naturezas diversas, em afronta aos princípios da competitividade e vantajosidade.

Mister registrar que a análise e julgamento deste apontamento de irregularidade se dará de forma conjunta com o apontamento formulado nos autos nº 29064-5/24, aqui elencado na letra "e", visto a similitude das alegações.

- Indicadores de desempenho, dispostos no item 3 do Termo de Referência[5], descritos de forma subjetiva, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

Mister registrar que a análise e julgamento deste apontamento de irregularidade se dará de forma conjunta com o apontamento formulado nos autos nº 50131-0/24, aqui elencado na letra "i", visto a similitude das alegações.

• Processo nº 52218-0/24, formulado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

- Ausência de publicização do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE.

Mister registrar que a análise e julgamento deste apontamento de irregularidade se dará de forma conjunta com o apontamento formulado nos autos nº 28679-6/24, aqui elencado na letra "a", visto a similitude das alegações.

Posto isto, diante dos diversos expedientes e, por consequência, dos diversos apontamentos realizados, para melhor elucidação do feito, passo a relatá-los e fundamentá-los, apenas no que tange aos pedidos cautelares formulados, de forma separada, discorrendo, assim, a alegação recebida, a defesa prévia da municipalidade, o opinativo da unidade técnica e a deliberação deste Relator.

➤ Autos nº 28679-6/24 - Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Da exordial (peça 3) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:
a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhos utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório (peça 3).

Defesa prévia do item a) os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE foram apresentados durante a fase de Consulta Pública e que sua versão resumida está disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade[6], que os Estudos realizados foram encaminhados à esta Corte[7] (peças 25 a 27), que estes foram disponibilizados a todos que solicitaram, inclusive à empresa Representante, que não é uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital[8] (peça 17).

Opinativo da unidade técnica sobre o item a) considerando que foi deferida medida cautelar determinando a publicidade dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (peça 30), o que foi cumprido pelo Município (peça 54), a unidade técnica entendeu que não há mais que se falar sobre medida cautelar sobre este apontamento (peça 109).

Deliberação sobre o item a:

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), concedi medida cautelar, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, nos seguintes termos:

“Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante Paviservice quando afirma que não estão disponibilizados os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.

Isto porque, apesar de o Município ter afirmado que a versão resumida desses Estudos estaria disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade, em consulta ao endereço indicado o que encontramos são informações apenas sobre a Consulta e Audiência Pública: (...)

E mais, ainda que o Município tenha apresentado tais documentos à esta Corte de Contas e que, segundo aduz, tenha disponibilizado-os a todos que solicitaram, até mesmo à Representante (afirmação da qual não fiz provas), compreendo que estes Estudos devem divulgados de maneira fácil e acessível a todos.

Não obstante a tese municipal de não ser uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital, o que a Portaria n.º 557/MCID/2016 dispõe em seu art. 3.º, § 1º, é que o EVTE não deve integrar o contrato e não que não deve ser publicado. Pelo contrário. A Portaria em seu Capítulo II, contempla a necessidade de publicação do EVTE: (...)

Tal pois, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira são essenciais para a elaboração de orçamentos e apresentação de propostas no Edital de licitação de projetos de concessão, permitindo que os interessados dimensionem com precisão os custos incorridos e ajustem suas propostas, sendo um elemento vital para o perfeito atingimento do objeto.

Esta, inclusive, é uma das finalidades da confecção destes Estudos, nos termos da supramencionada normativa: (...)

Desta forma, diante da indisponibilidade do EVTE em sítio eletrônico e de sua extrema relevância para a formulação de propostas pelas empresas participantes, reputo necessária a concessão de medida cautelar para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas, visto que a sessão pública do certame está marcada para o próximo dia 28.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que a abertura da sessão pública do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 está datada para o dia 28 de maio de 2024. (...)

Diante de todo o exposto, DECIDO: (...)

2. CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, determinando a divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas.” (grifos do original)

Pelo Acórdão n.º 1348/24-TP (peça 41), a medida cautelar supramencionada foi homologada pelo Plenário desta Corte.

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto (peça 3).

Defesa prévia do item b) o valor máximo global nominado do contrato foi calculado a partir do dimensionamento dos custos e despesas operacionais e investimentos necessários, e foi definido de forma que a receita projetada supere todos os custos, despesas, investimentos e tributos, estimado em parâmetros de mercado e indicando a rentabilidade projetada para que o projeto seja atrativo às empresas, conforme demonstrado no Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, que comprova que o saldo entre os custos previstos e a receita total estimada é positivo, demonstrando a exequibilidade do valor previsto, sendo este proporcional e compatível com o mercado (peça 17).

Opinativo da unidade técnica sobre o item b) ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, visto ter sido demonstrado, por meio de estudos técnicos, que a municipalidade adotou as medidas necessárias para a elaboração dos cálculos que levaram ao valor do certame, opinando pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item b):

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Continuando a análise perfunctória sobre os demais apontamentos apresentados pelas Representantes, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Campo Mourão tenha incorrido nas irregularidades trazidas aos autos de modo que possam macular a contratação decorrente do Edital apresentado. Explico.

No tocante a suposta inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato (R\$ 1.012.349.824,72), percebesse pelos Estudos acostados aos autos (peças 18 a 24) que a Municipalidade adotou todas as medidas necessárias para a elaboração dos cálculos que levaram a definição do valor constante do instrumento convocatório, transparecendo que o montante previsto é exequível.

Além disso, embora a Representante sustente a inexequibilidade, deixou-se de apresentar estudo técnico, pesquisa de valores ou outra documentação probatória que demonstre indícios mínimos de que o valor é realmente impraticável, aparentando mero inconformismo. (...)

Desta forma, por não vislumbra, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos” (grifos do original)

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares (peça 3).

Defesa prévia do item c) os requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3 do Edital se referem a atividades relacionadas à execução do pacto, sendo seus quantitativos irrisórios se comparados à área de concessão e quantidade de resíduo projetada, que estas exigências são fundamentais para a validade e eficácia da execução do objeto e visam garantir a prestação adequada do pactuado (peça 17).

Opinativo da unidade técnica sobre o item c) ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, opinando pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item c):

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Também me parece assistir razão à Municipalidade quanto aos requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3, que assim prevê: (...)

Consoante disposto no item 4.2. do Edital, o objeto do certame inclui a concessão dos seguintes serviços: (...)

Pelo que se vê, as exigências de comprovação técnico-operacional elencadas no item apontado como restritivo à competitividade são diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto, aparentando observância a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União que determina que: (...)

Desta forma, por não vislumbra, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.” (grifos do original)

➤ Autos n.º 29064-5/24 - Ivani Ferreira dos Santos

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24).

Defesa prévia do item d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[9] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[10], e que diante da especialidade do serviço[11], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[12] (peça 17).

Opinativo da unidade técnica sobre o item d) haja vista que o art. 6º, XXXVIII, “c”, da Lei n.º 14.133/21 prevê a possibilidade de licitações na modalidade concorrência terem como critério de julgamento técnica e preço, bem como a escolha por tal modalidade ter sido justificada pela municipalidade no Anexo 3 – Diretrizes para Elaboração da Proposta Técnica, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item d):

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Igualmente, nesta primeira análise, não compreendo que o critério de julgamento combinando a melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) escolhido pelo Município seja errôneo, ferindo a ampla competitividade.

Assim entendo dado que o julgamento mediante o critério técnica e preço, além de ter previsão legal na Nova Lei de Licitações e na e a Lei das Parcerias Público-Privadas, teve sua escolha justificada tecnicamente nos Anexos 3 e 4 do Edital, que tratam das diretrizes para elaboração das propostas, técnica e comercial (peça 4, fls. 123 a 140). (...)

Desta forma, por não vislumbra, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.” (grifos do original)

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem grau de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24).

Defesa prévia do item e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico[13], tratando-se de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas (peça 17).

Opinativo da unidade técnica sobre o item e) considerando que a aglutinação das atividades de coleta de resíduos com a de destinação final foi justificada pela municipalidade, bem como que observa o princípio da economicidade, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item e):

Mediante o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Por fim, a alegada restrição à competitividade devido a aglutinação das atividades de coleta de resíduos com a de destinação final também não me parece subsistir.

Neste ponto, novamente a municipalidade cuidou de justificar sua escolha, consoante se extrai do Termo de Referência (peça 4, fls. 70 a 121): (...)

Pertinente aclarar que o critério escolhido na Concorrência em exame é usual em licitações quando o objeto demanda tanto um alto nível de expertise técnica, quanto uma preocupação com o custo envolvido.

Desta forma, por não vislumbra, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.” (grifos do original)

> Autos n.º 37591-8/24 – J.M.F. Silva e Cia. Ltda.

f) Vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[14], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[15] (peça 3 dos autos n.º 37591-8/24). Defesa do item f) que no período de suspensão do certame houve a revisão dos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[16], de modo a admitir o somatório dos quantitativos e de valores de cada consorciado (peça 71).

Opinativo da unidade técnica sobre o item f) diante das adequações executadas pela municipalidade, resta caracterizada a perda do objeto da medida cautelar requerida neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item f):

Compulsados os autos, de fato, me parece que a insurgência trazida pela empresa J.M.F Silva e Cia Ltda. foi atendida quando da revisão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 por parte do Município de Campo Mourão, não havendo que se falar em razões para a concessão de medida cautelar.

Desta forma, diante da perda do objeto do pedido cautelar, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

g) Exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[17], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal (peça 3 dos autos n.º 37591-8/24).

Defesa do item g) que no período de suspensão do certame houve a revisão do item 17.5.3 do Edital[18], passando a constar no item 17.5.4[19] a previsão de necessidade de que 1 dos atestados para fins de qualificação técnica represente 1/3 do quantitativo assumido, e não mais 50% como antes previstos (peça 71).

Opinativo da unidade técnica sobre o item g) diante das adequações executadas pela municipalidade, resta caracterizada a perda do objeto da medida cautelar requerida neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item g):

Compulsados os autos, de fato, me parece que a insurgência trazida pela empresa J.M.F Silva e Cia Ltda. foi atendida quando da revisão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 por parte do Município de Campo Mourão, não havendo que se falar em razões para a concessão de medida cautelar.

Desta forma, diante da perda do objeto do pedido cautelar, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

h) Publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[20] (peça 3 dos autos n.º 37591-8/24).

Defesa do item h) que a publicação do anexo editalício essencial para formulação das propostas pelas licitantes, ocorreu em obediência ao Despacho n.º 641/24-GCFSC, e de maneira tempestiva, somado ao fato de o edital ter sido republicado, com nova data de abertura (peça 71).

Opinativo da unidade técnica sobre o item h) visto que a suspensão do processo postergou a data de abertura da concorrência, resta caracterizada a perda do objeto da medida cautelar requerida neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item h):

Mediante o Despacho n.º 692/24-GCFSC (peça 7 dos autos n.º 37591-8/24), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Nesta oportunidade esclareço à Representante que o anexo editalício ao qual se refere na exordial, foi publicado em cumprimento a determinação exarada no Despacho n.º 641/24-GCFSC, proferido nos autos em que estes serão apensados, mediante o qual concedi cautelar para fins de divulgação, em sítio eletrônico, dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas.

E, nesta senda, já exponho que, apesar da alegação de descumprimento do prazo disposto no art. 55, IV, §1º, da Lei n.º 14.133/21, que estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação, com prazo mínimo para apresentação de propostas de 35 (trinta e cinco) dias úteis, não vislumbro, de plano, sua ocorrência.

Isto porque a norma referenciada é cristalina ao prever que a nova divulgação deve ocorrer em casos de eventuais modificações do instrumento convocatório, o que não ocorreu no procedimento em exame.

Assim, ausente a fumaça do bom direito, elementos necessários à concessão de tutela de urgência, de pronto, não acolho o pedido de medida cautelar sobre este fundamento, elencando na letra “c.” (grifos do original)

Não obstante o prévio indeferimento do pleito, oportuno consignar neste momento que, diante da republicação do edital, dispondo, assim, de nova data de abertura do certame, o pedido cautelar sobre este ponto perdeu seu objeto.

> Autos n.º 50131-0/24 – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão
i) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[21], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[22] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[23] (peça 3 dos autos n.º 50131-0/24).

Opinativo da unidade técnica sobre o item i) o pleito cautelar não caracterizada eventual afronta prejudicial à continuidade do certame, de forma, que, não estando preenchidos os requisitos para deferimento da medida cautelar, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item i):

Mediante o Despacho n.º 1052/24-GCFSC (peça 75), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Não obstante, visto que as alegadas irregularidades não constituem questão prejudicial à própria continuidade do certame, de forma que, via de regra, não possuem o condão de causar a nulidade do instrumento convocatório, somado ao perigo de dano reservado, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, nestas circunstâncias, a população do Município de Campo Mourão, indefiro o pedido de tutela antecipada.” (grifo do original)

> AUTOS N.º 53705-5/24 – S. W. CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

j) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[24] (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item j) que ambas as impugnações formuladas pela empresa S.W.,

protocoladas em 22/07/2024 e recebidas em 23/07/2024, foram devidas e exaustivamente respondidas pela municipalidade em 29/07/2024, com aditamento à resposta em 31/07/2024, como pode ser observado no sítio eletrônico da licitação (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item j) considerando que o art. 164 da Lei n.º 14.133/21 prevê que as impugnações administrativas, assim como sua resposta, devem ser protocoladas em até 3 (três dias) úteis antes da data de abertura do certame e que, no caso concreto, tanto a impugnação quanto sua resposta foram protocoladas posteriormente à abertura do certame, em 12/06/2024, a unidade compreendeu estar ausente a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, opinando pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item j):

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante, ressalto, requisito necessário para deferimento de medidas antecipatórias.

Somado isto ao fato de tal apontamento não ser, a priori, digno que macular um certame deste porte, visto a possibilidade de dano reverso, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

k) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R\$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[25], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[26] (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item k) que, diferentemente do alegado pela Representante, conforme errata n.º 1/2024, está sendo exigido a comprovação e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor dos investimentos em CAPEX estimados, totalizando R\$ 11.932.561,00 (onze milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), e que não existe afronta à Lei de Licitações e ao princípio da anuidade, que não são aplicados automaticamente à contratos de concessão de serviços públicos (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item k) ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, opinando pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item k):

Compulsados os autos, me parece assistir razão à municipalidade quando afirma que o princípio da anuidade, supostamente não observado, não se aplica automaticamente para pactos que formalizem concessões de serviços públicos.

Assim, não tendo sido demonstrada a probabilidade do direito da parte Representante, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

l) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordos coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item l) que os sindicatos devem ser apontados pelas empresas licitantes em suas propostas, não havendo qualquer fundamento legal ou jurisprudencial para esta especificação por parte do órgão licitante (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item l) à luz do disposto no art. 8º, I e V, da Constituição Federal, é inviável a previsão de possíveis sindicatos supostamente aceitos, o que poderia ferir a competitividade do certame, de forma que a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item l):

Assiste razão à unidade técnica quando afirma que a taxatividade de qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ser observados feriria à Carta Magna. Isto porque, em seu art. 8º, I e V[27], é previsto que ninguém será obrigada a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Sendo assim, ausente o requisito da fumaça do bom direito, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

m) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, “e”, do Edital[28], exigida sem justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item m) que a exigência disposta no item 17.5.1.1, “e”, do Edital, usual em certames afins, relativa a atestado de licenciamento de operação de aterro sanitário pode ser apresentada por profissional ou por empresa, tornando possível a exigência de apresentação de licença de operação, concedida somente à empresas (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item m) em se tratando de futuro contrato para prestação de serviços de coleta de lixo, é plausível a previsibilidade de tal atestado, de forma que a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item m):

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

n) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[29] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[30] (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item n) que os critérios editalícios para fins de habilitação jurídica estão de acordo com a legislação e à prática do mercado, sendo suficientes para a seleção da concessionária, não sendo essenciais ao processo licitatório as Licenças de Operação Ambiental vigentes, que serão exigidas na prestação dos serviços (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item n) a previsibilidade das licenças do Instituto Água e Terra é uma recomendação, disposta no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessões, sendo inviável a suspensão do certame nesta ótica, bem como que licenças ambientais são previstas em cláusulas editalícias, de forma que a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item n):

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante, que pleiteou seu direito com fulcro em meras recomendações.

Somado isto ao fato de tal apontamento não ser, a priori, suficiente para macular um

certame deste porte, visto a possibilidade de dano reverso, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

o) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[31], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[32], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item o) que é possível a exigência de quantitativos mínimos para cada experiência requerida pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnica, tendo a Administração certa discricionariedade para manejar suas exigências (peça 82).

Deliberação sobre o item o: haja visto que o percentual exigido no edital em comento para fins de qualificação técnica não superou 50%, entendido pela Corte de contas da União como possíveis, que, quando maior que tal percentual, deve ser justificado por parecer técnico, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação:

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar, em sede de cognição não exauriente, qualquer ilegalidade na previsão editalícia neste ponto questionado, compreendo restar ausente o requisito da fumaça do bom direito, de forma que INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

p) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.11, 3.17[33], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[34] (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item p) que não cabe exigir que o Edital contemple normativos específicos como as Normas Técnicas de maneira explícita, o que seria um excesso de exigências (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item p) considerando que a Norma ABNT NBR 17100-1:2023 não é de cunho obrigatório e que uma previsibilidade pode vir a prejudicar a competitividade do certame, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item p:

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante, que pleiteou seu direito com fulcro normas técnicas não obrigatórias.

Somado isto ao fato de tal apontamento não ser, a priori, suficiente para macular um certame deste porte, visto a possibilidade de dano reverso, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

q) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[35], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24).

Defesa prévia do item q) que a Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão encontra-se em vigência, não tendo sido sucedida por diplomas posteriores, sendo, assim, pertinentes sua regência, e que considerações sobre a necessidade de atualização do tal norma é de cunho legislativo, não ensejando anulação do Edital em tela (peça 82).

Opinativo da unidade técnica sobre o item q) que a condição de desatualização do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão é secundária, sendo inviável a suspensão do certame unicamente para tal correção/atualização (peça 109).

Deliberação sobre o item q:

Compulsados os autos, compreendo que assiste razão à unidade técnica quando afirma que a possível desatualização da Lei Municipal n.º 3.898/18 não dá ensejo ao deferimento de medida cautelar devendo ser aqui sopesado o perigo de dano reverso.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

> AUTOS N.º 50511-0/24 – VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

r) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar[36], o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24).

Defesa prévia do item r) À luz da Lei n.º 8.987/95[37], não há restrições à serviços que concessionária pode terceirizar, sendo possível a subcontratação até mesmo de atividades inerentes ao serviço concedido (peça 20 dos autos n.º 50511-0/24).

Opinativo da unidade técnica sobre o item r) considerando ser possível a terceirização de atividades complementares, nos moldes previstos na Lei n.º 14.133/21, bem como que a questão foi devidamente abarcada no instrumento convocatório, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item r:

Mediante o Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“No caso em tela, considerando estar disposto no art. 25, § 1º, da Lei de Concessões que é permitido à concessionária a terceirização de atividades complementares, acessórias e, inclusive, inerentes, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Campo Mourão tenha incorrido em impropriedades ao deixar de elencar quais serviços poderão ser subcontratados.

Desta forma, não demonstra a probabilidade do direito, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida.”

s) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório[38], frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24).

Defesa prévia do item s) Não há restrição para que os investimentos necessários

para a implantação e operação do objeto, a serem realizados pela concessionária, já estejam consumados previamente à ordem de serviço do Município (peça 20 dos autos n.º 50511-0/24).

Opinativo da unidade técnica sobre o item s) por não constatar qualquer restrição à competitividade do certame decorrente deste apontamento, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item s:

Mediante o Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Isto porque me aparece assistir razão ao Município quando diz que “Ocorre que o argumento não condiz com o que consta do Edital. Não há qualquer restrição para que os investimentos a serem realizados pela Concessionária para atendimento das necessidades de implantação e operação do serviço já estejam consumados à data da emissão da ordem de execução.”

Posto isto, não vislumbrando, neste momento de consignação sumária, a verossimilhança da alegação do item “d”, resta ausente a condicionante para concessão da medida cautelar”

t) A exigência para fins de qualificação técnica, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[39], de que os atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio sejam sobre atividades exercidas conjuntamente pelas empresas consorciadas, é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24).

Defesa prévia do item t) O item 17.5.11 do Edital apenas exige que os atestados de qualificação técnica devem conter a descrição das atividades exercidas no consórcio apenas quando o atestado tiver sido emitido em nome do consórcio, não havendo vedação para que as empresas consorciadas apresentem atestados individualmente, consoante previsão nos itens 17.5.4 e 17.5.5[40];

Opinativo da unidade técnica sobre o item t) considerando que as previsões são básicas, não vislumbrando a alegação feita pela Representante, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item t:

Mediante o Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Passando ao apontamento constante na letra “g”, sobre a exigência de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório, entendo pelo RECEBIMENTO, sem a medida cautelar requerida para fins de suspensão do certame, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Tal pois, de plano, não vislumbro que item questionado exigiria que os atestados para consórcios sejam sobre atividades anteriormente exercidas em conjunto no consórcio, principalmente se considerarmos que nos itens 17.5.4 e 17.5.5 é prevista a possibilidade de empresas consorciadas para este certame ou de licitantes que já participaram de outros consórcios, apresentem atestados de forma individual.” (grifos do original)

u) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam “i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO); ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matricula atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciometria; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.); xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrado o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.” (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24).

Defesa prévia do item u) Considerando que o contrato a ser firmado é de resultados, não de meios, à luz do art. 18, XV, da Lei n.º 8.987/95[41], não se faz necessário que sejam delimitadas todas as especificações técnicas elencadas pela Representante, sendo suficiente que sejam firmadas metas, cabendo à licitante apresentar os meios para cumpri-las, caso contrário, a liberdade empresarial seria reduzida e os riscos decorrentes de eventuais erros do projeto adotado na licitação, caberiam ao Poder Público (peça 20 dos autos n.º 50511-0/24).

Opinativo da unidade técnica sobre o item u) ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, somado ao fato de tratar-se de questão, aparentemente, superficial, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item u:

Mediante o Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

“Não obstante, deixo de acolher o pleito cautelar, pois, de pronto, não consigo vislumbrar a probabilidade do direito, friso, requisito fundamental para a concessão de liminar, frente as sustentações apresentadas pelo Município em sede de manifestação prévia, fazendo-se necessária o processamento do feito para a adequada análise de mérito.” (grifos do original)

v) Omissão de informações econômicas, quais sejam, “a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do *payback*,

TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do "mais pessimista" ao "otimista" do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9." (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24).

Defesa prévia do item v) A modelagem econômico-financeira foi elaborada para fins de precificação do projeto de Concessão, que na projeção dos investimentos foi considerada a tecnologia disponível utilizada atualmente, utilizadas para a projeção dos custos, que não é especificado qual deve ser a tecnologia, cabendo à licitante a sua proposição, que foi utilizada a metodologia de análise do Fluxo de Caixa Livre da Empresa pelo seu valor presente líquido e Taxa Interna de Retorno, que proposta da modelagem é definir um empreendimento eficiente do ponto de vista econômico e financeiro e adequado à capacidade fiscal do Município, e que ir além dos estudos já realizados poderia reduzir a liberdade empresarial e alocar riscos à Administração pública (peça 20 dos autos n.º 50511-0/24).

Opinativo da unidade técnica sobre o item v) ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, somado ao fato de tratar-se de questão, aparentemente, superficial, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item v):

Mediante o Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86), indeferi o pedido cautelar sobre este apontamento, nos seguintes termos:

"Não obstante, deixo de acolher o pleito cautelar, pois, de pronto, não consigo vislumbrar a probabilidade do direito, friso, requisito fundamental para a concessão de liminar, frente as sustentações apresentadas pelo Município em sede de manifestação prévia, fazendo-se necessária o processamento do feito para a adequada análise de mérito." (grifos do original)

> AUTOS N.º 53052-2/24 – F.S. TERRAPLANAGEM LTDA.

w) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[42] (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item w) que o disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 deve ser observado quando o objetivo licitado abarcar contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o que não é o caso em comento, por estarmos tratando de uma concessão de serviços público, regida de forma específica pelas Leis n.º 8.987/95[43] e n.º 11.079/04[44], nas quais não há previsão de obrigação de implementação de programa de integridade, bem como que haverá regulação, por entidade reguladora independente, do serviço a ser concedido, o que implicará em uma política de compliance (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item w) considerando que o certame visa a contratação para a prestação de serviços por meio de Parceria Público-Privada, a norma de regência é a Lei n.º 11.079/2004 e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.987/95, levando a unidade a opinar pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item w):

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

x) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[45], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[46] (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item x) que a Instrução Normativa SRF n.º 162/98 da Receita Federal, foi revogada pela Instrução Normativa n.º 1.700/17[47], a qual não é aplicável ao caso em tela pois suas disposições regulam a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 12.973/2014[48] (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item x) haja vista que a normativa utilizada pela Representante encontra-se revogada, bem como que regulava matéria diversa da tratada nos autos, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item x):

Embasado no opinativo técnico, vislumbro não ter sido comprovada a probabilidade de direito da Representante, que pleiteou seu direito com fulcro normativa revogada. Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

y) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item y) que não é obrigatório que a fixação do marco inicial para contagem dessa vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, o qual deve ser estabelecido em normativos e regulamentos próprios (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item y) em observância à supremacia do interesse público, a fim de evitar possível dano reverso, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item y):

Corroborando com o opinativo técnico, compreendo que o apontamento não é, a priori, suficiente para macular um certame deste porte, visto a possibilidade de dano reverso.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

z) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[49] (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item z) que não é obrigatório que o Edital repita, *ipsis litteris*, todas as obrigações dispostas em Lei, o que, contudo, não desonera a contratada do seu cumprimento, haja visto as previsões editalícias remeterem o cumprimento de obrigações nos termos da legislação vigente, sem necessariamente reproduzi-la, citando como exemplos os itens 16.1., 17.1., 17.3. e 17.4.[50] (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item z) ainda que não tenha sido abordado de forma específica o art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21, o instrumento convocatório possui previsões sobre licenças ambientais, e considerando que repetir todas as obrigações disposta em Lei no Edital poderia ensejar restrição à competitividade, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item z):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar, em sede de cognição não exauriente, qualquer ilegalidade neste ponto questionado, compreendo restar

ausente o requisito da fumaça do bom direito.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

aa) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1. "a", do Termo de Referência[51], ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[52], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como há previsão desta exigência na Lei n.º 5.194/66[53] (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item aa) que eventual erro na remissão normativa ou ausência de previsão legal não tornam ilegítimas as previsões editalícias, exigidas para comprovar a qualificação técnica dos profissionais, e que, por meio de errata publicada na página eletrônica do certame, foi reparada a menção ao CREA-SP, passando a constar CREA-PR (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item aa) haja vista a correção feita pela municipalidade, bem como que a previsão se justifica para comprovar a qualificação técnica dos profissionais que serão contratados, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item aa):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar, em sede de cognição não exauriente, qualquer ilegalidade neste ponto questionado, compreendo restar ausente o requisito da fumaça do bom direito.

Desta forma, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

bb) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66 (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24).

Defesa prévia do item bb) a Lei n.º 5.194/66 determina que a elaboração de documentos seja feita por profissionais específicos, não que a assinatura de documentos seja feita por profissionais específicos, a qual não é exigida nem em legislação, nem no instrumento convocatório (peça 94).

Opinativo da unidade técnica sobre o item bb) ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, opinando pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item bb):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar a probabilidade de direito da Representada, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

> AUTOS N.º 52218-0/24 – RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

cc) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24).

Defesa prévia do item cc) que os estudos de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, em observância ao art. 17, §§ 2º e 3º do Decreto n.º 99.274/90[54], já são publicizados, sendo sempre acessíveis ao público (peça 98).

Opinativo da unidade técnica sobre o item cc) haja vista que os estudos de impacto ambiental necessários para a operação de aterros sanitários já restam publicizados, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item cc):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações feitas pela Representantes, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

dd) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[55] e no art. 9º da Lei 8.987/95[56] (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24).

Defesa prévia do item dd) que a modalidade do edital, concessão administrativa, é marcada pela ausência de cobrança tarifária dos usuários, sendo a concessionária remunerada apenas por meio de contraprestações pagas pela Administração Pública, tendo sido o regime econômico-financeiro previsto nas cláusulas do edital, com a remuneração da concessionária disciplinada na cláusula 23 da minuta do contrato[57] (peça 98).

Opinativo da unidade técnica sobre o item dd) considerando que a concessão em tela é ausente a cobrança tarifária dos usuários, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item dd):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações feitas pela Representantes, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

ee) Ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[58] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[59] (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24).

Defesa prévia do item ee) que não há razão ou obrigação para que a Administração inclua a exigência de determinado profissional apenas pela afinidade entre sua formação e o objeto do certame, não sendo a existência de engenheiro químico nos quadros da empresa um critério adequado para avaliar a capacidade das licitantes (peça 98).

Opinativo da unidade técnica sobre o item ee) não havendo obrigatoriedade para inclusão da exigência, bem como por entender que a suspensão do certame por tal questão seria inviável, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item ee):

Corroborando com a unidade técnica, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações feitas pela Representantes, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

ff) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8419/92[60] (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24).

Defesa prévia do item ff) que a concessionária não é responsável pelos riscos relacionados aos passivos ambientais do aterro cujas origens sejam anteriores à assinatura do pacto, conforme previsto no item 17.5 da minuta contratual, anexa ao Edital[61], não sendo, assim, necessário tal documento para o devido planejamento das licitantes (peça 98).

Opinativo da unidade técnica sobre o item ff) considerando a previsão editalícia quanto a isenção de responsabilidade por eventuais passivos ambientais anteriores a execução do pacto, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item ff:

Embasado no opinativo técnico, por não vislumbrar a presença do fumus bonis iuris, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

gg) Ausência de exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[62], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24).

Defesa prévia do item gg) que a constituição de consórcio se justifica exatamente para possibilitar a complementação das qualificações técnicas das empresas, de modo a habilitar-se conjuntamente pelo somatório de suas competências, nos termos do art. 15, III, da Lei n.º 14.133/21[63] (peça 98).

Opinativo da unidade técnica sobre o item gg) considerando que o instituto do consórcio visa a complementação de qualificações técnicas pelas empresas consorciadas, de moque que não parece assistir razão à Representante, a unidade opinou pelo indeferimento da cautelar neste ponto (peça 109).

Deliberação sobre o item gg):

Corroborando o opinativo técnico no opinativo técnico, não vislumbro a probabilidade do direito à parte Representante.

Somado ao fato de a exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas poder afrontar à ampla competitividade, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada relativa a este apontamento.

Em síntese de todo o exposto, friso, em sede de cognição não exauriente, INDEFIRO os pleitos cautelares relativos aos apontamentos aqui versados nas letras “b” a “gg”. Desta forma, nos presentes autos concedi medida acautelatória, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, tratada aqui na letra “a”, nos termos Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas pelo Acórdão n.º 1348/24-TP (peça 41).

Posto isto, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[64], do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, de forma unificada, abordando todos os apontamentos aqui constantes, dispostos nas letras “a” a “gg”, de forma a propiciar uma melhor análise processual, tanto a este Tribunal, quanto às partes.

Apresentada a defesa do ente municipal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados

2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. Ementa: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

4. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

5. ANEXO 3 – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

7. Resolução n.º 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petiçãoamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III – motivação;

IV – localização;

V – cronograma da contratação;

VI – situação atualizada.

8. Portaria nº 557/MCID/2016. Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para: (...)

§ 1º. O EVTE não deve ser:

I - parte do contrato com a Administração Pública;

II - um dos parâmetros para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro

9. Lei n.º 14.133.21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

10. Lei n.º 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

11. Lei n.º 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

12. Norma de Referência nº 7/ANA/2024.

13. Lei n.º 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

14. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.

(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:

15. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

16. 13.1. Os requisitos de habilitação técnica e habilitação econômico-financeira poderão ser apresentados, respectivamente, pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, quanto à habilitação técnica, e pelo somatório dos valores de cada consorciado, quanto à habilitação econômico-financeira, nos termos do inciso III, do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação dos seguintes documentos:

17. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

18. 17.5.3. Para fins de comprovação do atendimento ao subitem 17.5.1.1 deste EDITAL, poderá ser apresentada, alternativamente, junto aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, declaração de compromisso de vinculação contratual futura, na forma do modelo constante do ANEXO 7 – MODELOS DE DECLARAÇÕES;

19. 17.5.4. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.2, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 1/3do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

20. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

21. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

(...)

V – transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

22. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão classificadas, em até trinta dias, das providências tomadas;

23. Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

(...)

Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificados se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

24. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

25. 17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

26. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos

orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

27. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

28. 17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidão de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

30. Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

31. 17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares - 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis - 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos - 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos - 1.000 toneladas/mês.

32. Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

33. 3.11 documento de rastreio de resíduos

documentação de rastreabilidade

mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos

hierarquia na gestão de resíduos

ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

34. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

35. 1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Institui o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei Municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.

36. Edital. 32. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

37. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. (...)

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

38. 5.2. A DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a ORDEM DE EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO, observadas as condições definidas da minuta do CONTRATO, devendo atender a todos os prazos e metas do CRONOGRAMA constantes dos ANEXOS.

39. 17.5.11. Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.

40. 17.5.4. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.2, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 1/3do quantitativo da experiência exigida para cada serviço. 17.5.5. Na hipótese de LICITANTE ou CONSORCIADA apresentar atestado(s) de comprovação de atividades na(s) qual(is) tenha atuado como consorciada, será considerado, para comprovação dos quantitativos estabelecidos, o seguinte:

41. Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

42. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que dispôr sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

43. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

44. Ementa: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

45. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO IO-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

46. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSCORROSOS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

47. Art. 317. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 46, de 8 de maio de 1989, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.556, de 31 de março de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.575, de 27 de julho de 2015.

48. Ementa: Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

49. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

50. 16.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes. (...)

17.1. Compete à CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a assunção das atividades previstas nas licenças ambientais relativas às obras e instalações necessárias à prestação dos SERVIÇOS, devendo a CONCESSIONÁRIA atender as respectivas exigências e condicionantes socioambientais que não tenham sido expressamente atribuídas à responsabilidade do PODER CONCEDENTE. (...)

17.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir a legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental, nos termos das obrigações assumidas no CONTRATO.

17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter às medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências.

51. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

• Averbuação de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966;

• Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro de Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA nº 425/1998

52. Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

53. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

54. Ementa: Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Art. 17. (...) 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

55. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

56. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

57. 23. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

58. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

59. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;

- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;

- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;

- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;

- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;

60. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

61. 17.5. A CONCESSIONÁRIA não terá qualquer responsabilidade pelo passivo ambiental de origem anterior à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, estando totalmente isenta por qualquer infringência ou dano, potencial ou efetivo, decorrente de atos, fatos ou omissões ocorridas anteriormente à referida data, ainda que verificados posteriormente, salvo no que decorrer comprovadamente das obras de implantação referentes ao objeto da CONCESSÃO, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

62. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:

63. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

64. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 541621/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1436/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque!), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 520144/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1437/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque!), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 520284/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1438/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma

das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 520357/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1439/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 636797/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1440/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 566489/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1441/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para apurar possível ocorrência de danos ao Erário estadual decorrentes de irregularidades na execução de determinado contrato de terceirização de serviços.

O procedimento foi motivado por constatações de supostas irregularidades suscitadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo que emitiu Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA) durante a análise de diversos contratos de terceirização administrados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Informação n.º 69/24 - 2ICE (peça 8), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou a existência de diversas Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria em questão, com distribuição automática, por sorteio, aos Conselheiros desta Casa. Salientou sua preocupação com "risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente", diante da diversidade de relatores que se estabeleceu com a distribuição por sorteio realizada pela Diretoria de Protocolo. Evidenciou, ainda, que "o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16)" (destaque), apesar daqueles diversos processos terem sido protocolizados no mesmo dia. Assim, concluiu que informou o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral — tendo em vista ter sido o primeiro relator a receber distribuição — sobre a preocupação de que se profiram decisões conflitantes, a fim de que ele se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prevenção, em observância aos arts. 346, § 1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando o informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminho os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 358223/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1442/24

Retornam os autos de Denúncia formulada em face de representante do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e de pessoa jurídica de direito privado em que se alega irregularidades na comercialização de materiais do município para sistema de iluminação pública.

À peça 2, o Denunciante indicou, em suma, que aproximadamente 640 (seiscentos e quarenta) conjuntos de iluminação foram substituídos como parte de uma Parceria Público-Privada (PPP) para modernizar a rede de iluminação pública do município; que, no mês de abril de 2024, foi observado um veículo carregando uma grande quantidade de materiais provenientes desse contrato de concessão; que há relatos de que esses materiais estão sendo vendidos irregularmente em cidade do Estado do Paraná; que esses materiais retirados — incluindo braços de luminárias e luminárias inteiras — pertencem ao município e foram adquiridos com recursos públicos; que a venda desses materiais deveria ser precedida de um processo licitatório público; que a conduta dos envolvidos constitui crime de peculato e improbidade administrativa, além de violar normas legais relacionadas à alienação de bens públicos; que o art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1] prevê que a alienação de bens da Administração Pública deve ser precedida de uma justificativa de interesse público e avaliação prévia; que inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[2] estabelece que alienações — como a venda de materiais retirados da rede de iluminação — precisam ser contratadas por meio de processo licitatório; que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve tomar as medidas necessárias para investigar os fatos narrados, com as devidas responsabilizações pelos atos cometidos e pela obtenção de vantagens indevidas. Ademais, acostaram-se à Denúncia os documentos pessoais do Denunciante, croquis, fotos, termo aditivo referente à parceria público-privada para os serviços de iluminação pública, publicações oficiais e documentos relacionados à licitação pública e à pessoa jurídica envolvida.

Por meio do Despacho n.º 652/24 - GCFSC (peça 4), recebi a Denúncia e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação das partes interessadas.

Às peças 14 e 15, o Poder Executivo Municipal, por meio do seu prefeito e do secretário municipal de obras e serviços públicos, refutou as alegações de irregularidades feitas na Denúncia, afirmando que todas as ações relacionadas à alienação dos materiais de iluminação pública foram realizadas em conformidade com os contratos firmados e com a legislação vigente. Em resumo, alegou que, desde o início de seu mandato, o representante municipal sempre agiu com boa-fé, baseando-se nos princípios da moralidade administrativa; que, por meio da Dispensa de Licitação n.º 29/2022 (peça 16), foi contratada a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para realizar estudos de modernização da iluminação pública, resultando no Contrato Administrativo n.º 233/2022 (peça 17); que o contrato de concessão para a modernização da iluminação pública, formalizado pela Concorrência Pública n.º 2/2023 (peças 18 a 22), previa a permissão para a exploração de fontes de receitas alternativas, incluindo a alienação de bens reversíveis; que os materiais retirados durante a modernização da iluminação pública foram classificados como 'bens reversíveis', o que permite sua alienação, desde que acompanhada de substituição imediata dos bens alienados, conforme previsto na cláusula 8.9 do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16); que embora os bens tenham sido alienados, o contrato não estabeleceu um prazo específico para o repasse dos 30% (trinta por cento) das receitas provenientes dessa alienação aos cofres públicos; que, atualmente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos está analisando a melhor forma de efetuar esse repasse; que diante da argumentação apresentada, deve ser julgada improcedente a Denúncia, uma vez que todas as ações do município foram realizadas em conformidade com o contrato e que não houve prática de atos criminosos ou improbidade administrativa. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4893/24 - CGM, peça 35) apontou que o Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) continha cláusulas detalhando os bens reversíveis, como luminárias, braços com ferragens e outros componentes; que o item 8.9 do contrato permitia à concessionária alienar, transferir ou descartar os bens reversíveis, mediante autorização prévia do município, e previa o compartilhamento das receitas da venda dos bens com a municipalidade, na proporção de 30% (trinta por cento); que foram apresentadas tabelas com detalhes das vendas realizadas dos equipamentos substituídos, incluindo valores, destinatários e notas fiscais; e que, contudo, não foi encontrada documentação que comprove o repasse dos 30% (trinta por cento) referentes à alienação dos bens ao município. Assim, manifestou-se pela (a) improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em virtude da previsão contratual e da autorização da administração municipal. Todavia, diante da responsabilidade do Poder Executivo Municipal em realizar o controle e a cobrança das receitas decorrentes da venda dos bens reversíveis, posicionou-se pela (b) expedição de determinação ao município para que apresente documentação comprovando que as quantias referentes à alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) estão sendo devidamente cobradas e repassadas pela concessionária, uma vez que a ausência desse repasse caracteriza dano ao Erário Municipal e deverá resultar na imposição de sanções administrativas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 976/24 - 6PC, peça 36) corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e se manifestou pela improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em face da previsão contratual e da autorização municipal, destacando a necessidade de expedir uma determinação à municipalidade para que apresente documentação comprovando que os valores provenientes da alienação dos bens reversíveis estão sendo efetivamente cobrados e repassados pela concessionária, sob pena de responsabilização dos gestores por eventuais danos causados aos cofres públicos. É o relato.

Previamente à análise de mérito, diante da falta de comprovação do recebimento de valores provenientes da alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023, entendo ser necessária a intimação do Poder Executivo Municipal para que demonstre se as quantias estão sendo devidamente cobradas e repassadas pela concessionária, uma vez que a ausência desses repasses caracteriza evidente dano ao Erário Municipal e pode resultar na imposição de

sanções administrativas.

Alerto, ainda, que o não atendimento à diligência configura desobediência à determinação direta deste Tribunal de Contas e enseja a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, I, 'b', e III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Desse modo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação do órgão público municipal, através de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória faltante acima indicada.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. (...)
 - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
- f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 397024/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADOS: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1445/24

Diante da Informação n.º 4559/24 - CMEX (peça 44) prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como da disponibilização da cópia integral do processo à Câmara Municipal conforme Informação n.º 6969/24 - DP (peça 46), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 204595/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BARALDI

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE

BORGHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1446/24

Em face do contido na petição apresentada à peça 18, em que o Prefeito do Município de Maringá solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se quanto ao contido na Instrução n.º 4719/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 209880/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: ALVARO BUENO DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1452/24

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023.

Tendo em vista que a única irregularidade mantida nos presentes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas diz respeito à falta do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício financeiro de 2023, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o ente legislativo, na pessoal de seu atual representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação, juntando a documentação comprobatória solicitada.

Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 661627/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: BÂRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1453/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 85 e 171), interposto por Gabriel Jorge Samanha, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/10/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos a transferências alusivas aos exercícios financeiros de 2010 a 2014, derivados da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiançce, e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, os quais resultaram no repasse do montante de R\$ 1.215.443,07 (um milhão duzentos e quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos).

As impropriedades elencadas pelo Acórdão recorrido foram: prestação de contas encaminhadas em atraso; pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT; pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto; inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; pagamentos de rescisões de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do convênio; e movimentação financeira não declarada no sistema SIT.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Julgar nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiançce, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos munícipes na área cultural, esporte e lazer (SIT n.º 10.891), por força das seguintes ocorrências: a) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; b) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa –; c) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; d) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; e) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho; e f) movimentação financeira não declarada no sistema SIT;

II – determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiançce, por Clarice Lourenço Theriba, por Gabriel Jorge Samaha e por Marcus Mauricio de Souza Tesserolli – observada a relação do período de gestão com os fatos apurados –, dentro dos moldes doravante especificados:

(i) no valor histórico de R\$ 114.813,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), referente aos pagamentos de despesas de responsabilidade própria da entidade com vale alimentação;

(ii) no valor histórico de R\$ 147.170,54 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), coincidentes com as despesas com taxa administrativa e custo operacional;

(iii) no valor histórico de R\$ 201.939,59 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), derivado de inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais;

(iv) no valor histórico de R\$ 197.285,57 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), por força da inexistência de correlação entre as despesas realizadas e a equivalente comprovação por meio de documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS; (v) no valor histórico de R\$ 110.279,63 (cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), visto que diz respeito a pagamentos de rescisão de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do termo de convênio em apreço; (vi) no valor histórico de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), relativo ao montante extraído dos extratos bancários que não possui correspondência com dados alimentados no SIT;

III- recomendar aos gestores do Município de Piraquara e do Instituto Confiançce, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que deem integral atendimento aos ditames da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como da Lei nº 9.790/1999, evitando-se a repetição das falhas formais aqui apuradas; IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.”

Contra o Acórdão referido foram opostos Embargos de Declaração (peça 75), parcialmente providos a fim de complementação da deliberação, nos termos do Acórdão n.º 586/24-S1C (peça 90). Vejamos:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sem efeitos infringentes, passando os acclaramentos a integrar o corpo do Acórdão n.º 1991/23-S1C.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.”

Posto isto, o interessado apresentou o expediente em tela (peça 85), posteriormente complementado (peça 171), dada a oportunidade concedida mediante o Despacho n.º 1070/24-GCDA (peça 165), o qual foi recebido pelo então Relator pelo Despacho n.º 1252/24-GCDA (peça 172).

Na esfera recursal, o Recorrente sustenta, como preliminares de mérito, a nulidade do feito ante suposta ausência de citação válida, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[1], devendo ser observada a data fim de seu mandato, em 31/12/2012, e a prescrição intercorrente.

Passado ao mérito, quanto aos pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade, o Recorrente alega que estes foram realizados a título de vale alimentação, despesa prevista na cláusula terceira, 1, ‘c’, do Termo de Parceria, bem como que tal exigência encontra-se prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas e os valores eram repassados à contratada dentro do plano de ação previsto no plano de parceria e o Instituto Confiançce.

Nesse sentido, defende a falta de descrição dos pagamentos como uma deficiência operacional, não havendo qualquer apontamento quanto a ausência de prestação dos serviços, a qual não dá lastro à ilegalidade e economicidade das atividades, sendo desproporcional e irrazoável a determinação de devolução dos valores.

No tocante aos pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa, o interessado sustenta que a responsabilidade pelos pagamentos dos salários dos funcionários era de competência da entidade contratada, sendo o Termo de Parceria o instrumento documental que previa a possibilidade de pagamento de taxa administrativa.

Assim, de acordo com o Recorrente, os repasses para o pagamento de salários foram feitos pelo Município de Piraquara, bem como a cobrança de despesas administrativas da entidade em tela caracterizam-se lícitas e legais[2], sendo descabida a sanção de devolução de valores e adequada a aplicação de recomendação sobre o tema.

Com relação a inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais, é alegado que as obrigações junto ao Governo Federal eram de competência exclusiva da entidade contratada, salvo a retenção de INSS, consoante cláusula terceira, item ‘c’, do Termo de Parceria.

Afirma, nesse ponto, que resta demonstrado a existência dos pagamentos relacionados aos encargos sociais por meio de extratos colacionados na peça 85 (fls. 19 e 20) e peças n.º 57 (fls. 841 a 913); peça n.º 58 (fls. 914 a 975); peça n.º 59 (fls. 976 a 985); peça n.º 60 (fls. 986 a 1.017) e peça n.º 61 (fls. 1.018 a 1.061), tomando descabida a pretensão de devolução desses valores.

Visando repelir a irregularidade de despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira, o Sr. Gabriel Jorge Samanha registra que tais despesas lançadas eram de referência à retenção do INSS sobre a nota fiscal emitida, sendo o recolhimento de responsabilidade do Município de Piraquara.

Ainda, que conforme demonstrado no ponto acima, as obrigações junto ao Governo Federal eram de exclusividade do Instituto Confiançce, com exceção apenas à retenção do INSS, que foi devidamente comprovada no item supra, restando apenas vícios pontuais caracterizados como meros erros formais de procedimento, os quais não se classificam como ilegais ou irregulares, bastando uma recomendação à regularização específica.

O interessado também refuta a irregularidade de pagamentos de rescisões de contratos de trabalho, afirmando que foi juntada a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos exercícios financeiros analisados por este Tribunal (peça 53), somado aos Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho, que esclarecem o ponto em exame.

À vista disso, o Recorrente ainda declarou que a quantia atinente aos pagamentos de verbas trabalhistas advém do Município de Piraquara mensalmente, o que não incorre em irregularidade, bastando a substituição da sanção aplicada por uma recomendação.

Quanto ao último item contido no Acórdão recorrido, movimentação financeira não declarada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, o interessado frisa que se trata de uma possibilidade hipotética, a qual não pode ocasionar a devolução de valores se não efetivamente comprovada a aplicação do recurso em finalidade diversa, requerendo, assim, a conversão em recomendação.

Ao final, o Recorrente aduz haver desproporcionalidade e ausência de razoabilidade nas sanções aplicadas aos chefes do Poder Executivo, conforme uniformização de jurisprudência n.º 3 desta Corte e artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

De acordo com o interessado, no Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), além de acordar pela irregularidade das contas e recomendações alusivas aos exercícios financeiros de 2010 a 2014, determinou o ressarcimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Recorrente e pelo Instituto Confiançce.

Todavia, na perspectiva do Recorrente, o artigo 16 da Lei Complementar 113/2005[3], bem como o artigo 248 do Regimento Interno[4] desta Corte de Contas, não fixam, expressamente, os parâmetros para apontar as responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas ou prática de condutas infracionais, o que foi abordado na Uniformização de Jurisprudência n.º 3[5].

Segundo a própria, a determinação de responsabilidade isolada à pessoa física é exceção à regra geral de responsabilidade tomadora.

Outrossim, argumenta que, a luz do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito[6], o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.

Destaca o interessado que, no expediente em tela, sequer foi levantado ou comprovado dolo ou erro grosseiro, tornando a sanção impostas aos gestores públicos, especialmente ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito a época dos fatos, descabida.

Por último, defende que a responsabilização pessoal de prefeitos, notadamente em casos de irregularidades nas prestações de contas, deve ser de acordo com a medida de sua competência, no caso em apreço, com a imputação de multas administrativas sobre as condutas exigidas.

Ante toda argumentação exposta, assim é requerido:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

"Diante dos fatos e fundamentos de direito acima expostos, complementados pelos documentos juntados nas peças 37 e 53, o Recorrente requer o recebimento do presente Recurso de Revista e o seu provimento para declarar a nulidade do feito desde a data da expedição da citação e, ato contínuo, declarar a prescrição da pretensão sancionatória em face do ora Recorrente.

Sucessivamente, requer-se a reforma do r. decisum (Acórdão nº 1991/2023 – Primeira Câmara) para:

- (i) Reconhecer a regularização dos Achados, nos termos expostos;
- (ii) Sucessivamente, afastar as sanções aplicadas ao ora Recorrente, conforme exposição minuciosa de cada um dos Achados considerados irregulares. De acordo com a exposição feita neste recurso, além de a conduta do Recorrente ter se mostrado regular e ter sido praticada de boa-fé, as imputações estão à margem das incumbências institucionais do Recorrente, de modo que deve ser afastada a imposição de qualquer sanção por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- (iii) Ainda, subsidiariamente, que se ja reconhecida a impossibilidade de restituição de valores nos Achados apontados, sob pena de se violar o disposto no artigo 884, do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito. Nesse caso, pugna-se para que a sanção aplicada se ja convertida em recomendação."

É o breve relato.

Posto isto, em atenção ao art. 485, do Regimento Interno[7], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas às competentes manifestações.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05

2. Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 342/08

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade.

4. Art. 28. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

5. Assunto: transferência voluntária. Responsabilidade institucional ou pessoal.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 271284/24

ORIGEM: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 1454/24

Considerando o contido na Informação nº – 7058/24 da Diretoria de Protocolo (peça 48), bem como a Petição (peça 47), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade de Cascavel por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Após, retornem à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 141305/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: ALCIONE LEMOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1456/24

Considerando a petição apresentada à peça 23, autorizo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 4329/24-CGM (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º:-25679/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1513/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida na decisão definitiva, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º:-685208/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1514/24

1. Em observância ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º:-199389/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1515/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º:-322849/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ARIJUNSON JOSE DE MORAES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1516/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-834897/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE MARTINEZ DE REZENDE, VALENTIM DE REZENDE
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1517/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 692387/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1755/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, a ser realizado na data de hoje, 09/10/24, às 13h, e que tem por objeto a contratação de "serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada".

O valor total máximo previsto para a contratação é de R\$ 8.331.296,40 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e o critério de julgamento adotado é o do "menor preço por item".

Insurge-se a Representante ao argumento de que o município de Curitiba/PR pretende realizar o Pregão Eletrônico n. 013/2024 para registro de preços de serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada, porém o edital visa a contratação de equipamento já ultrapassado e de qualidade inferior ao disponível no mercado, bem como que os preços indicados seriam equivalentes aos cobrados para a aquisição de painéis de qualidade superior.

Diz que o edital apresenta exigência indevida de declaração de disponibilidade de quantitativo mínimo de equipamento para atendimento das demandas do município. Afirma que estão ausentes no edital requisitos indispensáveis, tais como: a exigência de qualificação técnico profissional, bem como a comprovação do cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Junta os seguintes comparativos técnicos de valores: Balneário Camboriú/SC, Pato Branco/PR e Paranaguá/PR.

Afirma a Representante que apresentou impugnação ao edital ressaltando tais impropriedades, porém seu recurso foi julgado improcedente.

Por fim, ante as supostas irregularidades, requer a Representante a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do certame impugnado no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 48 horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários para subsidiar o juízo desta Corte, inclusive o Estudo Técnico Preliminar.

III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-639370/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, JOAO ADALBERTO CANTELE, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA, THOMAZ HENRIQUE LOYOLA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA PALAVICINI
DESPACHO:-1212/24
DESPACHO

Em razão da juntada da petição do Município de Clevelândia à peça 351, os autos retornaram a este gabinete.

A juntada de novos documentos, após a instrução processual é vedada, conforme previsto no art. 357 do Regimento Interno, salvo no caso de documentos que a parte, comprovadamente, não teve acesso no momento do contraditório.

A aceitação de novos documentos, fora dos casos excepcionais previstos no Regimento Interno, implica, necessariamente, em nova instrução processual pela unidade técnica, demandando desarrazoada demora na conclusão processual.

É relevante destacar que:

- 1) Por intermédio do Despacho nº 672/23 (peça 82), já foi oportunizado às partes apresentação de novo contraditório, mesmo já existindo nos autos instrução técnica conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas;
- 2) Conforme Despacho nº 45/24 (peça 303), já determinei o desentranhamento de documentos que a parte persiste em tentar juntar aos autos;
- 3) Ao que tudo indica, a parte busca trazer aos autos uma espécie de "alegações finais", documento não previsto na norma interna.

Diante do exposto, determino, mais uma vez, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que desentranhe os documentos juntados às peças 350 e 351, haja vista serem inadequados para o momento processual, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos a este Relator.
Publique-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-750219/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1286/24
DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor DIRCEU RIO BRANCO aposentado no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Ibiporá.

Conforme Instrução nº 5237/24 - CGM, (peça 24) a entidade manteve-se silente quanto à ausência dos documentos que foram considerados para a promoção da servidora em questão.

Em face do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação da municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.
Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-541664/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1294/24
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.3423/2022, firmado com a empresa, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI.

O processo foi encaminhado através do Despacho n. 973/24, peça 09, à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, a qual, através da Informação peça 10, manifestou-se no sentido da reunião dos processos para unificar as decisões em um só relator, nos termos seguintes:

A situação envolvendo as ocorrências em contratos de terceirização de mão de obra na SEED motivou a instauração de processo visando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo como objeto "(i) a apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades por meio de processos de tomadas de contas especiais, seguidas de processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED e (ii) a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas". Esse processo nº 51915-4/24 foi distribuído, em 02/08/2024, 11:44:38, e tem como Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Há casos de empresas que têm mais de um contrato vigente com a SEED, o que resultará em mais de uma tomada de contas envolvendo a mesma contratada. Verifica-se que até o presente momento foram protocolados 31 (trinta e um)

processos de Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria. Diante da quantidade de processos já protocolados e dos demais que em breve devem dar entrada nesta Corte, bem como pela diversidade de relatores, entende-se que pode haver risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente. Embora diversos processos tenham sido protocolados na mesma data, verifica-se que o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16). Diante dos fatos expostos e do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, essa Inspeção informou essa situação no protocolo nº 52004-7/24 (primeiro feito distribuído) ao Relator, Conselheiro Durval Amaral. Sendo assim, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para que se manifeste sobre a Informação da 2ª Inspeção, no sentido da centralização dos julgamentos por seu gabinete. Gabinete, em 8 de outubro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º-541753/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1296/24
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo nº 080/2021, firmado com a empresa GRABIN TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS LTDA.

O processo foi encaminhado por meio do Despacho n. 975/24, peça 09, à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, a qual, manifestou-se no sentido da reunião dos processos para unificar as decisões em um só relator[1], nos termos seguintes:

A situação envolvendo as ocorrências em contratos de terceirização de mão de obra na SEED motivou a instauração de processo visando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo como objeto “(i) a apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades por meio de processos de tomadas de contas especiais, seguidas de processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED e (ii) a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas”. Esse processo nº 51915-4/24 foi distribuído, em 02/08/2024, 11:44:38, e tem como Relator o Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Há casos de empresas que têm mais de um contrato vigente com a SEED, o que resultará em mais de uma tomada de contas envolvendo a mesma contratada. Verifica-se que até o presente momento foram protocolados 31 (trinta e um) processos de Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria.

Diante da quantidade de processos já protocolados e dos demais que em breve devem dar entrada nesta Corte, bem como pela diversidade de relatores, entende-se que pode haver risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente.

Embora diversos processos tenham sido protocolados na mesma data, verifica-se que o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16).

Diante dos fatos expostos e do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, essa Inspeção informou essa situação no protocolo nº 52004-7/24 (primeiro feito distribuído) ao Relator, Conselheiro Durval Amaral.

Sendo assim, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para que se manifeste sobre a Informação da 2ª Inspeção, no sentido da centralização dos julgamentos por seu gabinete. Gabinete, em 8 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Peça 10

PROCESSO N.º-541486/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1299/24
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.3262/2003, firmado com a empresa, PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

O processo foi encaminhado por meio do Despacho n. 978/24, peça 09, à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, a qual, manifestou-se no sentido da reunião dos processos para unificar as decisões em um só relator[1], nos termos seguintes:

A situação envolvendo as ocorrências em contratos de terceirização de mão de obra na SEED motivou a instauração de processo visando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo como objeto “(i) a apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades por meio de processos de tomadas de contas especiais, seguidas

de processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED e (ii) a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas”. Esse processo nº 51915-4/24 foi distribuído, em 02/08/2024, 11:44:38, e tem como Relator o Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Há casos de empresas que têm mais de um contrato vigente com a SEED, o que resultará em mais de uma tomada de contas envolvendo a mesma contratada. Verifica-se que até o presente momento foram protocolados 31 (trinta e um) processos de Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria.

Diante da quantidade de processos já protocolados e dos demais que em breve devem dar entrada nesta Corte, bem como pela diversidade de relatores, entende-se que pode haver risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente.

Embora diversos processos tenham sido protocolados na mesma data, verifica-se que o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16).

Diante dos fatos expostos e do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, essa Inspeção informou essa situação no protocolo nº 52004-7/24 (primeiro feito distribuído) ao Relator, Conselheiro Durval Amaral.

Sendo assim, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para que se manifeste sobre a Informação da 2ª Inspeção, no sentido da centralização dos julgamentos por seu gabinete. Gabinete, em 8 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Peça 10

PROCESSO N.º-251719/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTACAO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
DESPACHO:-1300/24
DESPACHO

Em atenção à Instrução n.º 4492/24 – CGM[1] e ao Parecer n.º 932/24 – 3PC[2], considerando, ainda, o entendimento fixado no Prejulgado n.º 34[3], assim como levando-se em conta que a contratação do serviço de vale alimentação visa fornecer o cartão magnético também para as entidades municipais da administração indireta[4], que eventualmente podem ter empregados celetistas em seu quadro de pessoal, entendendo pertinente a devida manifestação do município.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como preste esclarecimentos acerca da natureza jurídica do vínculo dos beneficiários do serviço contratado.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Peça n.º 15.
2. Peça n.º 17.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-34/354349/area/242>
4. “O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, por força do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, torna público que o edital do PREGÃO, na Forma Eletrônica nº 312/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, assim como demais entidades (autarquias, companhias, fundações, etc). A licitante deverá manter rede de estabelecimentos credenciados no Município de Ponta Grossa, a qual deverá estar de acordo com o determinado pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e de acordo com este Termo, que aceitem e comercializem produtos alimentícios - SMARH”.

PROCESSO N.º-636746/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1303/24
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.26/2021, firmado com a empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto era a contratação de serviços continuados para atendimento as demandas da SEED.

O processo foi encaminhado através do Despacho n. 1190/24, peça 06, à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, a qual, manifestou-se no sentido da reunião dos processos para unificar as decisões em um só relator[1], nos termos seguintes:

A situação envolvendo as ocorrências em contratos de terceirização de mão de obra na SEED motivou a instauração de processo visando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo como objeto “(i) a apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades por meio de processos de tomadas de contas especiais, seguidas de processos administrativos de apuração de responsabilidade referentes aos contratos de prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED e (ii) a interrupção das inconformidades identificadas nos contratos de

prestação de serviços – postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED, bem como a prevenção de novas ocorrências análogas”. Esse processo nº 51915-4/24 foi distribuído, em 02/08/2024, 11:44:38, e tem como Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Há casos de empresas que têm mais de um contrato vigente com a SEED, o que resultará em mais de uma tomada de contas envolvendo a mesma contratada. Verifica-se que até o presente momento foram protocolados 31 (trinta e um) processos de Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria.

Diante da quantidade de processos já protocolados e dos demais que em breve devem dar entrada nesta Corte, bem como pela diversidade de relatores, entende-se que pode haver risco de adoção de diferentes trâmites e prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em processos oriundos dos mesmos procedimentos de fiscalização, caso decididos separadamente.

Embora diversos processos tenham sido protocolados na mesma data, verifica-se que o primeiro Relator a receber uma das mencionadas Tomadas de Contas Especiais foi o Conselheiro Durval Amaral, o que se constata pelo Termo de Distribuição nº 4431/2024 (peça 5 - protocolo nº 52004-7/24 - Data e hora da distribuição: 26/07/2024 - 09:20:16).

Diante dos fatos expostos e do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, essa Inspeção informou essa situação no protocolo nº 52004-7/24 (primeiro feito distribuído) ao Relator, Conselheiro Durval Amaral.

Sendo assim, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, para que se manifeste sobre a Informação da 2ª Inspeção, no sentido da centralização dos julgamentos por seu gabinete.

Gabinete, em 8 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça 7

PROCESSO N.º: -681636/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: -CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, TIAGO COELHO OLIVEIRA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -FERNANDA KRÜGER PEREIRA SABINO, TIAGO COELHO OLIVEIRA
DESPACHO: -1305/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.161.086/0001-86, por intermédio de seus advogados (procuração à peça 04), Dra. Fernanda Krüger Pereira Sabino, OAB/PR sob nº 82.471, e Dr. Tiago Coelho Oliveira, OAB/PR sob nº 88.791, em face do Edital de Concorrência nº 006/2024, do Município de Tuneiras do Oeste.

Em consulta à cópia do edital juntada à peça 07, verifico as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 09/09/2024.
- (ii) Modalidade: Concorrência;
- (iii) Objeto: “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas dos distritos de aparecida do oeste, marabá e curaitava, no município de tuneiras do oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes nos anexos i (memorial descritivo), ii (cronograma físico-financeiro) e iii (planilha orçamentária e projetos), que fazem parte integrante do presente edital.”;
- (iv) Valor máximo: “(...) considerando a somatória dos três lotes licitados, R\$4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)”.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

(I) “(...) INABILITAÇÃO da RECORRENTE no certame em razão desta não ter comprovado o vínculo empregatício com o profissional técnico por ela indicado como Responsável Técnico mediante documentação indicada, em suposta mácula à exigência contida no item “11.4.5”1 do Edital.”;

(II) “Em análise da decisão do recurso pela Comissão Especial de Licitação de Tuneiras do Oeste-PR, bem como da decisão exarada pelo Ilustre Prefeito, verifica-se que em ambas as decisões em sede recursal não determinaram a suspensão do certame, de modo que não estão em consonância com o Art. 168 da Lei 14.133/2021: (...)”;

Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.
Gabinete, em 8 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -637343/24
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: -M. CAMARA SELUCCI - VEICULOS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: -276/24

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por M. CAMARA SELUCCI - VEÍCULOS, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 08/2024 do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, tendo como objeto a “(...) aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção preventiva, corretiva, funilaria e pintura, com substituição de peças e acessórios de veículos pertencentes a frota municipal de Miraselva”.

O Representante requer liminarmente a suspensão do certame, enfatizando a data de sua realização, alegando irregularidade no item 3 do edital, aduzindo que:

(...) a Administração elegeu para a contratação o critério de julgamento de maior percentual de desconto sobre serviços de mão de obra como base Tabela Tempária/Sindirepa/PR ou Similar, já para as peças a serem adquiridas, utilizando como parâmetro as tabelas de preços TRAZ VALOR, Cilia, Audatex, Orion ou por tabela emitida pelo respectivo fabricante do veículo.

Afirma que a possibilidade de utilização de mais de um banco de dados, autorizada pela expressão “ou similar”, provoca um desequilíbrio na concorrência, causando insegurança jurídica.

Antes de deliberar sobre o recebimento da presente e o pedido cautelar, este Relator, por intermédio do Despacho n.º 250/24 (peça n.º 09) entendeu pela necessidade de ouvir previamente a Entidade, sobre as alegações do Representante.

Após a intimação (peças n.º 10 e 11), o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 677167/24 (peças n.º 17 a 20), manifestou-se quanto ao mérito e informou que o certame foi revogado em razão de falha na plataforma COMPRASGOV, tendo constatado equivocadamente o tipo de licitação “MENOR PREÇO”, quando deveria ser “MAIOR DESCONTO”.

É o relatório.

II - Tendo em vista a informação da revogação do certame, pela Administração Pública (peça n.º 20), esta Representação perdeu seu objeto.

Desta forma, o não recebimento deste instrumento dela é medida que se impõe, visando ao seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 398, §2º do RITCE/PR.

III - Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a Representação, com fulcro no artigo 32, XII do Regimento Interno, em razão da superveniente perda do seu objeto, ocasionado pela revogação do certame (peça n.º 20).

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)
3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO Nº.: -189001/20
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO Nº.: -279/24
 DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ALCINEU GRUBER
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido no Parecer n.º 982/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 32), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 43/2024
 Procedimento de Apuração Preliminar nº 32/2024
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 49/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Tibagi, consistentes no pagamento de subsídios acima do teto constitucional;
 RESOLVE:

- I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 32/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes ao pagamento de subsídios à servidora da Câmara Municipal de Tibagi acima do teto constitucional.
- II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
- III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
 Publique-se, registre-se e autue-se.
 Curitiba, 9 de outubro de 2024
 GABRIEL GUY LÉGER
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 256/24

Processo nº: 130899/19
 Data e hora da redistribuição: 09/10/2024 10:23:00
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 DP, em 09/10/2024
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5565/2024

Processo Nº: 473966/20
 Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:10:10
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES HOTZ DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5566/2024

Processo Nº: 468466/20
 Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:16:39
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE RICARTI DA ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5567/2024

Processo Nº: 470967/20
 Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:22:19
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
 Interessado: ALCINEU GRUBER, ELAINE MARIA DAINEZ, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5568/2024

Processo Nº: 104499/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:32:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GERALDO GONCALVES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5569/2024

Processo Nº: 103484/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:38:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANILDA LUCIO ROSA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5570/2024

Processo Nº: 104448/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:44:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5571/2024

Processo Nº: 104049/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 07:49:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONI ELISA PEZZINATTO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5572/2024

Processo Nº: 261994/23

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 08:06:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALBERTINO MARTINS DA CUNHA, ANDREIA BROCCO, CATIANE CECCATO, CLEITON CRISTIANO SCHUTZ, GEOVANE MELNECHEM DE MATTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, KAUANI BOBLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA FIGUEIREDO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5573/2024

Processo Nº: 530223/22

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 08:14:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS DA HORA, ALEXANDRE JOSE DIAS FERREIRA, ANA PAULA ADEVENTE, BRUNA EDUARDA MOSCARDI DE OLIVEIRA, DEISE ESTER KIELING DA SILVA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GUILHERME GARCIA BRAZ, JOAO RICARDO PRADO CARDOSO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, KEYLA CRISTINA ESSES E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 602076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5574/2024

Processo Nº: 208801/22

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 08:22:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ALESSANDRA POUPOLIM, ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, ANTONIO EMERSON SETTE, BRUNA GRACIELE DA SILVA PORTELLA, CLAUDIA CELIA FERREIRA DA SILVA, CREONICE GOMES ROCHA DOS REIS, DANIELE RENATA PEREIRA, ELIZANGELA ALVES, FABIANA TOME PESSOA, GLEISIANE PEREIRA ANDRADE DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 87410/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5575/2024

Processo Nº: 696064/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 10:18:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: CLARICE ZANELATTO PELISSON, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5576/2024

Processo Nº: 676020/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 11:43:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5577/2024

Processo Nº: 166869/20

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 12:04:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO FRANCISCHINI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5578/2024

Processo Nº: 695270/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 12:06:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262906/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5579/2024

Processo Nº: 763093/19

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 12:09:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEVSKI, ENIO DE SOUZA MACHADO, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5580/2024

Processo Nº: 370170/22

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 12:18:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALDDIE ANDERSON D LIMA, ALESSANDRA PARANHOS, ALEX FERRAZ IANTAS, ALINE PREVE DA SILVA, ALISSON GABRIEL CHAVES, ANA PAULA GHIZZO ALVES, ANNE GABRIELLE FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA CONTE BRESOLIN, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE ANDREIA

ENGELMANN E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736190/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5581/2024

Processo Nº: 697370/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 14:58:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: WALLISON JUSTINO DA SILVA

Interessado: WALLISON JUSTINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5582/2024

Processo Nº: 697214/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2024 16:46:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-706085/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS HEINZ DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3992/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14791/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361510/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PIETRI DUARTE, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3993/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14738/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-351144/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3996/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14740/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365072/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-DYEGO MARKO TAVARES GOMES, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3997/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14744/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-614420/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-DOUGLAS RENAN FRIEDRICH, JESSIKA MENESES DE SOUZA, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS HAMAMOTO RAPINI, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, NICOLLE CRISTINE MAGAGNIN, SAMANTHA PADESKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3998/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14748/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778164/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3999/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14736/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-827890/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4000/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14746/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-594272/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4002/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14716/24 e nº 14739/24 - CAGE peça nº 55 e 56:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-650575/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-ANGELICA DO AMARAL FRANA, ATAIZE LIMA CARDOSO,
BRUNA CRISTINA DE CARVALHO, CAROLINE CORDEIRO LUZ, CINTHYA
CAMYLA DA SILVA, ELIZETE ROCHA BINOTTO DE SOUZA, EMANUELLE DA
ROSA GOMES, FABIANE KUPAS, IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA,
JAQUELINE DOS SANTOS WOHLBERG, JESSICA CERCI MARTINS,
JUCILENE Q. PETRY GABERT, JULIANA DE SOUZA, JULIANO TOSTA TOMAZ,
KATIUSCIA CIDRAL FRANCA SANTOS, KEDMA RHAILA PEREIRA CARVALHO,
LUCIANA DOS SANTOS SILVA VIEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI,
MARCIANE OENING BUSATTA, MARILIA SANTOS DA SILVA, MARINETE
SABADI DOS SANTOS, MARITANIA DALLACORT FRASSON, NATALIA
GABRIEL DALPUBEL, RENATA RIBEIRO DE LAZARI, ROSEANNE CRISTINA
HERBERT FARIA, ROSEMEIRE DE SOUZA MOREIRA, ROSILAINE MATOS DOS
SANTOS, SABRINA MITRUS RAABER, SILVANA SOUZA PEREIRA, TALITA DA
SILVA TOMAZONI, THAIS DA SILVA ROCHA, VAMELLA ELISA DA SILVA DE
CAMPOS, VERONICA NUNES DOS NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4003/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14765/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683406/23
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO
BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, JANAISSA CARLOS TENÓRIO DA SILVA,
JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, NATALIA
LOPES LAZARETTI, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4009/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 922/24-DP (peça nº 89), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10177/24 - CAGE (peça nº 82):
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-573526/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-AGNALDO HARTKOPF, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS,
ANDRE LUIZ PIVA, ANDREIA FATIMA SGARBOSSA TUCLHINOVICZ, ANDREIA
MONTEIRO, ANDRESSA GASIOLA CARVALHO GARCIA, ANDRESSA REGINA
TREVISAN, CLARICE MARINES CAPELETI GRISA, ELIANE MAIA DE OLIVEIRA
NUNES, FULVIO JULIANO PIVA, JULIANA PAULA REFATTI, LEANDRO CHIODI,
LEONICE MENATTO, LUCAS DE MORAIS, LUCIANA MARIA BOLLICO DA

SILVA, LUIZ MARCOS DE SOUZA, MAXWELL SCAPINI, NOLIR DA PAIXAO,
ROSANE OS EMER, SILVANIR APARECIDA ALVES, SUZANE MARIA
FIORENTIN SABADINI, TALIA DE ANDRADE, VALMIR MERTEM, VANIA ALVES
FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4015/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/10/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º-197491/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO
VITÓRIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 951/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Porto Vitória visando alterar na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a lista de aprovados do concurso público objeto dos autos 78450/23 devido a uma decisão judicial que anulou uma questão das provas, alterando, assim, a classificação final de diversos cargos e as notas dos candidatos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) opinaram pelo deferimento do pleito (peças 42 e 43).
Desta forma, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
É o relatório.
Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) pelo deferimento do pleito, quanto à alteração na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da lista de aprovados do concurso público objeto dos autos 78450/23 do Município de Porto Vitória, nos termos propostos pelas unidades.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175-N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 09 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-684821/24
ENTIDADE:-VALDEMAR FERREIRA OLIVEIRA
INTERESSADO:-VALDEMAR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4436/24

Retornam os autos com a Informação nº 642/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695254/24
ENTIDADE:-LEANDRO SILVA RAIMUNDO
INTERESSADO:-LEANDRO SILVA RAIMUNDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4446/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Leandro Silva Raimundo mediante o qual requer acesso às Portarias nº 275/23 e nº 64/18

Em resposta ao interessado, informa-se que as Portarias deste Tribunal são publicadas por meio do Diário Eletrônico, diante disso a Portaria nº 275/23 encontra-se no Diário Eletrônico nº 2922 de 14 de fevereiro de 2023, outrossim a Portaria nº 64/18 situa-se no Diário Eletrônico nº 1764 de 09 de fevereiro de 2018.

Ambas as Portarias se encontram disponíveis para consulta pelo interessado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção + mais edições no campo Diário Eletrônico
3. Indicar a data de publicação (de 14/02/2023 a 14/02/2023 para a Portaria nº 275/23 e de 09/02/2018 a 09/02/2018 para a Portaria nº 64/18) do Diário Eletrônico na área "data de publicação"
5. Clicar em Buscar
6. Clicar no Diário Eletrônico desejado

Sendo assim, considera-se atendida a demanda.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes

autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695262/24
ENTIDADE:-RODRIGO LINHARES LEITE
INTERESSADO:-RODRIGO LINHARES LEITE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4447/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rodrigo Linhares Leite mediante o qual requer que seja informado se existe previsão de nomeação das 10 vagas do concurso realizado por este Tribunal.

Considerando que o concurso ainda não foi homologado e que a nomeação é um ato discricionário a ser realizado pelo Presidente desta Corte, cabe informar que não há previsão de nomeação das 10 vagas do concurso realizado por este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 591/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 671223/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo,
RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliar a estrutura de governança dos jurisdicionados da 5ª ICE, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Auditor de Controle Externo	COORDENADOR
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Auditor de Controle Externo	MEMBRO
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	Auditor de Controle Externo	MEMBRO
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

II. CONCEDER, ao servidor ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período 1º de setembro a 20 de dezembro de 2024.

III. DESIGNAR o servidor GUILHERME ARRUDA SANTOS, Matrícula nº 52.222-8, para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 08 de outubro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 592/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea

"b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 671185/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo,
RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria para analisar as ações de fiscalização realizadas pela AGEPAR sobre os serviços públicos delegados do Estado do Paraná, por 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	Auditor de Controle Externo	COORDENADORA
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	Auditor de Controle Externo	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	Auditor de Controle Externo	MEMBRO

II. CONCEDER, à servidora MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelos períodos de 1º de outubro a 20 de dezembro de 2024 e de 13 a 31 de janeiro de 2025.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelos períodos de 1º de outubro a 20 de dezembro de 2024 e de 13 a 31 de janeiro de 2025.

IV. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 08 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori